



UNIVERSIDADE DE ÉVORA

ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS

O Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos e a sua Garantia em Angola

Walker Marcolino dos Reis Garcia

Orientação: Professor Doutor Manuel Couret Branco

Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus

Dissertação

Évora, 2014



UNIVERSIDADE DE ÉVORA

ESCOLA DE CIÊNCIAS SOCIAIS

**O Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos
e a sua Garantia em Angola**

Walker Marcolino dos Reis Garcia

Orientação: Professor Doutor Manuel Couret Branco

Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus

Dissertação

Évora, 2014

Resumo

Este trabalho visa analisar a protecção dos direitos humanos e a sua garantia em Angola, e avaliar a capacidade da União Africana (UA) em fazer respeitar os princípios definidos na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). Para enquadrar o desenvolvimento do tema, é feito um resumo descritivo de um conjunto de conceitos relativos aos direitos humanos, assim como um historial comentado da evolução dos direitos humanos em África e uma análise das principais características da CADHP. O núcleo do trabalho inclui a análise da garantia dos direitos humanos em Angola, a avaliação da capacidade da UA fazer respeitar esses direitos, a colocação de hipóteses acerca da forma como a UA poderia fiscalizar e fazer cumprir os princípios constantes da CADHP, e enuncia estratégias que poderão ser adoptadas pela UA, em colaboração com organizações como UE e ONU, para reforçar a promoção e protecção dos direitos humanos.

Palavras-chave: direitos humanos, garantia, Angola, União Africana, CADHP.

THE AFRICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS PROTECTION AND ITS GUARANTEE IN ANGOLA

Abstract

This work aims to analyse the protection of human rights and its guarantee in Angola, and assess the capacity of the African Union (AU) in enforcing the principles set out in the African Charter on human and Peoples' Rights (ACHPR). To frame the development of the theme, is made a descriptive summary of a set of concepts relating to human rights, as well as an annotated historical evolution of human rights in Africa and an analysis of the main characteristics of the ACHPR. The core of the work includes the analysis of the guarantee of human rights in Angola, the assessment of the capacity of the AU to enforce these rights, the placement of hypotheses about how the AU could oversee and enforce the principles contained in the ACHPR and sets out strategies that could be adopted by the AU, in collaboration with organizations such as EU and UN to strengthen the promotion and protection of human rights.

Key-words: human rights, guarantee, Angola, African Union, ACHPR.

Agradecimentos

Quero agradecer em primeiro lugar ao Professor Doutor Manuel Branco, pelos ensinamentos que nos transmitiu, pela sua amizade, dedicação, paciência enfim por tudo que fez para que este trabalho chegasse onde chegou.

Quero também agradecer uma pessoa muito importante na minha vida e sem ela jamais teria frequentado o Curso de Mestrado ou seja a minha Mãe.

Índice

Resumo.....	i
Abstract.....	ii
Agradecimentos.....	iii
Lista de abreviaturas.....	vi
1. Introdução.....	1
2. O Sistema de Direitos Humanos.....	11
2.1 Compreender os Direitos Humanos.....	14
2.2 Direitos Humanos e Segurança Humana.....	16
2.3 História e Filosofia dos Direitos Humanos.....	17
2.4 Natureza Dos Direitos Humanos.....	18
2.5 Padrões de Direitos Humanos a Nível Universal.....	20
2.6 Implementação dos Instrumentos Universais de Direitos Humanos.....	21
2.7 Direitos Humanos e a Sociedade Civil.....	24
2.8 Universalidade, globalização e diversidade cultural.....	25
3. Os direitos humanos em África.....	28
3.1 Origens históricas da Carta Africana.....	29
3.2 Os Direitos Cíveis e Políticos na Carta Africana.....	38
3.3 Os Direitos económicos, sociais e culturais na Carta Africana.....	40
3.4 Os Direitos dos Povos na Carta Africana.....	42
3.5 Os deveres na Carta Africana.....	43
3.6 Lacunas da CADHP.....	45
3.7 A Comissão africana.....	48
3.8 O tribunal dos Direitos Humanos em África.....	49
3.8.1 Breve Apresentação do Tribunal.....	49
3.8.2 Jurisdição do Tribunal.....	49
4. Garantia dos Direitos Humanos em Angola.....	53
4.1 Relatórios de entidades governamentais.....	54
4.1.1 Comunidade Europeia.....	54
4.1.2 Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.....	55
4.2 Relatórios de entidades intergovernamentais.....	58
4.2.1 O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas.....	58
4.2.2 Comissão Africana.....	59
4.2.3 Fundo Monetário Internacional.....	60

4.3	Relatórios de entidades não-governamentais	62
4.3.1	Amnistia Internacional	62
4.3.2	Human Rights Watch	64
4.3.3	Denúncias em comunicados de imprensa	68
4.4	Análise comparada das denúncias das instituições	72
5.	A implementação dos Direitos Humanos	74
5.1	Terá a UA capacidade para fazer respeitar os direitos humanos?	76
5.2	Como a UA poderá fiscalizar e fazer cumprir a CADHP em Angola.	85
5.2.1	Os mecanismos internos de defesa dos direitos humanos em Angola	87
5.2.2	Tipo de direitos sobre os quais a UA tem jurisdição em Angola.....	92
5.3	Estratégias da UA em colaboração com a UE e a ONU.....	99
6.	Conclusões	111
7.	Bibliografia	114
Anexo A	1
Anexo B	1
Anexo C	1

Lista de abreviaturas

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ACP	Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico
ADF	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia
AGNU	Assembleia-Geral das Nações Unidas
AI	Amnistia Internacional
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CDESC	Comité de Direitos Económicos, Sociais e Culturais
CDH	Conselho de Direitos Humanos (da ONU)
CdE	Conselho da Europa
CMDH	Conferência Mundial sobre Direitos Humanos
CNU	Carta das Nações Unidas
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CSCE	Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa
CTA	Coligação do Tribunal Africano (Coligação para um Tribunal Africano Eficaz na Defesa dos Direitos Humanos e dos Povos)
CUA	Comissão da União Africana
DEEUA	Departamento de Estado dos Estados Unidos da América
DH	Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EDH	Educação para os Direitos Humanos (Human Rights Education)
ET	Empresas Transnacionais
ETC	European Training and Research Centre for Human Rights and Democracy (Centro de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia, Graz, Áustria)
EUA	Estados Unidos da América
FMI	Fundo Monetário Internacional
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
MGF	Mutilação Genital Feminina
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milénio

OEA	Organização dos Estados Americanos
OIG	Organização Intergovernamental
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PDHRE	People's Decade/Movement for Human Rights Education (Década/Movimento pela Educação para os Direitos Humanos)
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
TADHP	Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
TIDH	Tribunal Interamericano de Direitos Humanos
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
TPI	Tribunal Penal Internacional
UA	União Africana
UE	União Europeia
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
VIH/SIDA	Vírus de Imunodeficiência Humana/Síndrome de Imunodeficiência Adquirida
AU	AFRICAN UNION
CCPR	Covenant on Civil and Political Right
CFR	Council on Foreign Relations
GDP	Gross Domestic Product (==PIB)
MDG	Millennium Development Goals
OAU	ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY
OHCHR	Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights
SADC	SOUTHERN AFRICAN DEVELOPMENT COMMUNITY (Angola, Botswana, DRC, Lesotho, Malawi, Mauritius, Mozambique, Namibia, Seychelles*, South Africa, Swaziland, Tanzania, Zambia, Zimbabwe)

1. Introdução

Apesar das leis instituídas em cada nação e das recomendações das organizações internacionais *protectoras dos direitos humanos*, entre as quais a União Africana, continuam a ocorrer graves violações dos direitos humanos. A temática dos Direitos Humanos em África urge continuar a ser discutida, divulgada e alvo de novas estratégias de promoção e protecção. Para tal é necessário que sejam identificados e sobretudo reiterados os direitos adquiridos e não cumpridos.

O desenvolvimento de organizações internacionais com preocupações humanitárias em África, vem sendo feito desde a década de sessenta do século XX. A Organização de Unidade Africana (OUA) foi criada a 25 de Maio de 1963 em Addis Abeba - Etiópia, tendo nessa data definido como um dos seus objectivos “*coordenar e intensificar a sua cooperação e esforços para alcançar uma vida melhor para os povos de África*” (OUA, 1963). A OUA criou como principal tratado de direitos humanos a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), adoptada em 1981 em Nairobi, e entrada em vigor a 21 de Outubro de 1986 (Tavares, 2013). São Partes neste tratado 54 Estados Africanos, incluindo todos os países africanos de língua oficial portuguesa. O mecanismo de controlo da aplicação da CADHP foi instituído com um carácter consultivo pelo seu artigo 30.º: “*É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante denominada «a Comissão», encarregada de promover os direitos humanos e dos povos e assegurar a respectiva protecção em África*” (OUA, 1981).

Na recriação da OUA como União Africana (UA) em 11 de Julho de 2000 em Lomé, Togo, entre outros, são declarados dois objectivos no âmbito da defesa dos direitos humanos (UA, 2000): “*encorajar a cooperação internacional, tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração dos Direitos do Homem*” (artigo 3º, e)), e “*promover e proteger os direitos humanos e dos povos, em conformidade com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros instrumentos pertinentes relativos aos direitos do homem*” (artigo 3º, h)). Também no artigo 4º são enunciados alguns princípios fundamentais de defesa dos direitos humanos e da “superação da competência nacional exclusiva”.

Em 1998 foi criado pelo Protocolo à CADHP, um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP), que entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004, com competência consultiva e contenciosa, complementando a dimensão de protecção do mandato da Comissão Africana (Tavares, 2013). Os primeiros 11 juízes do TADHP foram eleitos a 22 de Janeiro de 2006. Em 11 de Agosto de 2008 deu entrada neste tribunal o primeiro processo, *Michelot Yogogombaye vs. Senegal*. Sobre este caso, o TADHP proferiu a sua primeira decisão a 15 de Dezembro de 2009, tendo-se considerado incompetente para o julgar (African Court, 2009). O segundo processo a ser submetido ao TADHP data de Fevereiro de 2011, estando publicamente referidos um total de 24 processos submetidos, dos quais tinham sido concluídos doze processos até Julho de 2013 (African Court, 2013).

O Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana, previsto na ocasião do acto constitutivo da União Africana, foi adoptado na 2ª Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana em Maputo, em 11 de Julho de 2003 (AU, 2003). Na 7ª Sessão Ordinária da Assembleia da UA, em Julho de 2006, foi decidido fundir o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos com o Tribunal de Justiça da União Africana, criando assim o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (TAJDH). O Protocolo do Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos foi adoptado na 11ª Sessão Ordinária da Assembleia da UA no Egipto, em 1 de Julho de 2008 (AU, 2008). Este protocolo prevê que o TADHP continuará em funcionamento até um ano após a entrada em vigor do TAJDH (30 dias após a sua ratificação por 15 Estados Membros). Em maio de 2012 somente 3 estados tinham ratificado o protocolo, pelo que o TAJDH ainda não entrou em funcionamento, mantendo-se em actividade o TADHP, embora somente 26 dos 54 estados africanos tenham ratificado o protocolo do TADHP.

Foram feitas alterações ao Protocolo do Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, no “*Second Validation Workshop on the Expansion of Jurisdiction of the Court of Justice and Human Rights*”, realizado em Midrand, África do Sul, em Novembro de 2010 (AU, 2010). Mas essas alterações não foram adoptadas em Sessão Ordinária da Assembleia da UA até à data presente.

Por ocasião da primeira conferência visando divulgar o protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, realizada em Niamey, Níger, em Maio de 2003, foi

formada a “*Coligação para um Tribunal Africano Eficaz na Defesa dos Direitos Humanos e dos Povos*” (CTA) que foi formalmente registada como ONG na Tanzânia, em Setembro de 2007. A finalidade primária da sua instauração é desenvolver um Tribunal Africano eficaz e independente, no sentido de oferecer reparação legal às vítimas de abuso dos direitos humanos e fortalecer o sistema de protecção dos mesmos em África. A Coligação é detentora do Estatuto de Observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CTA, 2003)¹.

A Vigésima Sessão Ordinária da Assembleia da União Africana, realizada de 27-28 Janeiro de 2013, em Adis Abeba, Etiópia (AU, 2013), “*reconhece a importância da criação de um Tribunal Constitucional Internacional como um órgão consultivo e jurisdicional responsável por garantir o respeito e a promoção dos princípios democráticos, dos direitos humanos e do estado de direito*”. Pelo que “*solicita à Comissão de Direito Internacional da União Africana para examinar a proposta de criação de um Tribunal Constitucional Internacional e fazer recomendações para a 22^a Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africano em Janeiro de 2014*”.

Como outros instrumentos legais, podem referir-se o Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos das Mulheres em África (AU, 2003-A) de 2003 (do qual eram Partes 28 Estados até Novembro de 2010); e a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (OUA, 1990) de 1990, com 45 Estados Partes até à mesma data.

Apesar de as liberdades fundamentais estarem constitucionalmente protegidas nos países africanos, de estes terem adoptado a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cerca de metade ter ratificado o Protocolo do Estatuto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, e de em alguns estados existir alguma instituição nacional responsável pelos direitos humanos, subsistem a vários níveis lacunas quanto à protecção dos direitos humanos. O continente africano tem uma história de violações graves e sistemáticas dos direitos humanos, e novos episódios continuam a marcar a sua sociedade. A sociedade africana ainda segrega e discrimina os seus cidadãos; ainda viola os princípios de protecção da família, da tradição, da cultura, das mulheres, dos idosos e

¹ CTA, 2003. Coligação para um Tribunal Africano Eficaz na Defesa dos Direitos Humanos e dos Povos. <http://www.africancourtcoalition.org/>, acedido em Julho 2013.

dos incapacitados; ainda violenta manifestantes, observadores e políticos da oposição; os africanos continuam a ser sujeitos a abusos por parte das forças de segurança, verificando-se, nomeadamente, indícios de tortura, prisões arbitrárias e corrupção. Para além destes factos existe ainda uma tradição de impunidade.

O Estado Angolano é um dos 53 Estados Africanos que são *Partes* na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, no entanto é um dos estados que não ratificou o Protocolo do Estatuto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Por outro lado, o governo angolano inclui na sua estrutura a “Secretaria de Estado para os Direitos Humanos”, cuja missão é apresentada no portal do governo (SEDH, 2006) da forma seguinte: “*A Secretaria de Estado para os Direitos Humanos, abreviadamente, designada SEDH, é o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República e Chefe do Executivo que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Estado angolano relativa à promoção e protecção dos direitos humanos, nos termos da Constituição, da lei e das convenções internacionais de que Angola seja parte*”. Sendo a Secretaria de Estado uma estrutura do governo, fica à partida comprometida a neutralidade deste organismo em casos de violação dos direitos humanos por parte de qualquer entidade do próprio governo.

O presente estudo pretende analisar o grau de protecção dos direitos humanos e a sua garantia em Angola, assim como avaliar a capacidade da União Africana (UA) em fazer respeitar esses princípios definidos na CADHP. Resulta da necessidade de chamar a atenção da sociedade civil, dos governos e das organizações internacionais para a necessidade de protecção dos direitos humanos. Essa necessidade justifica a presente dissertação.

A temática dos direitos humanos é muito extensa, não só quanto à natureza, conceitos e fundamentos dos próprios direitos humanos, como também no que se refere às suas interligações com outras dimensões da actividade humana, nomeadamente a economia e a política. Há assim a necessidade de delimitar o objecto deste trabalho, tendo por base o seu título – “O sistema africano de protecção dos direitos humanos e a sua garantia em Angola”. Desde logo se coloca a questão de restringir ou não as categorias de direitos humanos a analisar, assim como de enquadrar o universo geográfico de observação: Angola, ou Angola mais a sua circunstância de estar no continente africano.

Começamos por fazer uma pequena introdução às categorias de direitos humanos sobre as quais a comunidade internacional se tem debruçado desde há mais tempo.

Doutrina e jurisprudência costumam dividir os direitos fundamentais em duas grandes categorias: direitos de liberdade e direitos sociais. Enquadram-se no primeiro grupo os direitos, liberdades e garantias, e no segundo grupo os direitos económicos, sociais e culturais (Alexandrino, 2011a: 13). Outra forma corrente de referir categorias de direitos humanos consiste em designar os direitos de liberdade como direitos de primeira geração, e os direitos sociais como direitos de segunda geração, denominação considerada infeliz por alguns estudiosos do assunto, nomeadamente por Cançado Trindade (Trindade, A. C., 2000), que refere que a tese das gerações de direitos não tem nenhum fundamento jurídico.

A CADHP considera no seu preâmbulo que *“os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos”* (ACHPR, 1981). Também (Branco, 2012: 14) comunga de uma concepção que aponta num sentido análogo, quando refere *“os dois princípios que devemos ter em consideração logo à partida são, em primeiro lugar, que os direitos humanos são indivisíveis, isto é, que em teoria não existem direitos mais importantes do que outros, ou dito de outro modo ainda, que não existem direitos negligenciáveis, e em segundo lugar, que os direitos humanos podem e devem ser interpretados simultaneamente como instrumentos e finalidades do progresso económico”*.

Ambos os parágrafos anteriores contêm duas afirmações principais. A primeira afirmação (os direitos humanos são indissociáveis/indivisíveis) é equivalente nas duas fontes. Já quanto à segunda afirmação, enquanto que a CADHP parece querer atribuir uma certa causalidade dos direitos sociais sobre os direitos de liberdade, quando refere que a satisfação dos primeiros *garante o gozo* dos segundos, Branco privilegia a interpretação do conjunto dos direitos humanos *como instrumentos e finalidades do progresso económico*.

Ainda em relação às duas categorias de direitos, Manuel Branco (Branco, 2012: 25) refere que, apesar de a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948

contemplar as várias dimensões dos direitos humanos sem estabelecer uma qualquer hierarquia de importância, as vicissitudes da guerra fria separaram os direitos humanos em dois grandes grupos, levando a ONU a estabelecer dois pactos internacionais em 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Estes pactos entraram em vigor em 1976, quando foram ratificados pelo mínimo de 35 países exigidos para tal. Apesar de em teoria os dois pactos constituírem as duas faces da mesma moeda (Branco, 2012: 29), é-se forçado a constatar uma certa inferioridade dos direitos económicos, sociais e culturais em relação aos direitos cíveis e políticos, o que transparece na própria redacção dos textos do PIDESC e do PIDCP. Também na esfera institucional se reflecte essa diferença, pelo facto de não ser instituído no PIDESC nenhum órgão independente relacionado com a aplicação do pacto, contrariamente ao PIDCP, no qual foi prevista a criação do Comité dos Direitos Humanos, com competência para receber e apreciar queixas de indivíduos que aleguem terem sido vítimas de violação dos direitos inscritos nesse pacto.

Relativamente ao debate sobre a justiciabilidade dos direitos económicos, sociais e culturais, alguns estudiosos consideram que estes direitos são apenas direitos em sentido manifesto, não podendo ser tratados como reivindicações legais por parte dos indivíduos (Branco, 2012: 48). É geralmente aceite colocar a questão das categorias de direitos humanos nos termos seguintes: enquanto que os direitos de liberdade podem ser exigidos judicialmente em qualquer estado de direito, já os direitos sociais são geralmente considerados como estando sujeitos à reserva do possível, pelo que não podem ser exigíveis judicialmente em caso de não cumprimento por parte do estado.

Não subestimando a dificuldade que a implementação dos direitos económicos, sociais e culturais possam representar, tema que voltaremos a abordar noutra secção, essa dificuldade tem sido também utilizada como argumento ideológico para dificultar a implementação desses direitos. Estamos convencidos que, especialmente em África, a condescendência e o desleixo (já para não dizer a oposição) com que se tem encarado a (não) implementação dos direitos sociais, têm contribuído substancialmente para o enfraquecimento da implementação eficaz dos direitos de liberdade.

Em vários países africanos, em especial nos que sofreram situações prolongadas de violência e de guerra, como é o caso de Angola, ocorrem graves violações dos direitos humanos, destacando-se os de integridade física e moral, liberdade civil, direitos políticos, discriminação, abusos sociais e situações de corrupção. Numa abordagem genérica podemos listar casos típicos de violação, como os que serão analisados num capítulo posterior sobre violação dos direitos humanos em Angola:

- Limitação da liberdade de expressão, mesmo em vários países onde a lei consagra a liberdade de expressão e existem meios de comunicação privados, acabando o estado (ou outras entidades com poder) por conseguir usar e manipular a lei em seu benefício;
- Repressão de manifestações públicas pela polícia, dispersando manifestantes à força, de que resultam ferimentos ou mortes;
- Prisões arbitrárias, abusos das forças de segurança, nomeadamente espancamentos e torturas durante os interrogatórios nas delegações policiais;
- Espancamento de elementos de partidos da oposição, em lugares públicos, por vezes no centro da cidade;
- Imigrantes indocumentados são objecto de detenção, sujeitos a actos de violência por partes das forças policiais, seguido de expulsão;
- Sobrelotação das prisões, sujeição dos presos a condições precárias e maus tratos, por vezes causando a morte;
- Estupro, atentado ao pudor, ofensas sexuais e violência doméstica a mulheres, por parte de cônjuges, amigos, familiares e patrões;
- Violência sexual contra menores, outras com base em acusações de feitiçaria (algumas mulheres são espancadas, assassinadas, expulsas das suas famílias ou morrem de maus tratos e desnutrição);
- Prisão, espancamento, tortura e desaparecimentos de elementos da população local, em zonas de exploração de diamantes.

Apesar de à primeira vista todas estas violações serem enquadradas dentro dos direitos civis e políticos, não deixam de ocorrer mais frequentemente e com maior intensidade

em cenários de desolação associados a más condições de vida, de guerra, de desorganização do estado e de não cumprimento efectivo das leis. E todas estas questões estão intimamente relacionadas com direitos económicos, sociais e culturais.

Configura-se aqui um problema não resolvido, ou mal resolvido e ainda não suficientemente explicado: se os direitos humanos são considerados indivisíveis, o seu valor intrínseco é igual e não é aceitável uma hierarquização, conforme refere (Branco, 2011: 37), mas por outro lado há uma aceitação das características de progressividade e de disponibilidade de meios em relação aos direitos económicos, sociais e culturais, torna-se claro que é urgente definir uma sequência com que cada um destes direitos deve ser garantido. Feito isso, poder-se-á não só definir os direitos que podem ser satisfeitos já, assim como estabelecer etapas para a satisfação dos direitos humanos que não é possível satisfazer já. É igualmente importante criar zonas de interesse comum e de complementaridade entre a defesa dos direitos humanos e a defesa dos modelos económicos que governam as sociedades humanas, e manter pontes de comunicação entre esses dois mundos.

Neste trabalho vamos abordar a problemática da garantia dos direitos humanos na interconexão dos direitos sociais com os direitos de liberdade, usando Angola como caso de estudo, tendo em mente que o fundamental da análise poderá ser extrapolada pelo menos para uma grande parte de outros países africanos. Sem pretendermos ter encontrado “a solução” nem sequer “uma solução” para o modo como a UA e outras organizações internacionais podem intervir para fazerem respeitar os direitos humanos nos estados membros da UA, faremos a nossa modesta contribuição, lançando para a discussão algumas hipóteses que nos parecem apropriadas.

Parece um lugar-comum afirmar que é muito mais fácil proclamar os direitos humanos do que concretizá-los e preservá-los. No entanto, existindo um conjunto de princípios, que informam normas ou tratados internacionais, que adicionalmente são inscritos na constituição e nas leis de vários estados, e acabam por se tornar letra morta em relação à realidade da vida das pessoas, importa identificar quais são as falhas existentes, porque elas acontecem, porque não são corrigidas, e descobrir formas de contribuir para alterar essa situação. Este problema constitui um desafio que se coloca a todos os responsáveis pela promoção dos direitos humanos. O cumprimento dos princípios relativos aos

direitos humanos, além de ser inerente à defesa da própria dignidade humana, constitui uma base para o desenvolvimento económico e social, de uma forma sustentada, de qualquer sociedade humana, nomeadamente das várias nações africanas.

Assim, este trabalho tem os objectivos seguintes:

1. Analisar a garantia dos direitos humanos em Angola;
2. Pesquisar as razões que levam à persistente dificuldade de garantir esses direitos;
3. Aferir da capacidade da UA fazer respeitar esses direitos;
4. Colocar hipóteses acerca da forma como a UA poderia fiscalizar e fazer cumprir os princípios constantes da sua Carta Magna;
5. Enunciar estratégias que poderiam ser adoptadas pela UA, em colaboração com outras organizações como a UE e a ONU, no sentido de reforçar a sua actuação de forma mais eficaz, na promoção e protecção dos direitos humanos.

Para atingir os objectivos enunciados, iremos recorrer a diferentes fontes de informação, de acordo com cada um desses objectivos. Para identificar casos de violação dos direitos humanos em Angola, iremos recorrer em primeiro lugar a relatórios de entidades internacionais, como as Nações Unidas (NU), a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, a Amnistia Internacional (AI), a Human Rights Watch (HRW), o Fundo Monetário Internacional, e a relatórios do Departamento de Estado dos USA. Daremos também atenção a comunicados de imprensa angolana e internacional, assim como a denúncias feitas por partidos políticos da oposição com assento na Assembleia da República de Angola.

No que se relaciona com as razões que levam à persistente prática da violação dos direitos, assim como das razões da incapacidade da UA fazer respeitar esses direitos, além da análise da informação referida nas fontes anteriores, recorrer-se-á essencialmente ao texto normativo da CADHP e outros tratados internacionais relativos ao tema, declarações e outros documentos oriundos de eventos no âmbito da UA, como

“The First OAU Ministerial Conference on Human Rights in Africa, meeting from 12 to 16 April, 1999 in Grand Bay, Mauritius” (OAU, 1999), e faremos a nossa própria interpretação.

Acerca da forma como a UA pode fiscalizar o cumprimento da CADHP e das estratégias a adoptar para a promoção e protecção dos direitos humanos, serão analisados pormenores relativos a normas existentes na legislação actual e não exploradas, a planos estratégicos da UA e da UE relativamente à UA, estratégias oriundas de organismos da ONU, nomeadamente sobre temas como *“Democratic Governance and Human Rights”*, *“Millennium Development Goals”*. Para enquadrar as origens dos direitos humanos e da própria Carta Africana, faremos recurso a um pequeno resumo histórico, a alguns conceitos e fundamentos, e daremos uma visão global sobre os direitos humanos.

Ao longo deste trabalho são transcritos vários excertos traduzidos de língua Inglesa, que são da nossa autoria.

2. O Sistema de Direitos Humanos

“Assim, não se desfrutará do desenvolvimento sem segurança, não se desfrutará da segurança sem desenvolvimento e não se desfrutará nem de um, nem de outra sem respeito pelos direitos humanos [...]”

Kofi Annan, Secretário-Geral da ONU. 2005.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), não sendo uma norma reguladora dos direitos humanos, por não ser juridicamente vinculativa, é uma declaração política que inspirou a generalidade dos sistemas de protecção dos direitos humanos. Com a DUDH, a Assembleia Geral da ONU explicou ao mundo o que esta organização e os seus Estados-Membros compreendiam por direitos humanos e liberdades fundamentais. Nela são definidos os direitos civis e políticos (artigos 1º a 22º) assim como os direitos económicos, sociais e culturais (artigos 23º a 27º). As suas disposições são redigidas de maneira genérica, e nela não foram definidos instrumentos para a sua aplicação. No entanto, pode considerar-se que é o documento sobre direitos humanos com maior influência no âmbito internacional, sendo a referência para os principais instrumentos internacionais de direitos humanos e para o desenvolvimento de normas obrigatórias no contexto das Nações Unidas, do Conselho da Europa, da União Africana e da Organização de Estados Americanos.

Os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e grupos contra acções que interferem com as suas liberdades fundamentais e dignidade humana (OHCHR, 2000). Os direitos humanos são garantidos internacionalmente, juridicamente protegidos e universais, baseados num sistema de valores comum (Tavares, R. 2002). Centram-se na dignidade do ser humano, não podem ser suprimidos nem negados e têm por objectivo proteger indivíduos e grupos.

As normas de direitos humanos são feitas por organizações internacionais como as Nações Unidas, o Conselho da Europa, a União Africana e a Organização de Estados Americanos através da cuidadosa negociação de instrumentos de direitos humanos e do desenvolvimento do costume internacional, com a participação dos Estados-Membros dessas organizações. A generalidade dos instrumentos internacionais de direitos

humanos pode ser consultada na secção de Direitos Humanos do portal do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC)².

Os direitos humanos são considerados iguais e interdependentes, por isso nenhum deles é mais importante que os demais, e o gozo de qualquer um afecta o gozo dos restantes (Tavares, R. 2002).

No entanto, por diversas razões, é habitual agrupá-los em “direitos civis e políticos” por um lado e “direitos económicos, sociais e culturais” por outro. Manifestando essa dicotomia, a ONU definiu dois tratados principais, o “*Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*” e o “*Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais*”. A ONU definiu também outros sete tratados mais específicos (OHCHR, 1996-2012) em matéria de “*discriminação racial*”, “*discriminação contra as mulheres*”, “*direitos da criança*”, “*tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*”, “*direitos dos trabalhadores migrantes*”, “*desaparecimentos forçados*” e “*direitos das pessoas com deficiência*”. Para cada um destes nove tratados, existe um comité de peritos que avalia o cumprimento desses tratados pelos Estados Partes que os ratificaram ou aos quais aderiram.

Dentro do sistema do Conselho da Europa existem cerca de duas centenas de tratados, muitos deles directamente relacionados com questões de direitos humanos. O tratado mais conhecido será porventura a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH, 2002) cuja violação é susceptível de dar lugar a queixa para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A União Europeia considera os direitos humanos universais e indivisíveis e está empenhada em promovê-los e defendê-los activamente, tanto dentro das suas fronteiras como nas suas relações com os países terceiros (EEAS, 2000-2013). A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (EUR-Lex, 2010) (a Carta) reúne num texto único todos os direitos pessoais, civis, políticos, económicos e sociais usufruídos pelas pessoas na UE, e tornou-se vinculativa em toda a UE com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. As instituições da UE são obrigadas a respeitar os direitos consagrados na Carta. A Carta também se aplica aos Estados-Membros da UE, mas apenas quando aplicam o direito da UE (EC, 2013).

² <http://direitoshumanos.gddc.pt/>.

Dentro do sistema instituído pela União Africana, destacam-se a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e o Protocolo à Carta sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, que terão uma análise em secções posteriores neste documento.

Ao nível da Organização de Estados Americanos (OEA), os mais importantes tratados em matéria de direitos humanos são a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, disponíveis no portal da OEA (CIDH, 2011).

Para controlar a observância dos instrumentos internacionais de direitos humanos, além dos comités de peritos para cada um dos tratados principais da ONU, também os órgãos baseados na Carta da ONU (como a Assembleia Geral das Nações Unidas, o Conselho de Direitos Humanos e o Alto Comissariado para os Direitos Humanos) se pronunciam sobre violações de direitos humanos. Há ainda a fiscalização destes direitos no âmbito do desenvolvimento das operações de manutenção da paz (Tavares, R. 2002).

Para controlar a observância dos instrumentos de direitos humanos a nível regional, existem órgãos na Europa (Comissário para os Direitos Humanos, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem), em África (Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos) e no continente americano (Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Corte Interamericana de Direitos Humanos), além de outros órgãos que se pronunciam sobre a matéria.

Para o controlo dos direitos humanos a nível interno de cada país, é fundamental o papel desempenhado pelos funcionários e serviços públicos, a começar pela polícia e pelos tribunais. Papéis relevantes podem também ser assumidos pelas instituições nacionais de direitos humanos como o Provedor de Justiça, os sindicatos, organizações profissionais, instituições académicas, grupos religiosos e Organizações Não Governamentais (Tavares, R. 2002).

Relativamente à Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), refere nos seus estatutos que se rege por princípios como o primado da Paz, da Democracia, do Estado de Direito, da Boa Governação, dos Direitos Humanos e da Justiça Social, e dentro da

sua missão deve estimular a cooperação entre os seus membros com o objectivo de promover as práticas democráticas, a boa governação e o respeito pelos direitos humanos (CPLP, 2002).

2.1 Compreender os Direitos Humanos

“A educação para os direitos humanos é toda a aprendizagem que desenvolve o conhecimento, as capacidades e os valores dos direitos humanos, que promove a equidade, a tolerância, a dignidade e o respeito pelos direitos e pela dignidade dos outros.”

Nancy Flowers, Human Rights Center of the University of Minnesota

No centro do conceito de direitos humanos está a aspiração de proteger a dignidade humana, colocando a pessoa humana no centro da sua preocupação. Este conceito é baseado num sistema de valores universal e comum dedicado a proteger a vida e fornece o molde para a construção de um sistema de direitos humanos protegido por normas e padrões internacionalmente aceites (Moreira, 2013: 56).

Durante o século XX, os direitos humanos evoluíram como um enquadramento moral, político e jurídico e como linha de orientação para desenvolver um mundo sem medo e sem privações. No século XXI, é mais imperativo do que nunca tornar os direitos humanos conhecidos e compreendidos e fazê-los prevalecer (Moreira, 2013: 56). Também Norberto Bobbio manifestou um ponto de vista análogo, já em 1990, ao afirmar o seguinte (Bobbio, 2004: 17):

“...O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”.

No nosso ponto de vista, concordamos que na segunda metade do século XX, os direitos humanos evoluíram substancialmente, não só do ponto de vista filosófico e da formulação de um conjunto de instrumentos legais, como também do ponto de vista da sua implementação em várias sociedades. Continua no entanto a haver violação sistemática de direitos humanos em várias áreas geográficas e em diferentes contextos.

Especialmente quando o tema é direitos humanos e diversidade cultural, terá de continuar a encontrar-se um fundamento ético-racional dos direitos humanos que justifique a sua universalidade. Também na área dos direitos económicos, sociais e culturais terá de continuar a desenvolver-se novos conceitos, numa época em que o fenómeno da globalização coloca novos desafios a sociedades muito diferentes.

A posição de Bobbio parece ser, não tanto uma posição puramente filosófica de que não é necessário pensar mais mas agir, parecendo mais um grito de indignação contra a distância que existe entre um conjunto variado de instrumentos legais na área dos direitos humanos, e a sua fraca implementação efectiva no terreno. De alguma forma se depreende do excerto seguinte (Bobbio, 2004: 10):

A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido. Não se poderia explicar a contradição entre a literatura que faz a apologia da era dos direitos e aquela que denuncia a massa dos “sem-direitos”. Mas os direitos de que fala a primeira são somente os proclamados nas instituições internacionais e nos congressos, enquanto os direitos de que fala a segunda são aqueles que a esmagadora maioria da humanidade não possui de facto (ainda que sejam solene e repetidamente proclamados).

A educação para os direitos humanos é uma tarefa importante que deve ser trazida de forma consistente para a ordem do dia. Como é referido em (Moreira, 2013: 57):

... Mulheres, homens, jovens e crianças, todos necessitam de saber e compreender os seus direitos humanos como relevantes para as suas preocupações e aspirações. [...] Isto pode ser conseguido através da educação e aprendizagem para os direitos humanos. A compreensão dos princípios e procedimentos de direitos humanos habilita as pessoas a participar nas decisões determinantes para as suas vidas, funciona na resolução de conflitos e manutenção da paz segundo os direitos humanos, e é uma estratégia viável para um desenvolvimento humano, social e económico centrado na pessoa.

Ocupando uma posição tão determinante para a vida das pessoas e das sociedades, a educação para os direitos humanos deve ser assumida por todos os intervenientes, nomeadamente pelas próprias pessoas, pela sociedade civil, pelos governos, pelas instituições e pelas empresas quer nacionais quer transnacionais. Parafraseando Shulamith Koenig³, “A educação, a aprendizagem e o diálogo para os direitos humanos têm de evocar o pensamento crítico e a análise sistémica com uma perspectiva de género sobre as preocupações políticas, civis, económicas, sociais e culturais, no âmbito do sistema dos direitos humanos.” (in Moreira, 2013: 58).

2.2 Direitos Humanos e Segurança Humana

A segurança humana é “centrada nas pessoas” – tem nos indivíduos e nas suas comunidades o seu principal ponto de referência. Estabelecer uma cultura política global baseada nos direitos humanos para todos é um requerimento indispensável para desenvolver a segurança humana.

Benita Ferrero-Waldner, in Moreira, 2013.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem foi redigida na sequência das graves violações da dignidade humana durante a Segunda Guerra Mundial. No seu preâmbulo refere-se à “liberdade de viver sem medo e sem privações”. Há diversas relações entre os direitos humanos e a segurança humana. A “Segurança”, no sentido de segurança pessoal (ex. protecção contra a detenção arbitrária), de segurança social (ex. suprimento de necessidades básicas, como a segurança alimentar) e de segurança internacional (ex. o direito a viver numa ordem internacional segura), corresponde a direitos humanos já existentes. As políticas de segurança têm de ser integradas muito mais intimamente com estratégias de promoção dos direitos humanos, da democracia e do desenvolvimento. (Moreira, 2013: 61).

As violações dos direitos humanos representam ameaças à segurança humana e, conseqüentemente, são usadas como indicadores em mecanismos de alerta precoce na prevenção de conflitos. Mas por vezes os estados dão primazia à soberania nacional e aos interesses de segurança em detrimento dos direitos humanos, como nos refere

³ Shulamith Koenig é a Presidente-Fundadora do PDHRE – People’s Movement for Human Rights Learning (www.pdhre.org), recebeu o prémio das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 2003, e a Medalha de Ouro de 2011 do Centro Pio Munzo, pela sua “Contribuição para a Humanidade”.

Moreira et al. (Moreira, 2013: 66), em relação ao que se seguiu à destruição terrorista do World Trade Centre, em 11 de setembro de 2001.

A segurança humana complementa a segurança do Estado, promove o desenvolvimento humano e reforça os direitos humanos. Complementa a segurança do Estado concentrando-se nas pessoas e tomando em consideração as inseguranças que não foram consideradas uma ameaça para a segurança do Estado. Ao contemplar este outro tipo de riscos faz com que o desenvolvimento humano vá mais além do conceito de “crescimento em equidade”. O respeito pelos direitos humanos está no cerne da protecção da segurança humana (CHS, 2003:2-4).

2.3 História e Filosofia dos Direitos Humanos

A ideia de dignidade humana é tão antiga quanto a história da humanidade e existe de variadas formas, em todas as culturas e religiões. A regra segundo a qual “devemos tratar os outros como gostaríamos de ser tratados” existe em todas as grandes religiões e tradições culturais. Preocupações análogas existiram quanto à responsabilidade da sociedade de cuidar dos desprotegidos, denotando noções fundamentais de justiça social. Contudo, a ideia de “direitos humanos” é o resultado do pensamento filosófico dos tempos modernos, com fundamento na filosofia do racionalismo e do iluminismo, no liberalismo, no socialismo e na democracia. Ainda que o conceito moderno de direitos humanos tenha sido formalizado sobretudo na Europa, as noções de liberdade e de justiça social fazem parte de todas as culturas (Moreira, 2013: 66).

A ONU elaborou a DUDH com a participação de 80 peritos do Norte, do Sul, do Oriente e do Ocidente, que moldaram as ideias e a linguagem do documento. Nele foram introduzidos os vários conceitos de direitos civis e políticos, de direitos económicos, sociais e culturais, o direito à autodeterminação e ao desenvolvimento, a protecção contra a discriminação racial e o apartheid. Os direitos humanos tornaram-se assim num conceito universal, e o documento da DUDH começou por ser acordado por 48 países, com a abstenção de 8 países socialistas e da África do Sul. Em 2013 há 193 Estados-membros das Nações Unidas, e nenhum deles questiona esta Declaração, que é considerada, em muitas partes, como direito consuetudinário internacional (Moreira, 2013: 68).

Conceitos de direito humanitário, liberdade de religião, proibição da escravidão, direitos das minorias, liberdade de discurso e de expressão, direitos humanos das mulheres e direitos da criança, entre outros, tinham já sido tratados em diversos acordos, tratados, declarações, etc. Mas foi a partir do fim da segunda Guerra Mundial que se deu uma maior formalização e universalismo aos direitos humanos.

Os debates acerca de certos direitos prioritários, e o universalismo *versus* relativismo cultural fizeram parte das agendas das duas conferências mundiais sobre direitos humanos, em Teerão e em Viena. A conferência de Teerão (1968) clarificou que todos os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, e a Conferência de Viena (1993) acordou que *“Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais”* (CMDH, 1993:4).

2.4 Natureza Dos Direitos Humanos

“Os direitos humanos são a fundação da liberdade, paz, desenvolvimento e justiça e o cerne do trabalho das Nações Unidas em todo o mundo.”

Ban Ki-moon, Secretário-Geral das Nações Unidas. 2010.

Fundamentar os direitos humanos significa buscar a justificação racional para a sua existência. Essa fundamentação deve ser absolutamente racional, pelo que não pode impregnar-se de ideologia política, paixões, intuições, emoções, preconceitos, suposições. É um dos principais temas da filosofia do direito (Sarmiento, 2012:13-14).

Este autor refere ainda:

A fundamentação axiológica mais coerente é a de que os direitos fundamentais emanam da dignidade humana, ou seja, das exigências consideradas imprescindíveis e inescusáveis a uma vida digna. [...] O princípio da dignidade humana possui quatro dimensões axiológicas básicas: da liberdade brotam os direitos individuais e os direitos políticos; da igualdade, os direitos sociais, económicos e culturais; da solidariedade, os direitos difusos e colectivos. A democracia surge com a ambiência institucional ideal para o florescimento de todos eles.

A natureza de uma coisa refere-se à sua estrutura essencial. No caso dos direitos humanos existe uma gama de doutrinadores na área jurídica que apresentam conceitos distintos acerca do tema. Na Filosofia do Direito podemos encontrar muitas explicações para a natureza dos direitos humanos.

Os jusnaturalistas sustentam que os direitos humanos são imperativos do Direito natural, anteriores e superiores à vontade do Estado (Canotilho, 1993). Portanto, existem direitos fundamentais de carácter universal e superior ao ordenamento jurídico positivo, dotados de plena juridicidade, que são válidos por si mesmos, independentemente de estarem ou não abrangidos pelas normas jurídicas estatais. Ou seja, são direitos naturais, inerentes à pessoa humana, em que o Estado não os cria, apenas reconhece esses direitos preexistentes, que são decorrentes da própria condição humana.

A concepção ética trata os direitos humanos como direitos morais, considerando que toda a norma jurídica pressupõe um conjunto de valores, aos quais se deve adequar. Considerando que os direitos morais são os únicos direitos capazes de legitimar uma ordem jurídica, uma Constituição só pode justificar-se quando contém direitos humanos positivados na forma de direitos fundamentais (Weyne, 2009: 8).

A concepção dos direitos humanos como princípios entende que os direitos humanos são princípios externos ao ordenamento jurídico, ou que formam parte de um ordenamento jurídico, como princípios não formulados em normas positivas expressas.

A concepção legalista considera que, se um direito humano não é suportado por uma norma positiva, não pode ser reconhecido como direito, mas sim como um valor. Assim, os direitos humanos são considerados como valores desejáveis mas sem valor jurídico.

A concepção subjectiva concebe os direitos humanos como direitos subjectivos emanados de normas jurídicas positivas.

Não havendo um consenso quanto à fundamentação axiológica precisa dos direitos humanos, consideramos oportuno inserir aqui o esclarecimento sobre as noções de direitos do homem/direitos fundamentais, feito por Canotilho (Canotilho, 1993: 517) da forma seguinte:

As expressões «direitos do homem» e «direitos fundamentais» são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos

distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

2.5 Padrões de Direitos Humanos a Nível Universal

O estabelecimento de padrões a nível global teve o seu início com a DUDH, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) a 10 de Dezembro de 1948, após a Segunda Guerra Mundial, durante a qual foram cometidas violações de direitos humanos consideradas as mais graves de sempre. A “Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio”, foi adoptada um dia antes da DUDH.

Da proclamação e subscrição da DUDH pelos membros das Organizações das Nações Unidas, contudo, não decorre o surgimento de direitos subjectivos aos respectivos cidadãos, nem obrigações internacionais dos Estados, uma vez que possui natureza jurídica de recomendação da Assembleia Geral, com carácter especial (WEIS, 1999: 69). No entanto o seu conteúdo reflectiu-se na maioria dos textos constitucionais, e foi uma fonte para diversos tratados internacionais sobre direitos humanos.

Para tornar juridicamente vinculativos os compromissos assumidos na DUDH, a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos elaborou dois Pactos, um sobre direitos civis e políticos (PIDCP) e o outro sobre direitos económicos, sociais e culturais (PIDESC). Devido a condicionalismos, apenas foram adoptados em 1966 e entraram em vigor em 1976, quando foram ratificados pelo mínimo de 35 países. Em Janeiro de 2012, o PIDCP tinha 167 e o PIDESC 160 Estados Partes, respectivamente (Moreira, 2013: 74). Estes pactos definem conjuntos de direitos de forma mais abrangente a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, além de ser mais rigoroso na afirmação da obrigação dos Estados em respeitar os direitos neles consagrados.

Desde então foram aprovadas um conjunto de convenções que defendem questões mais específicas, apresenta-se o resumo das convenções mais importantes de direitos humanos da ONU (Moreira, 2013: 74):

- Convenção contra o Genocídio (1948, em Janeiro de 2012 com 142 Estados Partes);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966, com 160 Estados Partes);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966, com 165 Estados Partes);
- Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (1948, com 48 Estados Partes);
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984, com 146 Estados Partes);
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965, com 173 Estados Partes);
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979, com 186 Estados Partes);
- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (1990, com 45 Estados Partes);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989, com 193 Estados Partes);
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006, com 106 Estados Partes);
- Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006, com 30 Estados Partes).

A aplicação destes convénios está sujeita à possibilidade do uso de excepções e de cláusulas de salvaguarda por parte dos Estados. Perante uma emergência pública, um Estado pode derrogar as suas obrigações, no caso de o estado de emergência ter sido oficialmente proclamado. Os outros Estados Partes têm de ser informados através do Secretário-Geral da ONU. Porém, não são permitidas restrições aos designados direitos inderrogáveis, como o direito à vida, a proibição da tortura e da escravidão, a não retroactividade das leis penais, o direito à liberdade de pensamento, de consciência ou de religião.

2.6 Implementação dos Instrumentos Universais de Direitos Humanos

“A comunidade internacional acaba de sair de uma época de compromisso. Agora tem de entrar numa época de implementação, em que mobilize a vontade e os recursos necessários para cumprir as promessas feitas.”

Kofi Annan, Secretário-Geral da ONU. 2001.

A efectividade dos direitos humanos é o grande desafio do constitucionalismo contemporâneo. Os países integrantes das Nações Unidas assumiram o compromisso de assegurar as condições necessárias para que os tratados internacionais sejam respeitados nos seus territórios. Mas nem todos estão dispostos a cumprir integralmente aquilo que assumiram. É preciso que os Estados garantam as condições necessárias para que os direitos possam concretizar-se plenamente. Isso implica a ambiência democrática, independência de poderes, rígido controlo de constitucionalidade, mecanismos limitadores do poder político, garantias processuais específicas e liberdade de imprensa (Sarmiento, 2012: 18). Os Estados têm o dever de respeitar, proteger e implementar os direitos humanos (Moreira, 2013: 76).

Em muitos casos, a implementação significa que o Estado e as suas autoridades têm de respeitar os direitos aceites, isto é, respeitar o direito à privacidade e o direito de expressão. Isto é particularmente relevante para os direitos civis e políticos. Os direitos económicos, sociais e culturais implicam obrigações positivas de implementação, por parte do Estado. Ou seja, neste último caso, o Estado terá de garantir ou fornecer certos serviços, tais como a educação e a saúde e assegurar certos padrões mínimos, de acordo com a sua capacidade de o fazer. O dever de proteger requer que o Estado evite a violência e a violação de outros direitos humanos, junto da população do seu território. Do mesmo modo, os direitos humanos também têm uma “dimensão horizontal”, que está a ganhar importância na era da globalização, ao suscitar a questão da responsabilidade social das empresas transnacionais (Moreira, 2013: 77).

Outro desenvolvimento digno de nota é a crescente ênfase na prevenção das violações dos direitos humanos, através da adopção de medidas estruturais, isto é, através da actuação de instituições nacionais de direitos humanos ou através da inclusão de uma dimensão de direitos humanos nas operações de manutenção da paz. (Moreira, 2013: 77).

A nível universal não existe um mecanismo de controlo baseado num sistema jurisdicional de garantia dos direitos humanos, constituído por tribunais especializados de direitos humanos, apesar de existirem tribunais específicos para determinados fins (Tribunal de Haia, Tribunal Penal Internacional e Tribunais *ad-hoc* contra crimes de genocídio) (Moco, 2010). Só um sistema jurisdicional impõe um carácter jurídico com

imperatividade. Os mecanismos não jurisdicionais têm um efeito de natureza declarativa e política, que pode ter uma importância persuasiva.

Existem mecanismos convencionais de controlo, estabelecidos em cada instrumento jurídico de direitos humanos, constituídos por relatórios periódicos, comunicações interestaduais, comunicações individuais, investigação confidencial e visitas periódicas. Para uma descrição sumária das características de cada um destes tipos de mecanismos, consultar (Moreira, 2013: 77-80) e (Moco, 2010: 186-193).

A Declaração e Programa de Acção de Viena de 1993, refere no ponto nº 1 o seguinte (CMDH, 1993):

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o empenho solene de todos os Estados em cumprirem as suas obrigações no tocante à promoção do respeito universal, da observância e da protecção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, com outros instrumentos relacionados com os Direitos Humanos e com o Direito Internacional. A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável.

Neste âmbito, o reforço da cooperação internacional no domínio dos Direitos Humanos é essencial para a plena realização dos objectivos das Nações Unidas.

Os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua protecção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos Governos.

De entre os desafios e oportunidades globais para os direitos humanos no século XXI, podemos destacar a implementação dos compromissos assumidos de uma forma efectiva e generalizada. As Nações Unidas estão conscientes desse facto, e estão a envidar esforços para caminhar nesse sentido, conforme nos refere a esse propósito o documento “Compreender os Direitos Humanos - Manual de Educação para os Direitos Humanos” (Moreira, 2013: 101):

Depois de várias décadas bem-sucedidas de estabelecimento de padrões, o desafio maior para os direitos humanos tornou-se a implementação dos compromissos assumidos. Estão a ser desenvolvidos diversos métodos novos para reforçar a implementação dos direitos humanos, tanto ao nível local e nacional, como internacional. Entre estes, uma atitude mais dinâmica das Nações Unidas,

incluindo a inclusão dos direitos humanos em todas as suas actividades e uma presença mais sólida no terreno por parte do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, com funcionários de direitos humanos em missões internacionais (de paz), institucionalizando, assim, as preocupações dos direitos humanos o que se espera venha a ter um importante efeito preventivo e promocional. A longo prazo, também poderão ter êxito, propostas para um Tribunal Internacional de Direitos Humanos.

2.7 Direitos Humanos e a Sociedade Civil

“O título de Defensor dos Direitos Humanos pode ser conseguido por qualquer um de nós. Não é um papel que requeira uma qualificação profissional. Depende apenas da preocupação pelo próximo, da compreensão de que todos somos titulares de todos os direitos humanos, do compromisso de tornar esse ideal uma realidade.”

Navi Pillay, Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos.

A sociedade civil, representada sobretudo pelas ONG, tem-se revelado crucial para o desenvolvimento do sistema de direitos humanos, e tornando-se uma espécie de “consciência do mundo”. Normalmente, prosseguem interesses de protecção específicos, como a liberdade de expressão e dos meios de informação, ou a prevenção da tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes. A Amnistia Internacional utiliza procedimentos particulares, tais como os “pedidos urgentes de acção” com o objectivo de pressionar os governos. A estratégia “mobilização da vergonha” pode ser bastante eficiente se contar com o apoio de meios de informação independentes. Algumas ONGs, como a International Crisis Group (ICG), a Human Rights Watch, ou a International Helsinki Federation (IHF) elaboram relatórios de elevada qualidade fundamentados na investigação dos factos e na monitorização, influenciando os governos e a comunidade internacional. Uma outra forma de actuação eficaz das ONG é a elaboração dos “relatórios-sombra” paralelos aos relatórios oficiais nacionais apresentados junto dos órgãos internacionais de monitorização, constituindo uma forma eficiente de pressão (Moreira, 2013: 81).

As ONG também desempenham um papel determinante na Educação e Aprendizagem para os Direitos Humanos, através do desenvolvimento de curricula, da organização de acções de formação e da produção de materiais didácticos, frequentemente, em

cooperação com a ONU, a UNESCO, o Conselho da Europa ou outras instituições intergovernamentais.

Além das ONG referidas acima, podemos enumerar algumas mais com actividade a nível global, como a People's Movement for Human Rights Learning (PDHRE), a Liga Anti Difamação (LAD), a Human Rights Education Associates (HREA), o Centro de Formação e Investigação em Direitos Humanos e Democracia (ETC). Na maioria dos países existem também ONG com uma actividade a nível nacional assinalável.

As redes de ONG assumiram particular importância na luta pela igualdade das mulheres e a sua protecção. A United Nations Development Fund for Women (UNIFEM), o Comité Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) ou a Women in Development Europe (WIDE) dão realce, nas suas agendas, à Educação e Aprendizagem para os Direitos Humanos, com o objectivo de fortalecer o poder das mulheres de modo a que estas ultrapassem os obstáculos à igualdade plena e a não discriminação.

Em África, as ONG reúnem regularmente antes da sessão da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, assistem à sessão e organizam actividades conjuntas de formação.

De acordo com a “Declaração dos Defensores dos Direitos Humanos”, uma resolução da AGNU em 1998, as pessoas e as ONG que trabalham ao serviço dos direitos humanos têm de ter a liberdade necessária para o fazer e têm de ser protegidas contra qualquer tipo de perseguição. O Estado não só tem a obrigação de proteger esses activistas dos seus próprios representantes, como é o caso da polícia, mas também de grupos violentos, nomeadamente, esquadrões da morte que assumem o controlo da lei, pelas suas próprias mãos. O Secretário-Geral da ONU nomeou um Representante Especial para os Defensores de Direitos Humanos que velará pela implementação da respectiva declaração da ONU. Também o Comissário dos Direitos Humanos do Conselho da Europa e a UE têm o objectivo de os apoiar.

2.8 Universalidade, globalização e diversidade cultural

Actualmente, o conceito de direitos humanos é reconhecido como universal, de acordo com a Declaração adoptada pela Conferência Mundial de Viena sobre Direitos

Humanos, em 1993 (“...A natureza universal destes direitos e liberdades é inquestionável.”), e nas Resoluções da ONU aprovadas por ocasião do 50º aniversário da DUDH, em 1998. Novos desafios vêm de alguns países do Sul que questionam o próprio conceito de universalidade dos direitos humanos e da democracia. Deve ser recordado que Estados geograficamente e culturalmente tão diversos como a China, o Líbano ou o Chile se encontravam entre aqueles que participaram na elaboração da DUDH na segunda metade dos anos 40. Desde então, muitos Estados demonstraram o seu apoio à DUDH e ratificaram o PIDCP e o PIDESC, que se fundamentam na DUDH, assim como muitas outras Convenções específicas sobre direitos humanos (Moreira, 2013: 69).

A Declaração e o Programa de Acção da Conferência Mundial de Viena reconheceram a existência de diferentes abordagens quanto à implementação dos direitos humanos com base em factores históricos, religiosos e culturais, mas, ao mesmo tempo, reiteraram a obrigação de todos os Estados de implementar todos os direitos humanos. Consequentemente, a existência de diferenças culturais ou religiosas não pode ser utilizada como justificação para a não implementação completa das obrigações internacionais de direitos humanos. No entanto, o contexto cultural deve ser tido em consideração. O diálogo de civilizações que tem lugar na ONU, tem precisamente como propósito o reconhecimento do valor das diferentes civilizações, sem se desculpar pelo não cumprimento das obrigações decorrentes dos direitos humanos. Um dos assuntos mais difíceis é a posição das mulheres no seio de determinadas culturas, o que poderá conduzir a graves violações de direitos humanos que têm de fazer parte de qualquer agenda para o diálogo.

Em resultado da globalização, a responsabilização por violações de direitos humanos e o respeito pelos direitos humanos tornaram-se uma preocupação global, que é exigida não só de indivíduos, como também de actores não estatais, como empresas transnacionais e organizações intergovernamentais, como o Banco Mundial, o FMI ou a OMC. Neste sentido, a questão da compensação depois de violações graves e sistemáticas de direitos humanos tornou-se actual. Assim, em 2003, a Subcomissão da ONU para a Protecção e Promoção dos Direitos Humanos preparou as “*Normas sobre a Responsabilidade de Empresas Transnacionais e Outras Empresas respeitantes a Direitos Humanos*”, que não foram adoptadas pela Comissão de Direitos Humanos. Em

2005, o Secretário-Geral da ONU nomeou John Ruggie como seu Representante Especial para a questão dos direitos humanos e as empresas transnacionais e outras empresas. Em 2011 terminou o seu relatório final, que contém um “*Quadro para Proteger, Respeitar e Solucionar*” e um conjunto de “*Princípios Orientadores para negócios e direitos humanos*”. Desde 2011, um Grupo de Trabalho de 5 peritos tem trabalhado sobre a implementação destes resultados (Moreira, 2013: 103).

3. Os direitos humanos em África

“I have cherished the ideal of a democratic and free society in which all persons live together in harmony and with equal opportunities. It is an ideal which I hope to live for and to achieve. But if need be, it is an ideal for which I am prepared to die.”

Nelson Mandela, 1964.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos está mais desenvolvido a nível regional em alguns aspectos, nomeadamente quanto ao conteúdo e quanto aos mecanismos de garantias, com especial destaque para a região europeia (Moco, 2010: 86). A característica de universalidade dos direitos humanos não fica afectada pelo facto de a formalização de instrumentos e mecanismos de garantias ser de inspiração europeia. O sistema europeu de direitos humanos foi alvo de grande esforço institucional para o seu desenvolvimento, e atingiu um maior nível de implementação, pelo que pode servir para perspectivar o desenvolvimento de recursos a nível universal e também ao nível do continente africano.

A entrada em vigor da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, consolidou o terceiro sistema regional de protecção internacional dos direitos humanos, após o sistema europeu e o sistema interamericano. O sistema africano de direitos humanos é constituído basicamente pelos instrumentos seguintes:

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981, em vigor 1986, 53 Estados Partes);
- Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1987);
- Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (1990, em vigor 1999, 45 Estados Partes);
- Protocolo sobre o Estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (1997, em vigor 2003, 24 Estados Partes);
- Protocolo sobre os Direitos das Mulheres (2003, em vigor 2005, 28 Estados Partes);
- O Protocolo do Tribunal de Justiça da União Africana (2003, não entrou em vigor);
- Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (2008, não entrou em vigor).

A principal fonte de Direito Internacional dos Direitos Humanos do sistema africano é a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP). Actualmente, todos os Estados-membros da União Africana (UA), que sucedeu à OUA em 2001, ratificaram a Carta Africana.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos é o mecanismo de controlo da aplicação da CADHP, instituída com um carácter consultivo, complementada pelo Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, com competência consultiva e contenciosa. O Tribunal de Justiça da União Africana e o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos não entraram em vigor.

3.1 Origens históricas da Carta Africana

A protecção dos direitos humanos e dos povos em África evoluiu desde os períodos pré-colonial e colonial, passando pelos direitos humanos e dos povos no período da independência dos Estados Africanos (décadas de 60 e 70), pela elaboração da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e sua aprovação em 1981, e pelos desenvolvimentos posteriores até aos dias de hoje.

Importa saber como no período pré-colonial se caracterizava a população africana relativamente à organização social e política, à ocupação territorial, aos recursos essenciais à sua sobrevivência, quais eram os seus modos de vida, costumes, hábitos, crenças e tradições, e como isso se relacionava com os direitos humanos. Havendo no continente africano uma grande diversidade do ponto de vista territorial, étnico e de recursos naturais, é de esperar que ao longo dos tempos se tenham desenvolvido dinâmicas civilizacionais variadas, com algumas diferenças organizacionais.

Relativamente ao período pré-colonial, há falta de informação relativa à protecção dos direitos humanos. Conforme nos refere Victor Insali (Insali, 2010: 41), “*os historiadores constataam a dificuldade de demarcação linear no tempo e no espaço do período em que o homem africano desenvolveu actividades relacionadas à economia, à política e à religião, por falta de dados fidedignos de análise sociais e históricas aceitáveis pelos critérios de cientificidade. Sendo assim, a lacuna que se estende dos Séc.XVI às épocas mais remotas da história do povo africano fica configurada pela falta de dados aceitáveis. Entretanto, pelos vestígios deixados por estes povos, muita coisa pode-se*

afirmar dedutivamente. A cronologia da África ao sul do Sahara antes do Séc. XVI baseava-se em dados arqueológicos, lendas tribais e algumas especulações”.

Victor Insali (Insali, 2010: 42), tendo como substrato dessas sociedades africanas pré-coloniais diferentes estados do espírito humano, e baseado na filosofia de Auguste Comte (Comte, 1978)⁴, associa ao nomadismo de vários povos que habitavam África nesse período, uma ordem social e política caracterizada pela linhagem, clã, tribo e nação. A fixação das comunidades em faixas territoriais, com o uso de técnicas agrícolas para o cultivo da terra permitiu a passagem para um estágio mais organizado de poder político. A agricultura possibilitou o surgimento do excedente produtivo, o que acarreta a necessidade de administração e distribuição desse excedente. Este período pode ser configurado como o estado teológico do espírito humano, com patriarcados e matriarcados como formas de organização política (Insali, 2010: 43).

Muitos representantes políticos e religiosos detinham o poder, baseados em conhecimentos “intuitivos” ou revelados por seres ou forças abstractas, apoiados por rituais mágicos ou consultas oraculares, respeitando os princípios de linhagem de determinadas famílias detentoras de poder divino. Este estado de espírito foi evoluindo para uma forma de análise do mundo, tendo como critério a personificação dos fenómenos da natureza, que Comte denomina de estado metafísico. A natureza tinha a sua própria dinâmica e, conseqüentemente a capacidade de criar suas próprias leis. As leis foram sendo elaboradas a partir deste ideário (Insali, 2010: 43).

Que lugar era ocupado pelos direitos humanos nessas sociedades? Do ponto de vista da hermenêutica dos direitos humanos, cabe aqui abordar de que formas podem ser vistos os direitos humanos, para se poder avaliar até que ponto os direitos humanos existiam como conceito e como eram garantidos em determinadas épocas e circunstâncias.

José Alexandrino (Alexandrino, 2011b: 5) considera que o modo como se apresentam em geral os direitos humanos depende do tempo, do lugar e do sujeito. “[...] *Depende do tempo, porque nas duas fases que antecederam a nossa, os direitos humanos apresentaram-se primeiramente como representações morais, depois como aspirações,*

⁴ A filosofia de Comte pode ser sintetizada na sua célebre lei dos três estados: todas as ciências e o espírito humano como um todo desenvolvem-se através de três fases distintas: a teológica, a metafísica e a positiva.

valores ou princípios políticos e morais e só mais recentemente como estruturas jurídicas. [...]”.

Apesar de alguns pensadores afirmarem a inexistência de Direitos Humanos em África no período caracterizado como pré-colonial, devido à ausência de um Estado nacional organizado na base da lei positiva, pode afirmar-se que os Direitos Humanos vigoravam nestes grupos sociais, porque o bem maior a ser garantido era a vida do homem como um bem inalienável, as relações eram baseadas em princípios de solidariedade e religiosidade, os acordos fundamentavam-se em bases consensuais apoiadas em tradições e costumes de cada grupo ou comunidade (Insali, 2010: 44).

Outra dificuldade na afirmação da existência de Direitos Humanos neste período histórico é a constatação da diversidade de tradições culturais e organizacionais dos povos africanos. Os Direitos Humanos não eram regulados por regras jurídicas objectivadas em normas, leis ou tratados aos quais o indivíduo pudesse recorrer para se defender, quando convocado pelo poder público. No entanto, os Direitos Humanos existiam nas suas formas específicas do momento histórico dessas comunidades, caracterizadas pelos laços afectivos, pelo espírito de cooperativismo e pelas relações informais, em que a palavra valia tanto quanto o contrato formalmente elaborado. As funções que actualmente são da competência dos tribunais, eram desempenhadas pelos conselhos de anciãos, ou por um chefe religioso e/ou político (Insali, 2010: 45).

Adamou Njoya relata-nos que na era pré-colonial, África era composta por cidades independentes e principados, reinos e impérios, sendo as suas relações baseadas na soberania, independência e cooperação. Havia um sistema real de estados africanos, cuja comunidade era caracterizada pela flexibilidade e permeabilidade de fronteiras, contribuindo para a aproximação dos povos. Em cada estado, a aldeia e família eram os principais constituintes. A terra contava pouco e as fronteiras eram algo móvel e indeterminado. Os direitos e obrigações do indivíduo naquela época devem ser vistas neste contexto colectivo e em termos de obrigações tradicionais da família e da aldeia. Questões humanitárias, direitos humanos e direitos do indivíduo naquele tempo não podem ser entendidos fora do contexto do grupo. Eles eram sempre de uma natureza colectiva ou de "direitos humanos em geral" (Njoya, 1988 p. 5-6).

Apesar de África não ser homogénea, nem cultural nem politicamente, havia uma série de características comuns, que ainda hoje se diferenciam de forma destacada dos padrões ocidentais. Essas características podem ser resumidas no conceito de ideal comunitário, em que o senso comunitário tinha certos deveres como contrapeso dos direitos e privilégios (Andrade, 2001: 2).

Referindo-se à época pré-colonial, Rhoda Howard-Hassmann considera que a organização social Africana difere da do mundo ocidental em três aspectos cruciais, no que se refere ao ideal comunitário. O primeiro é que as pessoas não pensam em si mesmas como indivíduos, a cidadania é atingida por cumprir o seu papel na comunidade, e as pessoas estão mais preocupadas com o grupo, especialmente étnico-cultural, do que com os direitos individuais. O segundo aspecto é que as decisões políticas são tomadas através de consenso do grupo, em que o chefe consulta os mais velhos, que representam o povo; daí que o modelo competitivo da política partidária é inadequado e o conceito de "oposição leal" é incompreensível; todos os membros leais fazem parte do grupo e os adversários são, por definição, não leais. O terceiro aspecto em que a organização social Africana difere da ocidental é económico: a riqueza é redistribuída automaticamente, não existe o conceito de propriedade privada, e o homem rico é respeitado somente se ele compartilha sua boa fortuna com seus parentes e co-étnicos (Howard-Hassmann, 1984:174).

Algumas práticas das culturas tradicionais da época pré-colonial colidiam com os direitos humanos conforme entendidos nas sociedades ocidentais, nomeadamente a circuncisão/mutilação feminina, a não punição da prática de homicídio fora da linhagem/tribo, o estatuto social da mulher inferior ao do homem, o papel desempenhado pelas mulheres nas formas matrimoniais, os grandes poderes dos chefes tradicionais que lhes permitiam fortes abusos sobre os outros membros do grupo, os excessos relacionados com as práticas míticas do culto dos deuses, e a escravatura (Insali, 2010: 47). Ao lado desta barbárie contra a pessoa humana na África pré-colonial são também reconhecidos os seguintes direitos: o direito à vida, à liberdade de expressão, a liberdade religiosa, à liberdade de associação, à liberdade de circulação, o direito ao trabalho, entre outros (Insali, 2010: 48).

Podemos concluir que nas sociedades da África pré-colonial existia um sistema de direito tradicional que se pode configurar como um sistema de direitos humanos com filosofia própria. Do ponto de vista da filosofia ocidental havia falhas que podem chocar, algumas das quais prevalecem actualmente, mas de alguma forma havia garantia do exercício de liberdades de vários tipos, adaptada ao tipo de organização simples dessas sociedades.

Como pode ser considerada a colonização do continente africano no que se refere ao impacto que teve na garantia dos direitos humanos das suas populações?

Sobre a colonização de África Victor Insali (Insali, 2010: 50-51) refere:

A presença colonial em África começou a ser sentida desde o Séc.XV, quando os portugueses começaram a explorar a sua costa, levando escravos para trabalharem como empregados domésticos. As primeiras expedições marítimas do Séc.XV não empregaram métodos violentos contra os africanos e limitaram-se a construir fortes e entrepostos comerciais nas costas africanas. [...] O interesse pela África aumentou cada vez mais e a disputa pelos territórios cresceu significativamente. A conferência de Berlim de 1884/1885 constituiu um marco histórico importante para a colonização da África, porque foi ela que abriu as portas para a verdadeira colonização, as suas resoluções permitiram a ocupação efectiva e conseqüentemente a exploração das riquezas africanas. [...] Do ponto de vista dos Direitos Humanos, observa-se que a tradição de respeito de direitos do homem que se verificava nas sociedades tradicionais africanas foi frustrada durante a dominação europeia, por um conjunto de factos e práticas que prejudicaram os mais diversos valores das tradições africanas. A sociedade africana foi dividida em dois grupos com direitos distintos. De um lado os “assimilados” com direitos reconhecidos como cidadãos e do outro os “indígenas” ou “nativos” sem nenhum direito.

Podemos considerar dois grandes períodos da colonização de África: o primeiro desde o início das descobertas, com o estabelecimento de fortes e de entrepostos comerciais na costa africana, e o segundo com a ocupação territorial e exploração económica organizada, assumida e institucionalizada na conferência de Berlim por um conjunto de países europeus, Estados Unidos e Turquia. Foi principalmente neste segundo período que os direitos humanos dos povos africanos foram ignorados em maior grau.

Também José Andrade considera que a dominação e a influência estrangeiras durante a colonização tiveram grande impacto no continente africano. O período colonial significou a diminuição, senão a extinção por completo, do exercício dos Direitos

Humanos. Não houve respeito pelos direitos civis e políticos, nem pelos económicos, sociais e culturais. De um modo geral os Estados colonizadores não se preocuparam o suficiente com o desenvolvimento económico e social das suas colónias (Andrade, 2001: 3).

De acordo com Rhoda Howard-Hassmann, referindo-se às colónias Inglesas, a história da conquista e eliminação da resistência em África revela violações massivas do direito à vida e à liberdade, em que os Ingleses foram bastante cruéis na supressão até dos menores indícios de resistência por parte dos Africanos. Os direitos civis e políticos, conforme o mundo contemporâneo os define agora, não foram praticadas sob o domínio colonial. No campo económico, os britânicos praticaram trabalho forçado até à década de 1920. De um modo geral, o estado colonial não assumiu qualquer obrigação relativa aos direitos económicos até à segunda Guerra Mundial. No campo cultural, o orgulho local e a dignidade foram minados pela introdução de igrejas e escolas de orientação cristã. O poder colonial não esteve preocupado em conceder aos seus súbditos coloniais os direitos dos cidadãos da metrópole, mesmo tendo em conta a definição limitada dos direitos humanos que prevalecia na época. Como aspectos positivos durante a época da colonização, são mencionadas a eliminação de diversos conflitos interétnicos, a abolição da escravidão doméstica africana existente em alguns locais, e a detenção da expansão de impérios africanos. Por vezes é expressa a opinião de que a África anglófona foi melhor, em relação aos direitos humanos, sob domínio britânico do que está sob os domínios Africanos actuais. Esta posição reflecte implicitamente uma preocupação de prioridade da estabilidade política em relação aos direitos humanos (Howard-Hassmann, 1984:170-173).

Pelo exposto, podemos concluir que a colonização teve um impacto determinante no continente africano. O colonialismo não respeitou maioritariamente os direitos dos povos indígenas, impondo nova filosofia e limitando ou eliminando, quer os direitos civis e políticos, quer os direitos económicos, sociais e culturais. Embora tenha de alguma forma contido alguns excessos das culturas tradicionais, e mantido uma certa estabilidade política antes dos processos de independência das décadas de 1960 e 1970, a paz era controlada dentro dos limites das ditaduras colonizadoras.

Após a segunda Guerra Mundial, a situação política no continente africano mudou consideravelmente, tendo ocorrido processos de aquisição da independência de diversos territórios dando origem a Estados, principalmente durante as décadas de 60 e 70. Como pode ser caracterizada a protecção e a garantia dos direitos humanos nos novos Estados Africanos desde a sua independência até à entrada em vigor da CADHP?

Como salienta Rhoda Howard-Hassmann (Howard-Hassmann, 1984: 167), a rápida descolonização na década de 1960 foi acompanhada de promessas precipitadas, por parte das novas elites políticas, de garantir todas as exigências económicas geradas pelas expectativas das populações locais. Essas expectativas, combinadas com a antiga crença Africana no valor moral de redistribuição económica, resultaram numa pressão política sobre o direito colectivo ao bem-estar económico. Para fazer face a todas essas necessidades era necessário dispor de recursos humanos, materiais e organizacionais. Porém, os novos governos africanos não tinham os recursos económicos nem administrativos para cumprir as exigências de bem-estar prometidos nos processos de libertação colonial.

Também Victor Insali (Insali, 2010: 56) considera que no período após a independência, os governos africanos estavam mais preocupados com o desenvolvimento económico e social e em conservar a estabilidade dos seus governos do que em reconhecer e promover os direitos e liberdades. O mito da igualdade que existia no espírito dos africanos no tempo colonial continuou a manifestar-se no plano internacional, mas o que foi reivindicado foi o direito à igualdade no gozo dos bens materiais, sacrificando tudo à preocupação com o desenvolvimento.

Por sua vez, José Andrade (Andrade, 2001: 4) refere que nesse período, enquanto a realidade mundial obrigava à reconstrução e reestruturação de esforços na protecção dos Direitos Humanos, os Estados africanos foram confrontados com a consolidação da sua libertação das metrópoles, que comportava uma construção e uma estruturação completa dos seus países, política, económica e jurídica iniciada quase do nada, comparado com padrões ocidentais. Com a independência, os novos Estados africanos foram aderindo aos instrumentos globais, não só para afirmarem a sua nova posição de Estados soberanos, como também para se inserirem no cenário mundial, por vezes com alguma artificialidade quanto ao seu grau de comprometimento. No entanto houve uma série de

problemas que tiveram como resultado a não-observância dos instrumentos de protecção dos Direitos Humanos. Entre esses problemas podem apontar-se a substituição dos sistemas políticos da era colonial por sistemas unipartidários ou regidos por ditaduras militares, as violações massivas de direitos associados a golpes de estado e a guerras civis, e o não reconhecimento de realidades étnicas e religiosas distintas das adoptadas oficialmente.

Podemos considerar que a génese da CADHP remonta a 1961, na Conferência Africana sobre o Estado de Direito, realizada em Lagos na Nigéria, devido ao carácter precursor que teve uma declaração constante das actas da conferência, conforme transcrito no portal da Coligação para um Tribunal Africano Eficaz na Defesa dos Direitos Humanos e dos Povos (CTA, 2013):

A fim de se obter o máximo impacto da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, esta conferência convida os Governos Africanos a analisarem a possibilidade de adoptarem uma Convenção Africana para os Direitos Humanos de tal forma que, as conclusões desta conferência serão salvaguardadas pela criação de um tribunal com jurisdição apropriada, e que o recurso ao mesmo seja disponibilizado a todos os indivíduos sob jurisdição dos estados signatários...

Quando foi adoptada a Carta da Organização da Unidade Africana em 1963, por trinta chefes de Estado e de Governo africanos, foi novamente abordada a proposta de uma "Convenção Africana de Direitos Humanos", mas os governantes africanos preferiram considerar prioritários outros assuntos. A Organização de Unidade Africana tinha como objectivos principais a defesa da independência dos países africanos colonizados, a luta contra toda e qualquer manifestação de colonialismo ou neocolonialismo, a promoção da paz e da solidariedade entre os países africanos e a defesa dos interesses políticos, económicos e sociais dos países-membros e da África em geral (OUA, 1963).

A expressão "Direitos Humanos" não figurava no projecto que serviu como base de discussão, acabando por somente ser inserido no nono parágrafo do preâmbulo da Carta da OUA a seguinte cláusula: "*Persuadidos de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a cujos princípios reafirmamos nossa adesão, oferecem uma base sólida para uma cooperação pacífica e frutuosa entre os nossos Estados;*" (OUA, 1963), (Ouguergouz, 2003: 2). Esta referência feita à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve como objectivo

não comprometer os Estados membros quanto à observância daqueles direitos, mas ficarem sob a forma de "desejos", não havendo obrigação jurídica de os efectivar (Andrade, 2001: 5).

A proteger os Estados da não observância dos Direitos Humanos e evitar toda a discussão sobre a situação dos direitos humanos nos territórios sob sua jurisdição, ficaram enunciados com destaque na Carta da OUA, os princípios do respeito pela soberania nacional e da não ingerência nos assuntos internos dos Estados (Ouguergouz, 2003: 2). Na década de 70 ocorreram várias violações muito graves, condenadas por governos de países de distintos continentes. Por quase duas décadas, a OUA manteve-se indiferente frente a violações constantes e massivas de Direitos Humanos, invocando que se tratava de assuntos internos dos Estados em questão, e que a OUA não era um tribunal que pudesse julgar os seus membros pelas suas políticas internas. O ardor com que os Estados-Membros da OUA denunciaram a violação dos direitos dos povos nos últimos vestígios do colonialismo e nos regimes racistas da África Austral formou um marcante contraste com a falta de interesse mostrado na violação dos direitos do indivíduo no território de qualquer Estado-Membro (Ouguergouz, 2003: 3). Os líderes africanos tinham justamente proclamado o "respeito pela dignidade humana" na luta pela independência, mas esqueciam-no logo que assumiam o poder (Andrade, 2001:6). Da institucionalização da OUA até à segunda metade da década de 70, todas as moções dirigidas com vista à protecção dos Direitos Humanos ficaram restritas a seminários, conferências e simpósios, pois os princípios da não interferência e da soberania inviabilizaram qualquer mudança de perspectiva (Andrade, 2001: 8).

Diversos países ocidentais começaram a condicionar os seus programas de assistência ao respeito pelos Direitos Humanos nos países beneficiários. O Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e as empresas multinacionais foram pressionando para que existisse uma estrutura estatal cada vez menor. As Nações Unidas chamaram a atenção para a necessidade de instituir um sistema regional para a protecção dos Direitos Humanos na África. Essa pressão exterior levou a uma certa abertura política e introdução de certos modelos de democracia em África (Insali, 2010: 59).

A reunião da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Monróvia, Libéria, em Julho de 1979, aprovou uma Resolução (AHG/Dec.115/XVI

Rev. 1 1979), proposta pelo Presidente Leopold Senghor, do Senegal, em que é requerido ao Secretário-geral da OUA para reunir uma comissão de peritos com a tarefa de preparar um esboço preliminar de uma Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, semelhante às convenções europeias e interamericanas de direitos humanos (ACHPR, 2014).

A comissão de peritos, presidida pelo Juíz Kéba M'baye, reuniu-se em Dakar de 28 de Novembro a 8 de Dezembro de 1979, com o objectivo de preparar um esboço preliminar da Carta Africana. Depararam com a existência de uma proposta alternativa (Proposta de Monróvia), semelhante aos dispositivos das Convenções Europeia e Americana de Direitos Humanos, apresentada pelo Secretariado da OUA. A Consultoria Jurídica da OUA e o grupo de peritos rejeitaram a “Proposta de Monróvia”, chegaram à conclusão que a OUA necessitava de um instrumento de Direitos Humanos que lidasse especificamente com problemas africanos, e consideraram que o documento deveria dar ênfase aos direitos dos povos, aos deveres dos indivíduos, ao órgão que promoveria e protegeria os direitos constantes na Carta, à criação de obrigações pertinentes à segurança do Estado e aos métodos de aplicação dos dispositivos da Carta (ACHPR, 2014), (Andrade, 2001: 8-9).

Houve hostilidade por parte de alguns governos Africanos em relação à protecção regional dos direitos humanos, tendo sido inviabilizada uma conferência programada para a Etiópia com a finalidade de adoptar o esboço da Carta (ACHPR, 2014). Também houve dificuldades no processo de discussão e aprovação da carta, tendo havido duas reuniões ministeriais em Banjul, Gâmbia, para aprovar o esboço preliminar da Carta Africana: uma de 9 a 15 de Junho de 1980, e outra em Janeiro de 1981. A Carta foi aprovada na 18ª Conferência dos Chefes de Estado e Governo da OUA, realizada de 17 a 26 de Junho de 1981 em Nairobi, Quénia (ACHPR, 2014).

3.2 Os Direitos Cíveis e Políticos na Carta Africana

O catálogo dos chamados direitos da “primeira geração”, inspirado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia, está descrito nos artigos 2.º a 14.º da Carta de Banjul, que podemos verificar por consulta da própria Carta (CADHP, 1981), e que Raquel Tavares (Tavares, 2013) destaca:

- *Proibição de qualquer discriminação no gozo dos direitos e liberdades garantidos pela Carta (artigo 2.º);*
- *Direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei (artigo 3.º);*
- *Direito ao respeito da vida e da integridade pessoal do ser humano (artigo 4.º);*
- *Direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana, incluindo a proibição da escravatura, do tráfico de escravos, da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 5.º);*
- *Direito à liberdade e segurança da pessoa; proibição da prisão ou detenção arbitrária (artigo 6.º);*
- *Direito a que a sua causa seja apreciada, e “direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes de qualquer acto que viole” os Direitos Humanos da pessoa; direito à presunção de inocência até que a culpabilidade da pessoa seja estabelecida por um tribunal competente; direito de defesa; direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial; proibição da lei penal retroactiva (artigo 7.º);*
- *Liberdade de consciência, direito de professar e praticar livremente a sua religião (artigo 8.º);*
- *Direito de receber informação e direito de manifestar e difundir as suas opiniões “no quadro das leis” (artigo 9.º);*
- *Liberdades de associação (artigo 10.º) e de reunião (artigo 11.º);*
- *Direito à liberdade de circulação e à escolha da residência no interior de um Estado; direito de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país; direito de asilo em caso de perseguição; proibição das expulsões em massa (artigo 12.º);*
- *Direito de participar livremente no governo do seu país, directamente ou através de representantes livremente escolhidos; direito de acesso em condições de igualdade às funções públicas do seu país e aos bens e serviços públicos (artigo 13.º);*
- *Direito à propriedade (artigo 14.º);*

Como podemos avaliar a importância da Carta Africana quanto ao seu papel na protecção dos direitos humanos em África, e qual a sua especificidade no contexto histórico e civilizacional dos povos africanos?

Uma apreciação sintética da Carta Africana como um todo e com a qual concordamos, é feita por Maria José Morais Pires (Morais Pires, 1999: 336), quando refere:

A Carta Africana constitui naturalmente um contributo importante para o desenvolvimento do direito regional africano e preenche uma lacuna em matéria

de protecção dos direitos humanos. Trata-se de um progresso significativo, resultante de um compromisso entre as concepções políticas e jurídicas opostas, que veio trazer ao direito internacional dos direitos humanos a consagração de uma relação dialéctica entre direitos e deveres, por um lado, e a enunciação tanto de direitos humanos como de direitos dos povos, por outro. As tradições históricas e os valores da civilização africana influenciaram os Estados autores da Carta, a qual traduz, pelo menos no plano dos princípios, uma especificidade africana do significado dos direitos humanos.

Já no que se refere à ausência de distinção entre direitos civis e sociais, apesar de constituir o sentido da evolução da doutrina do direito internacional dos direitos humanos, existe uma grande dificuldade na sua implementação prática na generalidade. Como refere (Morais Pires, 1999: 336) sobre o tema:

Uma outra inovação que merece relevo, consubstancia-se na ausência de distinção entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos sociais e económicos por outro, o que constitui aliás a consagração da mais recente doutrina do direito internacional dos direitos humanos. A Carta não distingue a natureza dos direitos, atribui-lhes igual força jurídica e submete-os todos à “jurisdição”, ou melhor, ao controlo da Comissão Africana dos Direitos Humanos. Assim, em teoria, a Comissão poderá ser chamada a apreciar a actividade dos Estados em matéria de acções destinadas a assegurar o exercício dos direitos económicos e sociais.

Embora estejamos de acordo em questão de princípios com a apreciação da autora, convém lembrar que a Comissão tem competência consultiva, mas não jurídica, pelo que as suas apreciações sobre as actividades dos Estados têm consequências limitadas à esfera política. No capítulo 5 será abordada a ausência de distinção entre direitos civis e sociais de uma forma mais abrangente.

3.3 Os Direitos económicos, sociais e culturais na Carta Africana

“Quem detém maior poder político, tecnológico, económico, não pode aproveitar-se disso para violar os direitos dos menos favorecidos. De facto, é sobre o respeito dos direitos de todos que se baseia a paz.”

Bento XVI

A ausência de distinção entre os direitos e liberdades por um lado e direitos económicos e sociais por outro, constitui uma das inovações da Carta Africana. Os direitos económicos, sociais e culturais surgem descritos nos artigos 15.º a 18.º de forma sucinta, enunciando cada um deles um direito:

- Direito ao trabalho e direito a remuneração igual para trabalho igual (artigo 15.º);
- Direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental possível de atingir (artigo 16.º);
- Direito à educação e direito de participar livremente na vida cultural do seu país (artigo 17.º);
- Direito da família, dos idosos e dos deficientes a medidas especiais de protecção (artigo 18.º).

O direito a trabalhar em condições justas e satisfatórias, bem como a receber salário igual para trabalho igual, citado no artigo 15.º está apresentado de forma lacónica e imprecisa, não explicitando o direito a um trabalho garantido e em condições de igualdade, higiene e segurança à semelhança do PIDESC das Nações Unidas (Morais Pires, 1999: 344).

Pelo contrário, o reconhecimento do direito à saúde no artigo 16.º impõe aos Estados medidas necessárias à protecção da saúde das suas populações, bem como assegurar a assistência médica em caso de doença. Trata-se de uma inovação muito positiva, de âmbito mais político-declarativo do que jurídico, mas serve para orientar as medidas legislativas dos Estados partes (Morais Pires, 1999:344).

O direito à educação, o direito a participar na vida cultural no respeito e promoção dos valores tradicionais da comunidade inscritos no artigo 17.º não impõem obrigações aos Estados, nem permitem aos cidadãos exigir acções para assegurar o seu exercício. O artigo 18.º visa proteger a família, a mulher, a criança, os idosos e os deficientes. As garantias visam não só a “discriminação positiva”, mas também impõem obrigações ao Estado, apesar dos termos genéricos e imprecisos (Morais Pires, 1999:345).

Podemos concluir que a Carta Africana deu um passo tímido na tentativa de tratamento unificado dos direitos de liberdade e dos direitos económicos, sociais e culturais. É uma questão que continua na ordem do dia, devido à diferente natureza jurídica dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, pois conforme refere Alexandrino (Alexandrino, 2011a: 37), os direitos de liberdade dependem apenas de concretização interpretativa, enquanto os direitos sociais dependem de concretização política e económica, sendo que

a concretização económica depende de factores materiais que podem não ser dominados pelo estado. A questão continua a causar polémica, e merece continuar a ser discutida. Sendo que os direitos civis também precisam de condições económicas para se tornarem efectivos (é preciso dinheiro para fazer funcionar tribunais por exemplo), a efectivação dos direitos sociais dependem em maior grau de opções políticas sobre as quais é difícil encontrar pontos de concertação social. E desses pontos de concertação social depende o volume dos recursos necessários para tornar efectivos esses direitos sociais, e a capacidade para os gerar, especialmente em sociedades onde os recursos disponíveis são muito limitados.

3.4 Os Direitos dos Povos na Carta Africana

A par de direitos individuais (como os chamados direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais), consagra também direitos colectivos (dos povos), assim como deveres individuais. Existem alguns direitos colectivos (dos povos), declarados na Carta, nos artigos seguintes (CADHP, 1981), (Tavares, 2013):

- Direito dos povos à igualdade (artigo 19.º);
- Direito de todos os povos à existência, incluindo o direito à autodeterminação; direito de todos os povos à assistência na luta de libertação contra a dominação estrangeira, “quer esta seja de ordem política, económica ou cultural” (artigo 20.º);
- Direito de todos os povos a dispor livremente das suas riquezas e recursos naturais (artigo 21.º);
- Direito de todos os povos ao desenvolvimento económico, social e cultural (artigo 22.º);
- Direito de todos os povos à paz e segurança a nível nacional e internacional (artigo 23.º);
- Direito de todos os povos “a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento” (artigo 24.º).

Os direitos dos Povos são direitos de uma forma geral pouco elaborados na doutrina, definidos de forma imprecisa. Segundo Moraes Pires (Moraes Pires, 1999: 346) a expressão “direitos dos povos” levanta problemas conceptuais complexos, que reflectem as circunstâncias da descolonização em que se defendia a autodeterminação dos povos, mas que perduraram na ideologia dos novos Estados independentes.

A Carta Africana não definiu o que se entende por povos, o que certamente teria retardado a sua preparação, em função das intermináveis discussões que teriam lugar.

Por outro lado, essa omissão tem dado origem a diferentes interpretações da realidade, como nos casos de Cabinda-República de Angola, e Catanga-República Popular do Congo. No entanto, parece claramente entendido a nível internacional, que o direito à autodeterminação não se aplica às minorias nacionais ou étnicas, devendo restringir-se aos Estados resultantes das fronteiras coloniais, ou seja respeitando o princípio da integridade territorial e da intangibilidade das fronteiras (Morais Pires, 1999: 347).

3.5 Os deveres na Carta Africana

A Carta Africana inclui o conceito de deveres individuais constantes da tradição africana. Pode colocar-se a questão se é um conceito novo nos instrumentos de defesa dos direitos humanos, ou se acrescenta algo aquilo que já existia instituído de forma explícita ou implícita noutros instrumentos. Apesar de não ser o primeiro instrumento jurídico internacional a introduzir este conceito no seu articulado, não deixa de conter alguma originalidade, como nos refere (Morais Pires, 1999):

A enunciação dos deveres revela-se também uma das originalidades da Carta de Banjul. A referência aos deveres tinha já surgido num instrumento jurídico não vinculativo – a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 – mas a Carta Africana revela-se o único tratado relativo a direitos humanos que consagra, de forma desenvolvida, a noção de deveres individuais não só em relação ao próximo, mas também em função da comunidade, na linha da tradição africana. Este entendimento constitui uma “ruptura” com a concepção ocidental dos direitos humanos, que considera à luz da doutrina positivista, a dialéctica direito-dever essencialmente baseada no direito como um conjunto de prerrogativas, que originam por reciprocidade um feixe de deveres ou obrigações. A “autonomização” dos deveres altera a natureza deste conceito, embora não seja possível afirmar que a Carta estabelece uma relação hierárquica entre direitos e deveres, nem tão-pouco uma precedência dos direitos sobre os deveres.

Os deveres individuais são tratados no Capítulo II da Parte I da Carta de Banjul e compreende os artigos 27-29. Na África tradicional, os direitos são inseparáveis da ideia de dever, posto que as suas sociedades, face ao ideal da igualdade e liberdade, preferem as relações constituídas de protecção atenta e subordinação respeitosa. Desta forma, o

entendimento africano é o de que há um nexos direitos-deveres, sendo que estes se fundem a serviço de uma comunidade integrada (Andrade, 2001: 17).

A Carta enuncia, no seu artigo 27.º, deveres individuais para com determinados grupos, dizendo que “cada indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a Comunidade internacional”. No artigo 28.º são referidos os deveres para com os outros indivíduos, nos seguintes termos: “cada indivíduo tem o dever de respeitar e de considerar os seus semelhantes sem nenhuma discriminação e de manter com eles relações que permitam promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocos”. Por último, no artigo 29.º ficam consagrados outros deveres individuais específicos, como os seguintes (CADHP, 1981), (Tavares, 2013):

- Dever de preservar o desenvolvimento harmonioso da família (artigo 29.º, n.º 1);
- Dever de servir a sua comunidade nacional (artigo 29.º, n.º 2);
- Dever de não comprometer a segurança do Estado (artigo 29.º, n.º 3);
- Dever de preservar e reforçar a solidariedade social e nacional (artigo 29.º, n.º 4);
- Dever de preservar e reforçar a independência nacional e a integridade territorial do seu país (artigo 29.º, n.º 5);
- Dever de trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades, e de pagar impostos (artigo 29.º, n.º 6);
- Dever de preservar e reforçar os valores culturais africanos positivos (artigo 29.º, n.º 7);
- Dever de contribuir com o máximo das suas capacidades para a promoção e realização da unidade africana (artigo 29.º, n.º 8).

A Carta enuncia também explicitamente deveres para os Estados. Os Estados Partes têm o dever de reconhecer os direitos e deveres enunciados na Carta, de adoptar medidas legislativas ou de outra natureza para os implementar (artigo 1.º), designadamente nas áreas do ensino, da educação e da divulgação (artigo 25.º), de garantir uma administração da justiça independente e de criar instituições nacionais para promover e proteger os direitos humanos (artigo 26.º).

3.6 Lacunas da CADHP

A Carta Africana traz algumas inovações em relação a textos congêneres no contexto das Nações Unidas, do Conselho da Europa e da Organização de Estados Americanos, como a inclusão dos deveres individuais e dos direitos dos povos, conforme referido acima, mas apresenta também algumas lacunas de natureza técnico-jurídica do seu articulado, conforme assinalam alguns autores, que importa assinalar.

(Morais Pires, 1999: 337), considera que a definição imprecisa dos direitos e a sua enunciação de forma ambígua e insuficiente, bem como a ausência de limitações específicas, ou melhor, a formulação de limitações que protegem o Estado, em detrimento do indivíduo, reduzem o conteúdo dos direitos, por vezes abaixo do nível mínimo exigido pelo direito internacional dos direitos humanos. Apesar de incluir no artigo 27.º, n.º 2, no capítulo dos deveres, uma “cláusula geral de limitação”, aplicável genericamente a todos os direitos, referindo que “*os direitos e liberdades exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum*”, a imprecisão dos conceitos deixa ao Estado uma larguíssima margem de apreciação, dado que será sempre possível encontrar um fim legítimo para justificar uma ingerência nos direitos e liberdades dos indivíduos. Cabe à Comissão delimitar com rigor a aplicação desta norma.

Ao contrário das Convenções europeia e americana, a Carta de Banjul omite uma cláusula derogatória de certos direitos em situações de excepção, facto que pode levantar problemas de ordem prática. Mas pode também ser interpretado no sentido de um reforço de protecção dos direitos, que serão todos inderrogáveis, mesmo em casos excepcionais, o que será improvável de ser reconhecido por um Estado autoritário.

A ausência de uma cláusula de reservas constituiu também uma deficiência técnica da Carta Africana. Assim, ao aceitar implicitamente o regime das reservas previsto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, ou seja ao deixar ao critério dos Estados, através de objecções às reservas, a apreciação da sua compatibilidade com o objecto e o fim da Carta, os seus autores optaram implicitamente por uma solução que nos parece pouco compatível com a efectiva protecção dos direitos nela enunciados.

A questão da garantia dos direitos e deveres enunciados na Carta afigura-se um problema juridicamente complexo. O órgão de tutela, a Comissão Africana, entre outras

competências, aprecia “comunicações” apresentadas por um Estado parte contra outro Estado parte, e “outras comunicações”, que podem ser apresentadas por outras entidades que não os Estados partes, de acordo com o artigo 55.º e seguintes. Esta indefinição da competência *rationae personae* relativa ao requerente, não torna clara a aceitação de petições individuais, remetendo-se para a Comissão a decisão sobre o preenchimento dessa lacuna que alguns autores consideram não estar prevista no seu articulado.

José Andrade (Andrade, 2001: 12) também faz notar que a Carta de Banjul não faz recurso às cláusulas de derrogação, que se encontram presentes em diversos outros instrumentos. Estas visam definir, meticulosamente, os limites da acção estatal em situações de emergência, ou seja, quando o Estado está mais apto a violar os direitos humanos. Desta forma, as cláusulas derogatórias têm uma aplicação *ratione temporis e situationis* determinada pelo próprio instrumento de protecção, além de possibilitarem o controlo externo quanto à pertinência da violação ou suspensão dos direitos. Este controlo deve ser exercido, normalmente, pelos órgãos de implementação, no caso da Carta de Banjul, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos.

Os artigos relativos aos direitos dos povos, constantes na Carta de Banjul, são deveras vagos, caracterizados pela retórica, o que enseja muito mais a confusão do que a boa interpretação, não ajudando muito, como fora desejado, para a conceituação de povo.

São estabelecidas duas amplas categorias dos deveres enunciados na Carta Africana: uma que engloba os deveres que podem ser considerados como correlativos de direitos, e outra que restringe o gozo de alguns direitos, são dispositivos limitadores, disfarçados de deveres. Esta segunda categoria padece de uma falta de definição, posto que a extensão dos deveres não é estabelecida, ficando pois à disposição da livre discricção dos Estados partes.

A Comissão tem de exercer as suas competências dentro de uma margem muito estreita de flexibilidade, além de ter que usar como parâmetros, disposições caracterizadas pela retórica. Quanto ao Tribunal Africano, poderá ser um instrumento importante para a protecção e promoção dos direitos humanos e dos povos na África. Contudo, a sua existência não garantirá *per se* a observância destes direitos se não houver vontade política e se o senso de tolerância e de acomodação continuar a prevalecer.

Arthur Monteiro (In Alexandrino, 2011a: 65) considera que a matéria da CADHP é extremamente controversa e suscita discussões severas na doutrina e na jurisprudência. Aponta uma série de falhas à CADHP, de que se apresentam de seguida as que consideramos mais relevantes:

“A unidade pretendida entre os regimes aplicáveis aos direitos de liberdade e aos direitos sociais é falha, porque ignora a diferença ontológica entre os direitos de liberdade (de cunho preponderantemente negativo) e os direitos sociais (de cunho preponderantemente positivo) ”;

“A prevalecer o sistema unitário, estar-se-ia negando a reserva de conformação do legislador soberano, a reserva do possível e aplicar-se-ia a cláusula de vedação de retrocesso”;

“A admitir-se a prevalência do regime unitário na Carta Africana, estar-se-ia admitindo, por conseguinte, a transferência dos poderes de definição das políticas orçamentais dos governos e/ou parlamentos democraticamente legitimados para as mãos da Comissão Africana ou do Tribunal Africano”;

“Em geral, os direitos económicos, sociais e culturais da Carta Africana: 1) não possuem aplicabilidade imediata; 2) sua concretização depende de uma opção política do legislador; 3) encontra-se sob reserva do possível; e 4) não se encontram protegidos por uma cláusula de vedação de retrocesso”;

“No caso do artigo 15º da Carta, há uma protecção somente do trabalhador, e não de toda a pessoa. Ela não garante o direito ao trabalho, mas estabelece um dever do Estado de zelar para que as condições de trabalho não sejam degradantes”;

“A despeito de a Comissão Africana e parte da doutrina quererem conferir um lugar de destaque para os direitos económicos, sociais e culturais no sistema da CADHP, a partir da construção de uma doutrina de violação de conteúdo, e não simplesmente de não cumprimento, tal construção é de difícil justificação teórica”.

Arthur Monteiro, tal como Alexandrino, defende o sistema dicotómico de direitos, de aplicabilidade imediata para os direitos de liberdade e de aplicação progressiva para os direitos sociais, o que é dissonante com a filosofia da CADHP. A maioria das falhas apontadas decorre dessa diferença de concepção. Também aponta outras falhas da CADHP como insuficiências, ao não garantir o direito ao trabalho, por exemplo, ou falha de legitimidade, ao transferir para órgãos regionais poderes que normalmente são da competência de órgãos nacionais, embora de forma pouco explícita.

3.7 A Comissão africana

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos tem três funções principais: a promoção dos direitos do homem e dos povos, a protecção dos direitos do homem e dos povos e a interpretação da Carta Africana. Além disso, a Comissão Africana pode ter que realizar outras tarefas que lhe são confiadas pela Assembleia de Chefes de Estado e Governo da União Africana. Tem um mandato amplo na área da promoção dos direitos humanos, mas também na protecção, podendo receber queixas de Estados e de indivíduos ou grupos. Os critérios de admissibilidade são amplos e também permitem comunicações de ONG ou indivíduos, em nome das vítimas das violações. No entanto, a Comissão não pode emitir decisões juridicamente vinculativas, uma das razões que justificou a adopção de um protocolo adicional à Carta sobre o estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (Moreira, 2013: 93).

Uma monitorização regular da situação nacional relativa aos direitos humanos é feita pela Comissão, através do exame de relatórios estatais. No entanto, estes relatórios são frequentemente irregulares e insatisfatórios. Baseando-se na prática da ONU, a Comissão nomeou Relatores Especiais sobre execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias, sobre prisões e condições de detenção, sobre liberdade de expressão, sobre os direitos dos arguidos, sobre refugiados, requerentes de asilo, migrantes e deslocados internos e sobre os direitos das mulheres. A Comissão também envia missões de investigação e de divulgação, organiza sessões extraordinárias em casos específicos (Moreira, 2013: 94).

Uma parte importante da força da Comissão vem das ONG de África e de outros locais que podem participar nas reuniões públicas da Comissão. Frequentemente, levam-lhe casos de violações e apoiam o trabalho da Comissão e dos seus relatores especiais. A participação das ONG é vital para o sucesso dos esforços da Comissão Africana para promover e proteger os direitos humanos. Os conhecimentos e percepção das ONG fazem delas uma fonte vital de informação para a Comissão e as suas actividades no terreno colocam-nas numa posição excepcional para promover o trabalho da Comissão (AI, 2007: 1).

A actividade da Comissão está sujeita à fiscalização da Conferência de Chefes de Estado e de governo da OUA, que, para além da escolha dos seus membros, deverá

apreciar as recomendações que a Comissão entende dirigir aos Estados e ainda autorizar os estudos sobre graves violações de direitos humanos.

3.8 O tribunal dos Direitos Humanos em África

3.8.1 Breve Apresentação do Tribunal.

O Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África (TADHP, 2013a). O Tribunal complementa e reforça as funções da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e foi criado ao abrigo do Artigo 1º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que fora aprovado pelos Estados Membros da OUA, em Junho de 1998. O Protocolo entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2004, após ratificação por um mínimo de 15 países. Foi um grande passo no sentido de reforçar o sistema Africano de direitos humanos, apesar de até à data, somente vinte e seis (26) Estados terem ratificado o Protocolo, ou seja, menos de metade dos Estados que ratificaram a CADHP.

O Tribunal é composto por onze juízes oriundos dos Estados Membros da União Africana. Os primeiros Juízes foram empossados diante da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, em 2 de Julho de 2006. Os juízes do Tribunal são eleitos, após nomeação pelos seus respectivos Estados, de entre juristas africanos de comprovada integridade e reconhecida competência prática, judicial ou académica e experiência em matéria de direitos humanos.

O Tribunal proferiu o primeiro acórdão em 2009, na sequência de uma petição de recurso datada de 11 de Agosto de 2008 apresentada pelo Sr. Michelot Yogogombaye contra a República do Senegal. Em finais de 2013, o Tribunal tinha já recebido 24 petições, tendo já finalizado 13 processos e proferido acórdão sobre os mesmos. Actualmente, o Tribunal tem alguns processos pendentes por analisar, incluindo quatro solicitações de parecer consultivo (TADHP, 2013).

3.8.2 Jurisdição do Tribunal

Jurisdição contenciosa do Tribunal

O Tribunal tem competência em relação a todos os processos e diferendos a si apresentados em relação à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (a Carta), do Protocolo, bem como de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes ratificados pelos Estados em causa.

Podem instituir processos directamente no Tribunal, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, os Estados Signatários do Protocolo, assim como Organizações Intergovernamentais Africanas. Também podem instituir processos directamente no Tribunal, as Organizações Não Governamentais (ONG) com estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e indivíduos particulares oriundos dos Estados que tenham depositado a declaração a aceitar a competência do Tribunal.

Competência consultiva do Tribunal

Nos termos do artigo 4 ° do Protocolo, o Tribunal pode, a pedido de um Estado-Membro da União Africana, qualquer dos órgãos da União Africana, ou qualquer organização africana reconhecida pela União Africana, emitir um parecer sobre qualquer questão jurídica relativa à Carta ou quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos, desde que o objecto da opinião não esteja relacionado com uma questão que esteja a ser analisada pela Comissão.

Extensão da jurisdição do Tribunal para tratar de assuntos criminais

A questão de criar um mecanismo africano para julgar crimes internacionais, tais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, tem origem na relutância dos estados africanos em aceitar que outros estados fora do continente possam exercer essa função. O problema foi suscitado, entre outras ocorrências, pelo pedido de extradição da Bélgica (2006) em relação a Hissène Habré, ex-presidente do Chade acusado de genocídio no seu país, e pelo mandato do Tribunal Penal Internacional (TPI) relativamente à captura e entrega do Presidente Omar Hassan Al Bashir do Sudão.

Através da uma decisão (Assembly/AU/Dec.213 (XII), 2009) de Fevereiro de 2009, a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana solicitou a “*Comissão da UA, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em consulta com o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, para avaliar as implicações de reconhecer a competência do Tribunal para julgar os crimes internacionais, tais como*

genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, e apresentar um relatório à Assembleia em 2010.”

Através da sua decisão (Assembly/AU/Dec.292 (XV), 2010) de Julho de 2010, a Assembleia solicitou a *“Comissão da União Africana para "finalizar o estudo sobre as implicações do alargamento da jurisdição do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, para cobrir crimes internacionais, tais como genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra e enviar, através do Conselho Executivo, um relatório sobre o assunto para a próxima sessão ordinária da Assembleia, prevista para Janeiro de 2011".*

Para implementar as decisões da Assembleia, a Comissão da União Africana contratou um consultor para realizar um estudo sobre as implicações do alargamento da jurisdição do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (ainda a ser estabelecida), inclusive *“considerando se a mudança inconstitucional de governo ou o prolongamento do seu mandato, poderiam ser considerados um novo crime”*. O consultor completou o estudo e, em agosto e Novembro de 2010, a Comissão da União Africana organizou workshops com as principais partes interessadas para validar o estudo.

As implicações do alargamento da jurisdição do Tribunal Africano para cobrir crimes internacionais, e sobretudo para julgar mudanças inconstitucionais de governo, são porventura de uma dimensão mais complicada do que as decisões iniciais da Assembleia poderiam prever. Não admira que o assunto continue a ser debatido e que tenha evoluído da elaboração de *“Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos”*, para a elaboração dessas alterações conjuntamente com a criação de um novo tribunal, o Tribunal Constitucional Internacional, como se depreende das decisões da Assembleia nas suas sessões de Julho de 2012 e de Janeiro de 2013, e do conselho executivo de Janeiro de 2013, conforme se transcreve no Anexo A.

Em conclusão, o processo de elaboração de Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, de modo a permitir uma extensão da jurisdição do Tribunal, teve a sua primeira decisão da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana em Fevereiro de 2009, embora o problema tenha surgido antes. O assunto continuará a ser tratado em 2014, na 22ª Sessão da

Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, não se prevendo de momento uma data para dar o assunto por concluído. Isto faz ressaltar 2 questões: a dificuldade da resolução deste problema concreto, e a lentidão com que decorrem as alterações a nível internacional, eventualmente motivado pela exiguidade de recursos colocados à disposição da resolução do problema e pela complexidade daquilo que está em jogo.

4. Garantia dos Direitos Humanos em Angola

O objectivo deste capítulo consiste em produzir uma análise e caracterizar o problema da garantia de direitos humanos em Angola, usando documentos sobre direitos humanos em Angola produzida por organizações governamentais, intergovernamentais e não-governamentais, de modo a perceber a natureza da informação neles contida para poder confrontá-la com os instrumentos de que a UA dispõe para implementar os direitos humanos. Para isso fazemos recurso a relatórios ou comunicados de várias instituições, como a União Europeia, Comissão Africana, Departamento de Estado dos USA, Fundo Monetário Internacional, Amnistia Internacional, Human Rights Watch, comunicados de imprensa angolana e internacional.

Uma grande parte dos documentos contém denúncias referentes à violação de direitos de liberdade, outra contém denúncias que podem ser enquadradas na área dos direitos económicos, sociais e culturais, e existem também denúncias de violações que atentam contra ambos os tipos de direitos. Sem as classificar explicitamente em direitos de liberdade ou direitos sociais, podemos enumerar denúncias relativas aos temas seguintes: liberdade de imprensa e de expressão; liberdade de reunião, circulação, associação e manifestação; imigração; desalojamento forçado de cidadãos sem indemnização; violência praticada pela polícia, militares e forças de segurança privadas; prisões e detenções arbitrarias; discriminação e violência contra mulheres e crianças; corrupção e má gestão; abusos na exploração de diamantes; falta de prestação de contas pelos governantes.

Desde a sua entrada em funcionamento em 2004, nos seus relatórios anuais, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos solicita aos Estados-Membros da União Africana, que ainda não o tenham feito, que ratifiquem o protocolo sobre a criação do Tribunal e façam a declaração de aceitação da jurisdição do Tribunal para receber petições directamente de indivíduos e organizações não-governamentais, em conformidade com o protocolo que estabelece o Tribunal. Faz notar que, enquanto um grande número de Estados-Membros não o fizer, o acesso ao Tribunal continuará extremamente limitado e o sistema legal para a protecção dos direitos humanos e dos povos através do Tribunal não irá desempenhar totalmente o seu papel no continente.

Angola é um dos Estados-Membros da União Africana que não fez a ratificação do Tribunal. Este facto coloca o Estado de Angola fora da jurisdição do Tribunal, ficando somente sujeito às recomendações da Comissão Africana.

4.1 Relatórios de entidades governamentais

4.1.1 Comunidade Europeia

Uma abordagem da situação dos direitos humanos em Angola é feita no documento do acordo entre a República de Angola e a Comunidade Europeia, assinado em Luanda em Novembro de 2008, com o título “*República de Angola - Comunidade Europeia: documento de estratégia para o país e Programa Indicativo Nacional para o período 2008-2013*” (RdA-UE, 2008). O documento não refere explicitamente violações recentes dos direitos humanos, chamando somente a atenção para uma série de áreas sensíveis, como as liberdades públicas, a escassez de informação sobre áreas problemáticas, a liberdade de expressão, as dificuldades no sistema judicial do país, e a corrupção. Transcrevemos alguns excertos desse documento sobre este tema (RdA-UE, 2008: 15-16):

A situação dos direitos humanos em Angola tem conhecido recentemente melhorias, embora continue a ser um desafio. As violações associadas à guerra terminaram na sua grande maioria. Em Cabinda, o processo de paz com o FCD (Fórum Cabindês para o Diálogo), levou a assinatura de Memorando de Entendimento (MDE) em Agosto de 2006, e a realização do primeiro encontro oficial da Comissão Conjunta em Fevereiro de 2007.

... A propósito dos direitos humanos, o Governo tem vindo a aumentar significativamente os seus esforços com vista a assegurar que os direitos sejam respeitados pelas forças de segurança e ordem interna. O Governo está consciente que se trata de uma questão muito sensível.

... Não obstante é reconhecido que os direitos civis (liberdades públicas) têm que ser garantidos no futuro. Um sistema reforçado de justiça deve assegurar o controlo completo dos direitos civis (nomeadamente as liberdades de circulação, de expressão e de associação). Relatórios internacionais sobre Direitos Humanos alegam que a situação deveria melhorar.

De facto, a escassa informação dificulta a monitoria da situação dos direitos humanos em determinadas áreas, tais como as Lundas, Moxico e Kuando Kubango.

... Quanto à liberdade de expressão, a nova legislação da informação foi aprovada pela Assembleia Nacional em 2006 dando acesso aos capitais privados à radiodifusão e TV. No entanto, a implementação desta lei está subordinada à adopção de regulamentos ou decretos de aplicação nomeadamente no que se refere ao procedimento para as modalidades de concessão de licenças de emissão de rádio e televisão.

... O conflito armado teve um impacto profundo no sistema judicial do país. O sector de justiça tem várias debilidades institucionais como: fraca cobertura territorial; falta de pessoal qualificado; infra-estruturas deficientes; falta de legislação. A persistência destas debilidades abre o caminho à instalação e ao desenvolvimento de uma situação de corrupção. Responsáveis de instituições públicas manifestam preocupações sobre esta situação e a necessidade de transparência. As fraquezas existentes não permitem ao Sistema de Justiça funcionar de maneira mais efectiva, o que afecta de forma negativa o acesso à Justiça por parte dos cidadãos.

... O acesso à justiça fora de Luanda é ainda mais difícil por uma falta de investimentos e por falta de implantação de funcionários de justiça nas províncias.

Já o relatório da UE sobre Direitos Humanos e Democracia no Mundo em 2011 (EEAS, 2012) considera que, apesar de as liberdades fundamentais estarem constitucionalmente garantidas em Angola e de existir uma instituição nacional responsável pelos direitos humanos⁵, subsistem a vários níveis lacunas quanto à protecção dos direitos humanos, nomeadamente violência das forças de segurança, maus-tratos de imigrantes, violações de direitos humanos em Cabinda, como se lê no extracto seguinte (EEAS, 2012: 195-196):

... Entre os problemas recentemente verificados contam-se alegados actos de violência e abusos cometidos pelas forças de segurança contra migrantes e mineiros ilegais nas províncias diamantíferas das Lundas. Foi também registado o uso excessivo da força pela polícia em pequenas manifestações de protesto da oposição e da juventude. ... Anteriormente, embaixadores da UE visitaram a província petrolífera de Cabinda, onde esporadicamente se registam pequenas insurreições e alegadas violações dos direitos humanos.

4.1.2 Departamento de Estado dos Estados Unidos da América

O Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (DEEUA) apresenta relatórios ao Congresso dos EUA sobre todos os países que recebem assistência e todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, de acordo com a Lei de Ajuda

⁵ Secretaria de Estado para os Direitos Humanos. www.sedh.gov.ao/.

Externa de 1961 e da Lei de Comércio de 1974. Os Relatórios de Direitos Humanos feitos anualmente sobre cada país, cobrem os direitos individuais políticos civis e do trabalhador, reconhecidos internacionalmente, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros acordos internacionais (USDS, 2013).

O Departamento de Estado dos EUA salienta o interesse nos direitos fundamentais e na paz como uma questão de estratégia de segurança nacional, citando um documento da Casa Branca (The White House, 2010): "*Vemos como fundamental para os nossos próprios interesses, apoiar uma paz justa em todo o mundo, em que aos indivíduos, e não apenas às nações, são concedidos os direitos fundamentais que merecem.*"

Relativamente a Angola, transcrevemos um enquadramento do país constante do relatório de 2009, assim como os resumos constantes da parte inicial dos relatórios dos últimos quatro anos do Departamento de Estado dos EUA.

Angola 2009 Human Rights Report (USDS, 2009: s.p.):

Angola é uma república constitucional com uma população estimada em 16 milhões. O Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA), liderado pelo Presidente José Eduardo dos Santos desde 1979, está no poder desde a independência, em 1975, e exerceu apertado e centralizado controle sobre o planeamento governamental, formulação de políticas e meios de comunicação. Em Setembro de 2008 o governo realizou as primeiras eleições legislativas desde 1992. Observadores nacionais e internacionais informaram que a votação em todo o país foi pacífica e geralmente confiável, apesar da vantagem do partido no poder devido ao controlo do Estado de grandes meios de comunicação e de outros recursos, e de graves falhas logísticas que marcaram a votação na capital de Luanda. As autoridades civis geralmente mantiveram um controlo efectivo das forças de segurança.

O registo dos direitos humanos do governo permaneceu pobre, e houve numerosos problemas graves. Abusos de direitos humanos incluíram a diminuição dos direitos dos cidadãos de elegerem representantes a todos os níveis; assassinatos por parte da polícia, militares e forças de segurança privadas; tortura, espancamentos e violações por parte das forças de segurança; condições prisionais duras; prisões e detenções arbitrárias; corrupção oficial e impunidade; ineficiência judicial e falta de independência; prisões preventivas prolongadas; falta do devido processo legal; restrições à liberdade de expressão, de imprensa, de reunião e de associação; despejos forçados, sem indemnização; e discriminação, violência e abusos perpetrados contra mulheres e crianças.

Angola 2010 Human Rights Report (USDS, 2010: 1):

Violações dos direitos humanos incluíram: a diminuição dos direitos dos cidadãos de elegerem representantes a todos os níveis; assassinatos por forças policiais e militares; tortura, espancamentos e violações por parte das forças de segurança, as condições prisionais duras e com risco de vida, prisão e detenção arbitrária; longa prisão preventiva; impunidade dos abusadores dos direitos humanos; ineficiência judicial; falta de independência judicial e falta do devido processo legal; violações dos direitos de privacidade dos cidadãos e despejos forçados sem indemnização, restrições à liberdade de expressão, de imprensa, de reunião, de associação e movimento; corrupção administrativa; restrições sobre as organizações não-governamentais (ONGs); discriminação e violência contra as mulheres; abuso de crianças; tráfico de pessoas; discriminação contra pessoas com deficiência, povos indígenas e pessoas com HIV / AIDS; limites aos direitos dos trabalhadores, e trabalho forçado.

Angola 2011 Human Rights Report (USDS, 2011: 1):

As três mais importantes violações de direitos humanos foram a falta de processo judicial e ineficiência judicial; limites à liberdade de reunião, de associação, de expressão e de imprensa; e a diminuição dos direitos dos cidadãos de elegerem representantes a todos os níveis.

Outros abusos de direitos humanos incluíram: punição cruel e excessiva, incluindo tortura e espancamentos, bem como homicídios ilegais por parte da polícia e pessoal militar; condições prisionais duras; prisões e detenções arbitrárias; prisões preventivas prolongadas; impunidade para os violadores dos direitos humanos; violações à privacidade dos cidadãos direitos e despejos forçados sem indemnização; corrupção oficial; restrições sobre as organizações não-governamentais (ONGs); discriminação e violência contra as mulheres; abuso de crianças; tráfico de pessoas; discriminação contra pessoas com deficiência, povos indígenas e pessoas com HIV/AIDS; limites aos direitos dos trabalhadores, e trabalho forçado.

Angola 2012 Human Rights Report (USDS, 2012: 1):

As três mais importantes violações de direitos humanos foram a corrupção oficial e impunidade; limites às liberdades de reunião, de associação, de expressão e de imprensa; e punição cruel e excessiva, incluindo casos de tortura e espancamentos, bem como homicídios ilegais por parte da polícia e outro pessoal de segurança.

Outros abusos de direitos humanos incluem: condições adversas e potencialmente ameaçadoras da vida na prisão; prisões e detenções arbitrárias; detenções preventivas prolongadas; impunidade para os violadores dos direitos humanos; falta de processo judicial e ineficiência judicial; violações dos direitos de privacidade dos cidadãos e despejos forçados sem indemnização; restrições sobre as organizações não-governamentais (ONGs); discriminação e violência contra as mulheres; abuso de crianças; tráfico de pessoas; discriminação contra pessoas

com deficiência, indígenas e pessoas com HIV/AIDS; limites aos direitos dos trabalhadores e trabalho forçado.

Segundo estes relatórios, os tipos de violações dos direitos humanos vão-se repetindo ano após ano, parecendo não haver uma determinação clara de combater as causas das violações por parte do Estado Angolano, ou pelo menos revelando ineficácia das acções desenvolvidas.

Sobre o tema de corrupção e transparência, um relatório da responsabilidade do Senado dos Estados Unidos, datado de Fevereiro de 2010, sob o título “Keeping Foreign Corruption out of the United States: Four Case Histories” (United States Senate, 2010), um Estudo de Caso refere-se a Angola. Sob o título “ANGOLA CASE STUDY: EXPLOITING POOR PEP CONTROLS” (United States Senate, 2010: 243), este estudo examina três contas de angolanos PEPs (Pessoas Expostas Politicamente), envolvendo um traficante de armas Angolano, um funcionário do Governo Angolano e um pequeno banco privado Angolano que atende clientes PEP, para mostrar como os titulares de contas ganharam acesso ao sistema financeiro dos EUA e tentaram explorar as fracas salvaguardas dos EUA anti lavagem de dinheiro (anti-money laundering, AML) e anti PEPs.

4.2 Relatórios de entidades intergovernamentais

4.2.1 O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas

O Comité de Direitos Humanos é o órgão de especialistas independentes que monitoriza a implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (International Covenant on Civil and Political Rights), pelos seus Estados Partes.

Todos os Estados Partes são obrigados a apresentar relatórios periódicos ao Comité sobre a forma como os direitos estão a ser implementados (geralmente a cada quatro anos). O Comité examina cada relatório e endereça as suas preocupações e recomendações ao Estado-parte na forma de "observações finais".

Angola apresentou o seu primeiro relatório em Março 2011 (HRC, 2011) ao Comité de Direitos Humanos (Human Rights Committee), o Comité pediu mais detalhes em Agosto de 2012 (HRC, 2012a), o Governo de Angola respondeu em Fevereiro de 2013

(HRC, 2012b), tendo sido adoptado pelo Comité o relatório com as "observações finais" em Março de 2013 (HRC, 2013). Na secção "Assuntos principais de preocupação e recomendações" (HRC, 2013: 2-7), o relatório do Comité apresenta 21 preocupações e recomendações, algumas de ordem organizacional e de divulgação de informação, outras apontando falhas ou omissões de legislação, e outras ainda referindo a existência de violações de direitos humanos por actos ou omissões, nomeadamente discriminação de vários tipos, violência das forças de segurança, tortura, abusos contra imigrantes, tráfico de pessoas, prisões arbitrárias, más condições para os detidos, falta de independência do poder judicial, falhas no combate à corrupção, falta de protecção à liberdade de expressão, falta de protecção às ONGs, falta de protecção efectiva contra maus-tratos de crianças. Na sua parte final, o relatório recomenda ainda (HRC, 2013: 7):

O Estado-Membro deve divulgar amplamente o Pacto, os dois protocolos facultativos ao Pacto, o texto do seu primeiro relatório periódico, as respostas escritas que tem prestado em resposta à lista de questões elaboradas pela Comissão, e os presentes observações finais na sua língua oficial, de modo a aumentar a consciência entre as autoridades judiciais, legislativas e administrativas, sociedade civil e organizações não-governamentais que operam no país, bem como o público em geral.

Porque consideramos o documento "Observações finais sobre o relatório inicial de Angola" de especial importância e muito actual, apresentamo-lo em anexo (Anexo B).

Relativamente a armas de pequeno porte e armas de guerra ligeiras (ou SALW, em Inglês), o Comité dos Direitos Humanos da ONU no seu relatório de Fevereiro de 2013, apresenta as conclusões seguintes acerca de Angola (United Nations, 2013: 10):

Embora Angola deva ser elogiada pela sua acção significativa em abordar questões de armas de pequeno porte e armas de guerra ligeiras (SALW), a proliferação de armas continua em grande parte do país, como evidenciado pela persistência de arsenais ocultos, armas de guerra possuídas por empresas privadas de segurança e sistemas de autoprotecção e armas nas mãos de civis. O mau uso continuado de SALW por agentes da polícia em execuções extrajudiciais, a falta de legislação actualizada sobre compra e posse de SALW por civis, e o conflito continuado em Cabinda, também continuam a comprometer a realização dos direitos humanos em Angola.

4.2.2 Comissão Africana

Em 6 de Outubro de 2004 o Secretariado da Comissão Africana recebeu uma queixa contra Angola, *Communication 292/04* (IHRDA, 2004), apresentada pelo Institute for

Human Rights and Development in Africa (IHRDA), em nome do Sr. Esmaila Connateh e de outros 13 gambianos deportados de Angola em Março, Abril e Maio de 2004.

De acordo com a petição-queixa, a acção foi planeada pelo Governo de Angola, e visou um grande número de estrangeiros, conforme se depreende dos pontos 3 e 4 do “Resumo dos Fatos” (IHRDA, 2004: s.p.):

... Os autores alegam que o Governo de Angola efectuou a “Operação Brilhante”, uma campanha que visava expulsar os estrangeiros de Angola. Muitos deles foram deportados de várias áreas, especialmente das áreas das minas de diamantes. Os autores, de nacionalidade gambiana, alegam ter sido arbitrariamente presos, detidos e mais tarde deportados de Angola sem qualquer protecção legal. Estima-se em 126.247 o número de estrangeiros deportados de Angola.

... A petição-queixa ainda alega que as pessoas expulsas foram maltratadas por serem estrangeiros, e que no processo, as autoridades de Angola confiscaram os seus bens, documentos oficiais, incluindo passaportes, vistos, permissão de residência [e] permissão de trabalho. Nalguns casos foi-lhes exigido dinheiro e na falta deste foram expostos a uma série de espancamentos.

Na 47^a Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de Maio de 2010, o IHRDA fez uma declaração relativa à referida “Communication 292/2004” de que apresentamos o excerto seguinte (IHRDA, 2010: s.p.):

A Comissão reconheceu que Angola violou vários artigos da Carta Africana. A Comissão conseqüentemente recomendou que a República de Angola reveja as suas políticas e legislação de imigração, políticas e estruturas de detenção, e forneça garantias processuais das pessoas detidas. Também recomendou que Angola permita à Comissão, a organizações internacionais relevantes, ao CICV, a ONGs e aos consulados em causa, o acesso aos centros de detenção, incluindo lugares onde os estrangeiros são mantidos. A Comissão finalmente recomendou que Angola estabelecesse uma Comissão de Inquérito para investigar as circunstâncias ao redor da expulsão das vítimas e compensá-las devidamente.

A avaliar por esta declaração da IHRDA, o Estado de Angola continua em falta, no que se refere à averiguação dos factos ocorridos, e conseqüentemente às compensações alegadamente devidas aos estrangeiros expulsos.

4.2.3 Fundo Monetário Internacional

O Fundo Monetário Internacional (FMI, IMF em Inglês), na secção “About the IMF” do seu portal (FMI, 2013) apresenta-se como “... uma organização de 188 países, trabalhando para promover a cooperação monetária global, a estabilidade financeira

segura, facilitar o comércio internacional, promover elevados níveis de emprego e crescimento económico sustentável e reduzir a pobreza em todo o mundo”. Havendo outras opiniões acerca do papel do FMI nos países intervencionados, não pretendemos neste contexto emitir juízos de valor acerca do papel do FMI. No entanto o seu relacionamento com o Governo de Angola nos últimos 15 anos ajudam a compreender questões de direitos humanos.

O Fundo Monetário Internacional e o Governo de Angola chegaram a um acordo em 3 de Abril de 2000 sobre a reforma da economia Angolana. Parte desse acordo incluiu um plano para supervisionar as receitas petrolíferas do governo (HRW, 2000). O acordo previa auditar totalmente eventuais discrepâncias entre as receitas esperadas e as receitas reais. Tais acordos deveriam garantir que as receitas do petróleo não seriam usados para comprar armas indiscriminadas como as minas terrestres antipessoais.

No relatório do FMI de 2005 (FMI, 2005: 17) são referidas algumas pequenas melhorias na transparência e governação, nomeadamente no que diz respeito à publicação de alguma informação relativa às receitas do petróleo e na certificação completa de origem para exportação de diamantes.

Nos relatórios seguintes do FMI, nota-se a preocupação principal de o FMI contribuir para a governação e a transparência das contas públicas, limitando-se ao seu papel tecnocrático. Nesses relatórios ressalta a dificuldade de conseguir que a Sonangol deixe de ter actividades parafiscais (APF), a dificuldade de realizar auditorias independentes à Endiama e à Sonangol e torná-las públicas, de estabelecer mecanismos de prestação de informações pela Sonangol ao Ministério das Finanças e ao Banco Nacional de Angola, de estabelecer acordos periódicos renováveis entre o Estado e a Endiama e Sonangol. Essas dificuldades são indícios da existência de outros poderes dentro do Estado.

A crise financeira mundial de 2008 causou uma quebra abrupta nos rendimentos do petróleo e diamantes no início de 2009, deixando Angola em dificuldades, tendo o FMI aprovado um acordo de financiamento SBA⁶ (Stand-By Arrangement) no valor de USD

⁶ SBA - (Stand-by Arrangement) é a política mais comum de empréstimos do FMI utilizada em países com problemas de curto prazo na balança de pagamentos. Para mais informação, consultar a informação disponível em <http://www.imf.org/external/np/exr/facts/sba.htm>, actualizada em 1-10-2013.

1,4 mil milhões. Em comunicado de divulgação desse acordo (FMI, 2009: 2), o FMI refere o seguinte:

...O programa de reformas prevê um sério esforço de contenção dos gastos, mas destina recursos suficientes para os sectores sociais e os principais projectos de infra-estruturas. ... O compromisso das autoridades em aumentar a transparência fiscal, especialmente no sector petrolífero, é louvável.

Durante a vigência do acordo, o Governo de Angola fez os relatórios devidos e o FMI fez as avaliações periódicas do acordo, a última das quais foi em Março de 2012, depreendendo-se algum sucesso na execução do programa, mas ficando o relacionamento da Sonangol com o Estado por corrigir completamente, como se depreende do seguinte excerto do comunicado de imprensa sobre a avaliação final (FMI, 2012: 2):

... Tomaram-se medidas decisivas para reforçar a responsabilização pelos gastos públicos e aumentar a previsibilidade das transferências das receitas petrolíferas. As autoridades começaram a eliminar gradualmente as operações quase-fiscais da Sonangol, a empresa petrolífera estatal, passando a incorporá-las ao orçamento, e criaram grupos de trabalho interinstitucionais para monitorar e reconciliar os fluxos de receita do petróleo para o Tesouro. Para além disso, estão a formular, com assistência técnica do Fundo, um cenário fiscal de médio prazo para melhorar a gestão das receitas petrolíferas e permitir a elevação dos investimentos públicos. ... Para o futuro, as autoridades reconhecem a necessidade de sustentar o ímpeto das reformas, continuar a melhorar a governança, a transparência e fortalecer o ambiente de negócios, a fim de assentar as bases para a diversificação da economia e o crescimento inclusivo.

4.3 Relatórios de entidades não-governamentais

4.3.1 Amnistia Internacional

A Amnistia Internacional é um movimento global de 3,2 milhões de membros, apoiantes e activistas em mais de 150 países e territórios que luta para pôr fim aos abusos dos Direitos Humanos⁷. A Amnistia Internacional elabora relatórios anuais sobre violações de direitos humanos em muitos países. Sobre Angola apresentamos excertos relativos ao

⁷ Amnistia Internacional, www.amnistia-internacional.pt.

relatório regional de 2010 e os resumos dos relatórios de 2011 a 2013, com os endereços onde podem ser consultados os relatórios completos.

Relatório 2010 (AI, 2010):

... Em Angola, jornalistas enfrentaram processos judiciais por “abuso de imprensa” e acusações de difamação que levaram a penas de prisão; (AI, 2010: 5)

... Angola expulsou cerca de 160 mil cidadãos da RDC num processo manchado por abusos, incluindo relatos de que as forças de segurança angolanas sujeitaram as vítimas de expulsão a um vasto leque de maus-tratos, incluindo abusos sexuais. Algumas pessoas morreram durante as expulsões. Em retaliação, a RDC expulsou milhares de cidadãos angolanos, incluindo refugiados.

... As pessoas vítimas de desalojamentos forçados raramente são consultadas, não são informadas previamente e não têm direito a compensação ou alojamento alternativo adequado. Em 2009 esta tendência continuou, tendo ocorrido desalojamentos forçados em massa em Angola, ... (AI, 2010: 6)

Relatório 2011 (AI, 2011: 1):

Várias pessoas foram detidas e acusadas de crimes contra o Estado. Algumas continuavam detidas a aguardar julgamento. Dois prisioneiros de consciência e vários possíveis prisioneiros de consciência foram condenados por crimes contra a segurança do Estado. Continuaram os desalojamentos forçados. Algumas manifestações que estavam a ser planeadas foram proibidas de forma arbitrária. Agentes de polícia responderam perante a justiça em pelo menos um caso de execução extrajudicial, mas a polícia continuou a violar os direitos humanos. Apesar do acordo entre Angola e a República Democrática do Congo (RDC) para travar as expulsões em massa de cidadãos de ambos os países, Angola prosseguiu com estas expulsões, durante as quais foram cometidas violações dos direitos humanos.

Relatório 2012 (AI, 2012: 1):

As autoridades restringiram a liberdade de expressão por meio do uso excessivo da força, de prisões e detenções arbitrárias e de acções penais. O uso de força excessiva pela polícia resultou em mortes. Os jornalistas enfrentaram crescentes restrições, sendo dois deles julgados e condenados por difamação devido a artigos críticos que escreveram. Novos desalojamentos forçados foram levados a cabo, e o governo não honrou sua promessa de realojar 450 famílias que haviam sido desalojadas anteriormente. Prosseguiram as violações dos direitos humanos de cidadãos congolese expulsos de Angola.

Relatório 2013 (AI, 2013: 1):

A polícia e as forças de segurança continuaram a recorrer ao uso excessivo da força, inclusive contra manifestantes pacíficos, assim como a prisões e detenções arbitrárias. A liberdade de reunião foi reprimida em todo o país. Receia-se que

duas pessoas tenham sido vítimas de desaparecimento forçado. A liberdade de expressão foi restringida e a imprensa foi alvo de censura. Houve relatos de desalojamentos forçados.

Na totalidade dos relatórios, a AI refere violações da liberdade de expressão e de imprensa, violência das forças de segurança, desalojamentos forçados, prisões e detenções arbitrárias. Também há referência a perseguições a imigrantes de 2010 a 2012.

4.3.2 Human Rights Watch

“Human Rights Watch” (HRW) é uma das organizações independentes mais importantes do mundo dedicada à defesa e protecção dos direitos humanos. Foca a atenção internacional onde os direitos humanos são violados, fazem investigações rigorosas, objectivas e estratégicas, e a sua advocacia direccionada cria uma pressão sobre os autores de abuso dos direitos humanos. Por mais de 30 anos, a Human Rights Watch tem trabalhado tenazmente para lançar as bases legais e morais para mudanças profundas e tem lutado para trazer maior justiça e segurança para as pessoas em todo o mundo (HRW, 2013a).

Segundo a HRW (HRW, 2000), no passado, o Governo Angolano utilizou as receitas do petróleo para financiar a compra clandestina de armas que minaram o espírito dos Acordos de Paz de Lusaca. Todas as partes envolvidas na guerra civil em Angola, alimentada em grande parte pelo controle e venda de diamantes da UNITA e de petróleo pelo governo, cometeram violações dos direitos humanos. As violações atribuídas ao governo incluem tortura, "desaparecimentos", execuções sumárias, matança indiscriminada de civis, pilhagem, recrutamento arbitrário para o serviço militar, deslocamento forçado, o uso de minas antipessoais, e perseguição da oposição política leal. Além disso, a UNITA envolveu-se em execuções sumárias, torturas, mutilações, raptos de mulheres e crianças, tomada de reféns e circulação restrita de civis. Este documento também se refere, nas suas conclusões, ao acordo de supervisão de receitas do petróleo feito com o FMI (HRW, 2000: s.p.):

Conforme as condições de guerra recuam, Angola poderia aproveitar a oportunidade para sair de um ambiente de guerra, má governação, colapso económico e abusos dos direitos humanos, em direcção a um ambiente de transparência, de prestação de contas, de Estado de direito, de boa governação e

de desenvolvimento social sustentado, todas as condições que auguram bem para melhorias dos direitos humanos. Neste contexto, o acordo de supervisão das receitas do petróleo é um passo em frente positivo e necessário, a fim de estabelecer a transparência e a prestação de contas dentro do governo de Angola.

Restringindo-nos agora a informação mais recente, referimos somente relatórios desde 2009.

No relatório de 2009 (HRW, 2009), relacionado com as eleições de 2008, a HRW relata violações da liberdade dos media nas eleições, nomeadamente desigualdade no acesso aos media estatais e ameaças contra media independentes, falhas no processo eleitoral, com desigualdade no acesso aos fundos e recursos do estado, desigualdade no acesso às instalações e espaços públicos e compra de favores políticos. Relata ainda actos de violência relacionados com as eleições em Huambo e Benguela, em especial no período pré-eleitoral, mas com melhorias durante a campanha. Finalmente relata a continuação do conflito armado em Cabinda e intimidação popular durante a campanha eleitoral.

O relatório de Abril de 2010, sobre Transparência e Responsabilização em Angola (HRW, 2010), analisa as reformas até à data, expõe os escândalos de corrupção recentes e recomenda os passos que as autoridades angolanas, o Fundo Monetário Internacional (FMI) e os parceiros-chave, tais como a China e os Estados Unidos da América podem dar para garantir que as reformas são significativas e duradouras. Considera que tem sido enorme a corrupção e má gestão em Angola, porque milhares de milhões de dólares em receitas de petróleo passaram ilegalmente pelo banco central de Angola e desapareceram sem explicação, enquanto os indicadores de desenvolvimento de Angola permanecem entre os piores do mundo, ocupando em 2009 a 143^a posição entre 182 países no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a 162^a posição entre 180 países do Índice de Percepção da Corrupção de 2009, publicado pela Transparência Internacional.

Sob o título “Eleições em Angola: Ataques ao Média, Direitos de Expressão e Reunião”, o relatório da HRW de Agosto 2012, destaca as principais preocupações antes das eleições ao nível de direitos humanos, considerando ter havido “*Abusos recentes cometidos contra manifestantes pacíficos e activistas*” (HRW, 2012a: 7), “*Assédio, ameaças e intimidação de jornalistas*” (HRW, 2012a: 10), e “*Processos penais*

pendentes contra jornalistas” (HRW, 2012a: 11). O relatório considera que a Resposta do governo de Angola não tem sido satisfatória, pois

... desde 2011, as autoridades angolanas têm vindo a negar o uso de força ilícita contra manifestantes pacíficos. Justificaram as repressões como sendo necessárias para manter a paz e a reconciliação nacional após décadas de guerra civil. Declaram que grupos juvenis dissidentes são responsáveis pela violência e que a polícia está a investigar as alegações. (HRW, 2012a: 13).

No relatório de 2012 relativo a expulsões de imigrantes congolezes de Angola (HRW, 2012b), a HRW relata inúmeros casos de violência sexual, espancamentos, tortura, tratamento desumano e degradante, detenção arbitrária e negação do devido processo, rotineiramente cometidas por uma ampla gama de forças de segurança angolanas, incluindo agentes da Polícia de Intervenção Rápida (PIR), a polícia de fronteiras (GPF), guardas prisionais, bem como Forças Armadas Angolanas (FAA) e funcionários da imigração (PME). A HRW considera que o governo angolano não tratou adequadamente acusações passadas e actuais de graves abusos contra os migrantes irregulares durante expulsões de Angola.

No seu relatório mundial de 2013 sobre os eventos de 2012 (HWR, 2013c), na secção relativa a Angola (p. 76-82), a HRW aponta várias falhas no cumprimento dos direitos humanos em Angola:

- Relativamente às eleições de 2012,

... a Comissão Nacional de Eleições (CNE), apesar de ter uma composição mais equilibrada do que em 2008, não foi capaz ou não se dispôs a cumprir o seu papel como um órgão de supervisão imparcial; a CNE não conseguiu resolver as principais violações das leis eleitorais, incluindo o acesso desigual dos partidos aos meios de comunicação públicos e o abuso do partido no poder aos recursos e instalações do Estado. ... A polícia não agiu com imparcialidade durante a campanha eleitoral, e em várias ocasiões prendeu arbitrariamente activistas da oposição. (HWR, 2013c: 77)

- Relativamente à liberdade de imprensa,

... os meios de comunicação enfrentam uma ampla gama de restrições que dificultam o direito de livre expressão e incentivam a autocensura. Os meios de comunicação do estado e um número de meios de comunicação privados pertencentes a altos funcionários são porta-vozes do partido no poder, no qual

a censura e a autocensura são comuns; ... Jornalistas têm sido regularmente presos, detidos, perseguidos e interrogados pelas autoridades durante a tentativa de cobrir protestos em Luanda e noutros países, e têm sido alvo de ameaças e ofertas oficiais para cooperar com o partido no poder. (HWR, 2013c: 77-78)

- Relativamente à liberdade de reunião, apesar de ser garantida pela Constituição de 2010 e de as leis permitirem demonstrações públicas sem autorização governamental, o Governo evitou várias demonstrações, prendeu e exerceu violência, ameaças e sequestros sobre pessoas que fizeram protestos pacíficos. (HWR, 2013c: 78-79)

- Relativamente a defensores dos direitos humanos, a HRW refere que já há muitos anos “... são alvos de ameaças, intimidações, tentativas de cooptação, censura e alegada difamação nos meios de comunicação estatais ou controlados pelo partido no poder” (HWR, 2013c: 79), apontando como exemplo o processo de difamação contra Rafael Marques, alegadamente,

... em resposta a uma queixa apresentada por Marques em Novembro de 2011 ao Procurador-Geral em Luanda contra 17 funcionários angolanos, incluindo nove generais das Forças Armadas Angolanas, alegando que eles foram responsáveis por mais de 100 violações graves documentadas dos direitos humanos, incluindo assassinatos, estupro e tortura, na província de Lunda Norte, rica em diamantes. (HWR, 2013c: 80).

- Relativamente a expulsões em massa de migrantes, a HRW refere que,
... o governo empreendeu esforços para construir novas prisões de trânsito com condições mais humanas para os migrantes. No entanto, a HRW não tem conhecimento de qualquer investigação credível e minuciosa e de acusação desses elementos das forças de segurança que foram responsáveis por violações graves dos direitos humanos contra imigrantes Congolezes durante as expulsões de Angola. (HWR, 2013c: 80).

- Relativamente a finanças públicas e aos direitos económicos e sociais, a HRW refere:

Preocupações de longa data sobre a má gestão das receitas do petróleo de Angola como um impedimento-chave para a realização dos direitos económicos e sociais, que ressurgiram em 2012. Apesar das altas receitas do petróleo, os indicadores de desenvolvimento de Angola permanecem baixos, com altos níveis de pobreza e acesso

limitado aos serviços sociais. O Fundo Monetário Internacional (FMI) revelou, em Dezembro de 2011, que os gastos do Governo Angolano de US\$ 32 biliões em receitas de petróleo entre 2007 e 2010, contornaram os processos orçamentais, auditorias e outras formas de contabilidade pública. Este montante, equivalente a 25% do PIB do país, foi gasto em grande parte pela companhia petrolífera estatal, a Sonangol. (HWR, 2013c: 82).

- Relativamente ao relacionamento de Angola com outros actores internacionais, a HRW refere que, “...*Esta riqueza do petróleo, elevado crescimento económico e o poder militar de Angola na África, grandemente limitam a influência de outros governos e organizações regionais e internacionais, pressionando para a boa governação e os direitos humanos*”. (HWR, 2013c: 82).

Sem prejuízo da importância que outros assuntos possam ter no que respeita à actual situação de incumprimento dos direitos humanos em Angola, parece-nos que a secção relativa a Angola, descrita no relatório mundial de 2013 da Human Rights Watch, aponta as questões-chave sobre o tema, sendo uma fonte importante para os organismos nacionais e internacionais tomarem em consideração para análise.

4.3.3 Denúncias em comunicados de imprensa

Apresentamos alguns comunicados de imprensa relacionados com direitos humanos em Angola, da Deutsche Welle, O País online, Maka Angola, Esquerda.net, Agência Lusa, sem considerar qualquer restrição e sem preocupação de utilizar algum método para a escolha dessa imprensa, a não ser o facto de referirem informação relativa a direitos humanos em Angola.

Violações brutais de direitos humanos em zonas de exploração de diamantes são frequentemente divulgadas pela imprensa. Desde há anos que várias denúncias têm sido feitas por Rafael Marques, conhecido jornalista e activista angolano de direitos humanos, autor do livro *Diamantes de Sangue – Corrupção e Tortura em Angola* (Marques, 2011). Apresentamos um excerto de um artigo da Deutsche Welle em 16 de Setembro de 2009, com o mesmo nome do livro (DW, 2009-09-16):

... Diz o livro que os diamantes são uma enorme fonte de riqueza em Angola e os cidadãos não retiram benefícios dessa riqueza. Nas zonas de garimpo, as populações são subjugadas e brutalizadas pelas forças militares e de segurança ao

serviço do Estado e das empresas diamantíferas. O relato é enriquecido com investigações recentes e, pelas palavras do autor, a divulgação da obra impunha-se “pela urgência da situação: pelas mortes e pelos casos de tortura”. Por outro lado, diz Rafael Marques, esta é uma forma “de pressionar as autoridades a fazer valer o papel da justiça em Angola”. ... O jornalista de investigação também faz referências a Portugal, onde os dirigentes angolanos investem parte do dinheiro que vem das Lundas. Marques aponta o dedo ao Estado português, que, como sócio da empresa Endiama, está igualmente envolvido no negócio dos diamantes. Aos olhos do autor, “Portugal é um dos países que mais apoia e mais legitima o estado de corrupção em Angola”.

São referidos no artigo vários tipos de violação de direitos humanos, entre os quais tortura e morte, violência de forças militares e de segurança, ineficácia do sistema de justiça, violação dos direitos económicos das populações.

Sob o título “Angola Investiga Generais em Caso Sobre Diamantes de Sangue nas Lundas” o jornal Maka-Angola (Maka, 2012-03-03) publica:

A Procuradoria-Geral da República notificou dez testemunhas para prestarem declarações num caso que implica algumas das principais figuras militares do país, em actos de tortura e assassinatos na região diamantífera das Lundas, nordeste de Angola. As testemunhas começam a ser ouvidas na segunda-feira, dia 5 de Março, em Luanda. ...

Sob o título “A queixa-crime arquivada pela justiça angolana”, o jornal Esquerda.net (Esquerda.net, 2012-12-11) publica:

O livro “Diamantes de Sangue: Tortura e Corrupção em Angola” foi um dos documentos apresentados na queixa-crime entregue por Rafael Marques na Procuradoria-Geral da República de Angola a 14 de Novembro do ano passado. Para a justiça angolana, trata-se de uma “construção teórica sem qualquer suporte factual e jurídico-legal”, apesar dos testemunhos comprovarem a violência empregue pelas empresas detidas por altas patentes militares do regime de José Eduardo dos Santos. O site makaangola.org divulgou o texto completo da queixa-crime, que aqui republicamos. ...

Na sua edição de 31 de Julho de 2013, sob o título “Kopelipa e Outros Generais Continuam Caça aos Diamantes” o jornal Maka Angola (Maka, 2013-07-31) publica:

O jornalista e defensor dos direitos humanos Rafael Marques de Moraes respondeu hoje, na Direcção Nacional de Investigação e Acção Penal (DNIAP) em Luanda, por 11 queixas-crime relacionadas com o seu livro Diamantes de Sangue:

Corrupção e Tortura em Angola. Luís Nascimento, advogado de defesa, considerou o interrogatório, conduzido pelo magistrado-instrutor Iloutério Lourenço, como “urbano e civilizado”. A directora nacional do DNIAP, Júlia Gonçalves, acompanhou a audiência, que durou cerca de quatro horas.

... O DNIAP não impôs quaisquer medidas de coacção ao jornalista e defensor dos direitos humanos.

Sobre o assassinato de mulheres na Lunda Norte, sob o título “Alguém tem de pôr um travão nisso” o jornal “O País” (O País, 2012-07-03) relata:

... “Ela saía às 4 horas todos os dias para as lavras e só voltava às 15”, conta a primeira dos três filhos da falecida. O corpo de Visarta foi encontrado na sua lavra no dia seguinte por familiares, praticamente queimado e com os órgãos genitais amputados. Ela tinha sido violada, segundo relatos, antes de ser degolada. ... O seu sepultamento só foi possível com a ajuda da Igreja Católica de que era devota. Visarta foi a última das cinco vítimas registadas em pouco mais de cinco meses. A Polícia Nacional não esconde as dificuldades para conter a onda de crimes, alegando não dispor de meios operativos de actuação imediata na altura que os crimes ocorrem. ... “A situação está a desolar a Igreja e o próprio município”, afirmou o reverendo padre António Macoco Muiamba. O sacerdote diz que é possível acabar com as mortes se houver a colaboração de todos “sobretudo de entidades que devem garantir a segurança dos cidadãos”.

Um artigo da Deutsche Welle de 12 de Julho de 2012, sob o título “ONGs pedem a FMI que escrutine melhor contas angolanas” (DW, 2012-07-12), refere o seguinte:

... Elias Isaac, da Fundação Open Society em Angola, acusa a petrolífera de funcionar como “um instrumento de pagamentos das despesas do governo angolano”, instando-a a comportar-se como empresa do Estado. “Os milhões de dólares que a Sonangol geriu para fazer os pagamentos do governo angolano deveriam ser bem auditados ou melhor auditados”, critica, exigindo mais fiscalização por parte do FMI. ... Em 2011, um relatório do FMI revelava já uma discrepância de 32 mil milhões de dólares nas contas públicas. Segundo o Fundo, de Janeiro a Outubro de 2011, a Sonangol ganhou 22,7 mil milhões dólares, mas só transferiu 5,2 mil milhões de dólares para o tesouro nacional, ou seja, “apenas cerca de um quarto das receitas do petróleo.”

A informação neste artigo indicia pelo menos uma violação dos direitos económicos das populações, por falta de prestação de contas da Sonangol ao Estado.

Sob o título “AJPD – Relatório revela meandros da corrupção em Angola”, o jornal “O País” (O País, 2012-04-16) refere:

O último relatório da Associação Justiça Paz e Democracia (AJPD) sobre a corrupção em Angola volta a apontar que os principais sinais deste fenómeno em Angola continuam enraizados na administração pública, onde impera a gorjeta, chamada “gasosa”, o tráfico de influência, a retórica da falta de verbas, como forma de justificar a não concretização dos projectos sociais, o nepotismo e sinais exteriores de riqueza e, ainda, a regra do sócio, apelidada em Angola de “cabritismo, e do amigo do partido”.

Sob o título ““Mãos livres” vê melhorias nos direitos humanos em Angola” o jornal “O País” (O País, 2012-11-14) refere:

Temos que admitir que está a haver alguma mudança em termos de observância dos direitos humanos no nosso país, sobretudo da parte do legislador, não obstante haver ainda muito por se fazer”, reconheceu, para quem a situação poderá melhorar ainda mais se houver “uma interacção permanente entre o legislador e o cidadão para a resolução de determinados assuntos, principalmente no seio das comunidades.

Sob o título “Intimidação da oposição continua em Angola” a Deutsche Welle (DW, 2013-05-29) relata:

Angola vive uma insegurança política muito grave, diz o analista Nelson Pestana face às repressões contra manifestantes e ao recrudescimento da violência partidária. O líder da UNITA critica o uso excessivo de força. ... A vigília da passada segunda-feira (27.05) na capital angolana, Luanda, foi violentamente reprimida pela polícia, que dispersou com o uso da força os manifestantes, ferindo gravemente um deles. “Uma simples vigília no dia 27 foi brutalmente reprimida e desmantelada com meios que levavam a crer que se estava a viver um estado de sítio”, salienta o analista angolano Nelson Pestana....

Sob o título “ONU sugere a Angola criação de “verdadeira” instituição de Direitos Humanos” a Agência Lusa, (Lusa, 2013-04-24):

A alta comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Navi Pillay, sugeriu hoje ao Governo angolano a criação de um “verdadeiro” instituto nacional de Direitos Humanos com vista a melhorar as leis do país. Navi Pillay, que terminou hoje uma visita de três dias a Angola, falava em conferência de imprensa para o balanço da deslocação a Luanda, que incluiu encontros com o Presidente angolano, José Eduardo dos Santos, ministros, membros da sociedade civil e visitas de campo em Luanda e na província da Lunda Norte. ... "Se o

Governo criar uma robusta instituição nacional de Direitos Humanos, se o Tribunal Constitucional fizer jus ao seu potencial e se as outras instituições chaves do Estado continuarem a lutar para melhorar cada vez mais, acredito que Angola poderá tornar-se um modelo não apenas nesta região, mas para muitos outros países também", disse a responsável das Nações Unidas. As "enormes disparidades" entre ricos e pobres em Angola e os desalojamentos forçados, sobretudo em Luanda e seus arredores, foram duas das principais preocupações abordadas durante os encontros com as autoridades governamentais, realçou Navi Pillay.

4.4 Análise comparada das denúncias das instituições

Pela amostra das denúncias de violações de direitos humanos apresentada, podemos constatar que existem alguns tipos de denúncias que são transversais a todos os tipos de entidades que as fazem, nomeadamente limitação de liberdades públicas (expressão, imprensa, reunião e associação), violência e abuso das forças de segurança do estado e privadas, expulsão e maus-tratos de imigrantes, desalojamentos forçados de população, falhas do sistema prisional, deficiências do sistema de justiça, e corrupção. Isso indicia que existe uma opinião comum relativamente à ocorrência desses factos, levando-nos a colocar de parte a existência de enviesamentos devidos a meras questões de opinião política.

Também é de notar que os relatórios de entidades governamentais e intergovernamentais (exceptuando o FMI) se referem fundamentalmente a violações de direitos civis e políticos, o mesmo se passando com a Amnistia Internacional, dando a impressão que as preocupações com os direitos sociais, económicos e culturais ocupam um plano diferente nas suas preocupações. Uma ressalva tem de ser feita em relação à UE, pelo facto de no plano da acção esta estar comprometida com programas de apoio ao desenvolvimento e ser o maior dador mundial para África.

A Human Rights Watch, além de se referir a violações de direitos civis e políticos, aponta também a falta de reformas significativas e duradouras, a corrupção e má gestão em Angola, como causas para os baixos indicadores de desenvolvimento de Angola e como atentado aos direitos económicos e sociais dos cidadãos. Os seus relatórios incidem sobre uma grande gama do espectro dos direitos humanos.

A imprensa naturalmente faz a divulgação de informações sobre factos que vão constituindo notícia, nomeadamente de problemas relacionados com atentados à vida e à liberdade, com corrupção, e com factos com implicações imediatas sobre as populações. De notar especialmente o caso da Deutsche Welle, que trata de forma consistente variados temas relacionados com direitos humanos.

Coloca-se aqui a questão de saber o seguimento que tem as denúncias de violação dos direitos humanos. As denúncias deveriam dar origem a queixas apresentadas por alguém com legitimidade para as apresentar perante alguma entidade com competência para as receber e encaminhar a sua resolução. Parece-nos que em grande parte terão de ser dirigidas aos tribunais nacionais, como o caso apresentado por Rafael Marques relacionado com o seu livro “Diamantes de Sangue”, ou dirigidos à Comissão Africana (ou Comissão de Direitos Humanos da ONU), como o caso da expulsão de imigrantes em Angola. Nos casos em que as denúncias não são acompanhadas de queixas perante a instituição competente, há margem para o Ministério Público do Estado de Angola desencadear as devidas investigações e apresentar as queixas que forem pertinentes, ou alguma ONG acreditada perante a Comissão Africana formalizar a devida queixa perante esta. Como o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos não foi ratificado pelo Estado Angolano, não poderão ser apresentadas queixas perante este tribunal.

5. A implementação dos Direitos Humanos

“Hoje, demasiados actores internacionais seguem políticas baseadas no medo, pensando que assim aumentam a segurança. Porém, a verdadeira segurança não pode ser construída sobre esta base. A verdadeira segurança tem de se basear nos princípios estabelecidos dos direitos humanos.”

Sérgio Vieira de Mello, Alto-comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2003.

Importa abordar as razões da dificuldade de organismos internacionais, como a ONU e a UA, implementarem os Direitos Humanos de uma forma geral em África, e especialmente em Angola, assim como das dificuldades da UA em fiscalizar o cumprimento da CADHP e de a fazer respeitar. Coloca-se a questão de identificar o que está na origem das falhas, saber que acções podem ser desencadeadas com o objectivo de contrariá-las, se essas acções são realmente executadas e têm suporte legislativo adequado, e se o resultado das acções é eficaz. Neste contexto, importa saber quais as áreas fundamentais em que é necessário intervir para inverter essa situação, e de que forma é possível implementar essa intervenção. Finalmente, é necessário definir estratégias a adoptar por parte da UA, em colaboração com organizações internacionais, como a ONU e a UE, para a promoção e protecção dos direitos humanos em Angola e nos outros países de África.

As dificuldades em fazer respeitar os direitos humanos na generalidade dos países de África são de várias ordens, e de uma forma geral são reconhecidas interna e externamente, conforme relatórios oficiais da UE, DEEUA, CDH, CUA, assim como de organizações não-governamentais como AI e HRW. Expressam-se na ocorrência de violações do dia-a-dia, assim como de violações em massa quando ocorrem acontecimentos de violência generalizada causadas por grupos ou por órgãos dos governos, como as expulsões em massa de imigrantes em Angola, ou genocídios em diversos locais do continente. E com uma frequência enorme ficam impunes, devido ao não-funcionamento, mau funcionamento ou ineficácia dos tribunais nacionais, assim como à ineficácia do Tribunal Africano, dos organismos e dos *fora* internacionais no cumprimento dos seus objectivos. Veja-se por exemplo o caso das queixas contra Hissène Habré, assim como as dificuldades recentes de o TPI acusar o Presidente Al Bashir do Sudão. Acresce o facto de grande parte dos casos nem sequer ser participada a nenhuma autoridade, por as vítimas não terem condições para o fazer, por

desconhecimento dos seus direitos, por desconhecimento de como os podem reclamar, por falta de condições económicas ou logísticas para o fazerem, ou por medo de sofrerem represálias.

Deve-se reconhecer que a consolidação do respeito pelos direitos humanos em África é um problema que requer medidas de longo-prazo. Dada a distribuição etária da população africana, a probabilidade da ocorrência de uma maior mudança na forma de encarar os direitos humanos pode estimar-se como sendo geracional, por haver uma maioria de população jovem, em idade de estruturarem a sua educação e que irão ser determinantes na sociedade civil num futuro próximo. Baseando-nos na demografia de Angola, estimando-se que quase metade da sua população tem menos de 16 anos de idade, consideramos importante dar uma atenção especial à educação em direitos humanos, dirigida à juventude. Esta população jovem está menos marcada pela guerra, pelo que estará mais permeável a acções relacionadas com a vivência da paz, e têm hoje oportunidades que não estavam ao alcance dos seus pais e avós.

Há no entanto que ter em atenção alguns problemas marcantes que limitam agora muitos angolanos, como a pobreza, a falta de emprego e o analfabetismo, e que a sociedade angolana tem de enfrentar de imediato e nos próximos anos. A insuficiência de satisfação de direitos sociais básicos de uma grande percentagem da população, dificulta ou mesmo impede a satisfação dos seus direitos civis. De alguma forma a CADHP manifesta essa sensibilidade no seu preâmbulo, quando refere “... *os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos*”. Embora do nosso ponto de vista não concordemos com o sentido literal da expressão “*garante o gozo dos direitos civis e políticos*”, temos de concordar que a interacção dos dois tipos de direitos é tão forte que, além de serem indissociáveis *tanto na sua concepção como na sua universalidade*, acrescentaríamos que também são indissociáveis para o sucesso da sua implementação. Também relativamente à ideia expressa por Manuel Branco (Branco, 2012: 14) quando refere “... *os direitos humanos podem e devem ser interpretados simultaneamente como instrumentos e finalidades do progresso económico*”, acrescentaríamos “*e do progresso humano*”.

Outra questão que convém ter presente nesta análise é que o relativo atraso na protecção e garantia dos direitos humanos em África tem raízes históricas e sociológicas profundas, que continuam a manifestar-se actualmente. Rhoda Howard explica as diferenças na protecção e garantia dos direitos humanos entre o Terceiro Mundo e o Ocidente, com base em diferenças filosóficas que reflectem não apenas diferenças de ideologias, mas também diferenças nas experiências históricas e nas formas de organização social (Howard-Hassmann, 1984: 166). O uso de comparações históricas e estruturais pode ajudar o analista a separar o que é realmente possível daquilo que é meramente o ideal na prática dos direitos humanos. Esta é uma distinção importante a fazer, especialmente em países recém-independentes da África. Comparações científicas podem ser utilizadas como explicações, mas nunca deverão ser usadas como desculpas para as violações dos direitos humanos (Howard-Hassmann, 1984: 179).

Constatando-se que existe violação de direitos humanos em África, nomeadamente em Angola, e partindo das realidades histórica e estruturais, coloca-se a questão de saber até que ponto a UA tem capacidade para fazer respeitar os direitos humanos, como poderá fazê-lo, e que estratégias poderá desenvolver em colaboração com a ONU e com a UE para conseguir esse objectivo.

5.1 Terá a UA capacidade para fazer respeitar os direitos humanos?

A sujeição aos interesses da segurança nacional, estritamente concebidos, e a insistente adesão a visões míopes da soberania do Estado triunfaram sobre os interesses da segurança humana das vítimas apesar de, ironicamente, ser a segurança da sua população – não só colectivamente, mas também, de forma crucial, individualmente – que permite a segurança do Estado.

Louise Arbour, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2005.
Responsibility to Protect in the Modern World.

A Primeira Conferência Ministerial da OUA sobre os Direitos Humanos em África, reunião realizada de 12 a 16 de Abril de 1999, em Grand Bay, Ilhas Maurícias, aprovou um documento, “Grand Bay Declaration” (OAU, 1999), composto por um preâmbulo com 15 parágrafos de considerandos e 29 pontos relativos à defesa dos direitos humanos em África. No ponto nº 8 pode-se ler uma extensa enumeração de causas de violação dos direitos humanos em África, que se transcrevem:

A Conferência está ciente de que as violações dos direitos humanos em África são causadas, entre outros, por:

- a) *Formas contemporâneas de escravidão;*
- b) *Neocolonialismo, racismo e intolerância religiosa;*
- c) *Pobreza, doença, ignorância e analfabetismo;*
- d) *Conflitos que levam a fluxos de refugiados e deslocamento interno da população;*
- e) *Deslocamentos sociais que podem surgir a partir da implementação de certos aspectos dos programas de ajustamento estrutural;*
- f) *Problema da dívida;*
- g) *Má gestão, má governação e corrupção;*
- h) *Falta de prestação de contas na gestão dos assuntos públicos;*
- i) *Monopólio no exercício do poder;*
- j) *Práticas tradicionais nocivas;*
- k) *Falta de independência do poder judicial;*
- l) *Falta de instituições independentes de direitos humanos;*
- m) *Falta de liberdade de imprensa e de associação;*
- n) *Degradação ambiental;*
- o) *Não-conformidade com as disposições da Carta da OUA sobre a integridade territorial e a inviolabilidade das fronteiras coloniais e sobre o direito à autodeterminação;*
- p) *Mudanças inconstitucionais de governos;*
- q) *Terrorismo;*
- r) *Nepotismo;*
- s) *Exploração de etnia.*

Há, portanto, necessidade de adoptar uma abordagem multifacetada para a tarefa de eliminar as causas de violações dos direitos humanos em África.

A Conferência mostrou-se profundamente preocupada com os actos de genocídio, crimes contra a humanidade e outros crimes de guerra que estavam a acontecer em certas partes da África, apelou aos Estados africanos para garantirem que tais actos fossem definitivamente erradicados do continente e recomendou que esses graves actos de violação fossem adequadamente tratadas.

Esta declaração (Grand Bay Declaration), além de listar um conjunto de causas de violação de direitos, cuja responsabilidade pode ser parcialmente imputada a muitos dos chefes de estado e de governo cujos representantes estavam na Conferência, reconhece e defende um conjunto de princípios correctos, faz recomendações sensatas, apela à tomada de decisões adequadas por parte dos países africanos. No entanto, os chefes de estado e de governo desses países acabam por não tomar nos seus países as iniciativas necessárias para dar seguimento ao conteúdo desta e de outras declarações, quando não são eles próprios os primeiros a desrespeitá-las.

Em geral, os mecanismos internacionais de promoção e protecção de Direitos Humanos servem como recurso para defesa dos direitos violados, após terem sido esgotados os mecanismos legais internos ao país (CADHP, artigo 56, nº 5). No caso africano, há zonas de indefinição e de dificuldades operacionais em recorrer para instâncias internacionais. O próprio aperfeiçoamento dos mecanismos por parte da Comissão Africana é dificultado pelos chefes de estado e de governo africanos que não levam a sério os compromissos assumidos com a assinatura da CADHP e de outros documentos internacionais, seja não reconhecendo a sua jurisdição em território nacional, seja não pondo em prática os seus preceitos, por asfixia financeira, por pressão política ou outros entraves colocados ao funcionamento efectivo dos mecanismos. De alguma forma enquadram-se nesta crítica o facto de o Estado de Angola não ter reconhecido o TADHP, apesar das várias solicitações nesse sentido feitas pela Comissão Africana, e o facto de o Tribunal da SADC ter sido suspenso por decisão dos Chefes de Estado dessa região, em Agosto de 2010, suspensão essa que foi criticada por vários organismos intervenientes na defesa dos direitos humanos, por ter ocorrido na sequência da decisão do Tribunal que condenou o Zimbabwe pela violação de direitos humanos.

O princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados por parte das organizações internacionais, baseado no artigo 2º nº 7 da carta da ONU, que reflecte o princípio do *domínio reservado dos Estados*, estabelece que a organização internacional não deve imiscuir-se nos assuntos de jurisdição interna dos estados membros. Este princípio tem sido amplamente utilizado pelos Estados, e em conjunto com o referido artigo 56, nº 5 da CADHP, tem constituído uma justificação legal do ponto de vista de muitos Estados para na prática impedirem a jurisdição internacional no seu território em assuntos de direitos humanos.

A Carta Africana exige que os estados apresentem um relatório bienal sobre as medidas que tomaram para aplicar a Carta Africana. Muitos estados africanos não apresentam os seus relatórios periódicos atempadamente e, até 2007, havia 15 estados africanos que ainda não tinham apresentado quaisquer relatórios à Comissão Africana (AI, 2007). Sobre essa questão, Lucy Asuagbor, Relatora Especial da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos para a Protecção dos Defensores de Direitos Humanos, refere em entrevista (Asuagbor, 2011): “A *obrigação de submeter relatórios bienuais decorre do artigo 62º da Carta Africana. Muitas vezes esses atrasos podem estar na*

inércia dos governos. Quer devido à falta de vontade política, quer devido à excessiva supervisão dos governos”.

Nesta mesma entrevista, à questão *“Que apreciação global faz da situação dos defensores dos Direitos Humanos em África nos últimos anos?”* dá uma resposta muito elucidativa daquilo que se passa no terreno: *“Estão muito dedicados ao seu trabalho. Têm de enfrentar um grande número de desafios tais como ameaças de intimidação e até da perda das suas vidas. A falta de financiamento constitui outro obstáculo. Necessitam de apoio, quer dos governos quer das populações.”*

Um resumo significativo da actividade da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos durante os seus primeiros 25 anos de funcionamento, é feito pelo Relatório do Presidente do Grupo de Trabalho sobre as Comunicações (Kayitesi, 2012), apresentado na sua 52^a sessão ordinária em Outubro de 2012, por ocasião do 25^o aniversário da Comissão. O relatório dá uma visão geral do mandato protector da Comissão como um todo, mostra os sucessos da Comissão durante os seus vinte e cinco anos de existência, os desafios em que tem incorrido e as oportunidades disponíveis para reforçar o mandato de protecção. Durante esses 25 anos a Comissão recebeu 419 comunicações (queixas) e uma comunicação inter-estados. A Comissão decidiu sobre um número total de duzentas e oito comunicações, emitiu medidas provisórias sobre vinte e duas comunicações, considerou inadmissíveis oitenta e duas comunicações, rejeitou catorze comunicações e remeteu duas comunicações ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Tribunal Africano). Em Outubro de 2012 existiam setenta e seis comunicações pendentes perante a Comissão.

O Relatório considera que a Comissão, sendo um órgão com um mandato para proteger os direitos humanos e dos povos do continente, recebendo apenas quatrocentos e dezanove Comunicações em vinte e cinco anos cai abaixo da marca, e ter setenta e seis pendentes apela para uma melhoria de funcionamento, e apesar dos progressos realizados a este respeito, a Comissão ainda tem um longo caminho a percorrer.

Considera que o número limitado de comunicações interposto perante a Comissão desde a sua criação em grande parte foi causado por falta de apresentação de queixas por Estados-partes, número limitado de queixas de indivíduos e ONGs, limitados recursos humanos e financeiros da Comissão, não-implementação e execução das decisões da

Comissão pelos Estados-partes e às vezes falta de correspondências consistentes das partes em relação às suas comunicações. Estas questões combinam-se para formar os desafios que dependem da eficácia da Comissão na defesa dos direitos humanos no continente.

Chama a atenção para o facto de apenas uma comunicação entre Estados ter sido tratada pela Comissão desde a sua criação. A relutância em submeter comunicações inter-estatais poderá derivar do facto de a Comissão ser um órgão quase judicial que não tem qualquer mecanismo de coacção. Este é o ponto mais fraco da Comissão porque ela não pode impor as suas decisões. Na verdade, no seu artigo 30º, a CADHP cria a Comissão Africana, encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a respectiva protecção em África. No entanto, as competências definidas no artigo 45º não prevêm qualquer mecanismo para executar decisões, mas somente cumprir uma função de análise de comunicações e de elaboração de relatórios para submeter a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, podendo enviar a recomendação que julgar útil (artigo 53º). Esta é uma das razões pelas quais os Estados Partes estão relutantes em submeter casos à Comissão, ao passo que outros Estados desconsideram as decisões da Comissão sem as consequências inerentes. Assim, a conclusão da Comissão de que existiu uma violação por um Estado Parte não vai necessariamente remediar a parte prejudicada. A falta de vontade política dos Estados parte para implementar as decisões da Comissão também diminui o nível de confiança dos Estados no mandato de protecção da Comissão.

Outro facto a constatar é o número limitado de comunicações apresentadas por indivíduos e por ONGs. Embora ONGs e indivíduos tenham formado a maioria dos queixosos perante a Comissão ao longo dos anos, o Relatório considera que mais poderia ser feito em termos de apresentação de queixas, mas que pode não ser culpa de ONGs e indivíduos, mas sim do seu desconhecimento sobre o procedimento de comunicação à Comissão, da ignorância sobre os direitos protegidos pela Carta Africana, e da falta de visibilidade da Comissão.

O Relatório refere que durante muitos anos o vencimento dos Juristas da Secretaria foi baseado em contribuições feitas por Parceiros, o que influenciou o número de

Comunicações que a Comissão podia tratar anualmente, situação que tem melhorado com a aprovação da nova estrutura da Comissão pela UA.

O mesmo relatório faz as recomendações seguintes:

- Os Estados Partes devem ser encorajados a submeter comunicações à Comissão e respeitar voluntariamente as suas obrigações de direitos humanos, bem como as decisões da Comissão de Comunicações.
- ONGs e outras organizações da sociedade civil devem pressionar os seus governos a implementar as recomendações da Comissão.
- A Comissão deve continuar o seu treino dos Estados Partes e de organizações da sociedade civil, acerca do procedimento de comunicação da Comissão. Os interessados devem estar dispostos a apoiar a Comissão nesta matéria.
- A UA deve agilizar o processo de recrutamento de Juristas para a Secretaria da Comissão em conformidade com a sua nova estrutura.

Este relatório é interno à Comissão Africana, o que denota não só que esta tem um conhecimento sobre as suas fraquezas, mas também aponta medidas para as solucionar.

Até finais de 2013 a Comissão recebeu 3 comunicações relativas a Angola: 24/89, 159/96, e a 292/04. A primeira (IHRDA, 1989), queixa apresentada pela União Nacional de Libertação de Cabinda, foi considerada inadmissível pela Comissão Africana pois as regras de procedimento não permitiam apresentar Comunicações contra Estados que não tinham ratificado a CADHP (Angola ratificou a CADHP em 1990); a segunda queixa (IHRDA, 1989) foi apresentada por um conjunto de ONGs em nome de certos cidadãos oeste-africanos expulsos de Angola em 1996, tendo estas expulsões ilegais sido precedidas por actos de brutalidade cometidos contra esses cidadãos, tendo as pessoas envolvidas perdido as suas posses durante o processo, e tendo a Comissão Africana concluído que o Estado Réu violou vários artigos da CADHP; a terceira queixa (292/04) foi apresentada pelo IHRDA e foi já referida no capítulo anterior (IHRDA, 2004), (IHRDA, 2010).

Quanto ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, o seu objectivo global consiste em proteger os direitos humanos e dos povos dentro de Estados-membros da União Africana. De acordo com o seu Plano Estratégico (AfCHPR, 2011) para o período

2011-2014, o tribunal enfrenta uma série de desafios a nível jurídico e institucional, entre eles:

- *Dificuldades em aceder aos serviços do Tribunal, principalmente devido à falta de conhecimento sobre a existência e o trabalho do Tribunal;*
- *Aumentar o sistema de protecção judicial dos direitos humanos na África: o povo Africano tem acesso limitado aos serviços do tribunal porque só 26 de 54 Estados ratificaram o protocolo, e apenas 5 fizeram a declaração especial autorizando indivíduos e ONGs a apresentar casos ao tribunal;*
- *Em termos de recursos humanos e materiais, o fornecimento de recursos orçamentais para o tribunal encontra-se com a União Africana. Dado que tais recursos são geralmente insuficientes, é então colocado ao tribunal um desafio para encontrar fontes alternativas de financiamento para ser capaz de executar com sucesso as suas actividades;*
- *Reforçar a capacidade da Secretaria Judicial para lidar com a crescente carga judicial: o tribunal tem desenvolvido e enviado para consideração uma proposta sobre uma nova estrutura Secretaria Judicial que irá abordar este desafio. O Tribunal vai continuar através dos canais normais da União Africana a obter recursos adicionais para ser capaz de implementar as actividades previstas no âmbito deste plano estratégico.*

O Plano Estratégico faz uma listagem de alguns pontos fortes, apresentando os seus pontos fracos seguintes:

- *Menos de 50% dos Estados africanos ratificaram o protocolo à Carta Africana sobre a criação do Tribunal;*
- *Apenas 5 Estados-Membros aceitaram a competência do Tribunal para receber pedidos apresentados directamente por indivíduos e ONGs;*
- *Alguns instrumentos não foram ratificados pelos Estados-Membros;*
- *Falta de capacidade da Comissão para lidar com casos de violações dos direitos humanos;*
- *Recursos inadequados (humanos, materiais e financeiros);*

- *Estrutura organizacional e sistema de classificação de pessoal inadequados;*
- *Espaço para escritório temporário, inadequado e insuficiente;*
- *Há acesso limitado ao tribunal devido à falta de consciência pública em África sobre a existência do Tribunal;*
- *Juízes não afectos a tempo inteiro à actividade judicial do Tribunal;*
- *Falta de unidade no planeamento e implementação do programa;*
- *Possíveis sobreposições e conflitos de jurisdição entre o Tribunal e os tribunais sub-regionais.*

O Plano Estratégico aponta a vantagem comparativa do Tribunal seguinte: o único órgão judicial estabelecido dentro da União Africana com mandato para tomar decisões juridicamente vinculativas.

Esta listagem de dificuldades e incapacidades afigura-se-nos especialmente completa, denotando um esclarecimento objectivo e autoconhecimento por parte do Tribunal. Resta-nos acrescentar algumas dúvidas relativamente ao grau de eficácia das suas decisões, e colocar a questão sobre trazer à ordem do dia a insuficiência dos meios de coacção de que o Tribunal dispõe.

Os organismos de defesa e informação sobre os direitos humanos, nomeadamente as ONGs, também têm um papel importante a desempenhar na implementação e consolidação dos direitos humanos em África. Uma dessas organizações é a Mosaiko⁸, que também edita a revista Mosaiko Inform. Numa edição da Mosaiko Inform, dedicada aos 30 anos da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em artigo publicado por José Sebastião Manuel (Manuel, 2011), transparece não só a importância desse papel, como também sobressai uma crítica ao comportamento dos órgãos do poder instituído, nomeadamente aos chefes de estado por desconsiderarem a Comissão e esvaziarem-na de poder e de recursos, como se depreende da passagem seguinte:

O trabalho até agora desenvolvido pelo Mosaiko à volta da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos deverá ser, evidentemente, continuado. Antes de

⁸ Fundado em 1997, pelos Missionários Dominicanos, o MOSAIKO é um Instituto angolano, sem fins lucrativos, tendo sido a primeira instituição angolana a assumir explicitamente como missão promover os Direitos Humanos em Angola. www.mosaiko.op.org.

mais, no plano interno para que os preceitos da Carta sejam cada vez mais respeitados em Angola. Em geral, os mecanismos internacionais de promoção e protecção de Direitos Humanos servem para recurso uma vez esgotadas as possibilidades internas de defesa dos direitos violados. Todavia, em relação ao caso do mecanismo africano, além do recurso a ele há, sobretudo, o complexo trabalho de contribuir para o seu aperfeiçoamento principalmente contra as forças opostas africanas, em última análise, contra o cinismo dos Chefes de Estado e de Governo africanos que têm a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como uma espécie de “faz de conta”, conforme o linguajar popular em Angola. Isto é, não levam a sério os compromissos assumidos através da Carta, seja não pondo em prática os seus preceitos, seja não contribuindo financeira, política e moralmente para o funcionamento do mecanismo. (Manuel, 2011: 13)

Também os organismos da UA vão tomando posições relativamente à evolução positiva do reconhecimento de facto dos mecanismos da UA, no sentido de promover e defender os direitos humanos, de que são exemplo as recomendações do Conselho Executivo da União Africana, na sua reunião de Junho 2012 (EX.CL/Dec. 705 (XXI), 2012):

CONVIDA todos os Estados partes no protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre o estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos que ainda não o tenham feito, a fazerem uma declaração aceitando a competência do Tribunal para receber os casos ao abrigo do artigo 5 (3) do Protocolo e a ratificar o protocolo sobre a fusão do Tribunal de Justiça e Direitos Humanos;

SOLICITA aos Estados-membros a dar atenção especial à ratificação dos seguintes instrumentos que ainda não entraram em vigor:

- *Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (2008);*
- *... (lista de outros instrumentos não aplicáveis neste ponto).*

Maria José Morais Pires (Pires, 1999: 349), por seu lado, manifesta esperança acerca da CADHP ao considerar que “o incremento da sua actividade e uma interpretação teleológica da Carta, poderão levar a uma “jurisprudência” mais adequada à realidade africana e que poderá influenciar benéficamente a ordem jurídica dos Estados partes...”. E acrescenta uma nota optimista, referindo:

A existência da Carta e o seu reconhecimento através das ratificações da larga maioria dos Estados membros da OUA teve o mérito de tornar os direitos humanos no continente africano uma questão internacional comum a todas as ordens jurídicas e recusar o entendimento, muitas vezes defendido no passado, de estarmos perante uma questão do domínio reservado dos Estados.

Encerramos esta secção com uma transcrição de Júlio Gonçalves Candeeiro (Candeeiro, 2011: 3), que de alguma forma resume um sentimento relativamente generalizado acerca do que se tem passado em África relativamente aos Direitos Humanos:

Ainda há muito por se dizer sobre a caminhada lenta do continente africano para o gozo pleno e efectivo dos direitos por parte de seus filhos e filhas: as guerras dos anos 80, os sucessivos golpes de estado, a permanência no poder ilegal e injustificada de políticos e líderes muitos dos quais presentes na origem da Carta, marcam a nota negativa da avaliação destes 30 anos. Porém, nem tudo em Africa é miséria e guerras. A experiência do Mosaiko e outras pessoas e entidades, no continente e no País, ajudam-nos a afirmar que África está também a dar passos animadores. Olhando hoje para África, torna-se evidente e imperativo o desafio de tornar a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos mais conhecida e respeitada por todos pessoal e colectivamente.

5.2 Como a UA poderá fiscalizar e fazer cumprir a CADHP em Angola.

A esperança seria a maior das forças humanas, se não existisse o desespero.

Victor Hugo.

Angola assinou a CADHP, estando portanto sob a jurisdição da Comissão Africana, mas ainda não ratificou o Protocolo que constitui o Tribunal Africano, pelo que não está sob a jurisdição do TADHP. Por outro lado, é um Estado-parte da SADC, estando sob a jurisdição do Tribunal da SADC. No entanto este tribunal foi suspenso por decisão dos Chefes de Estado dessa região, em Agosto de 2010, para rever a sua função, responsabilidades e termos de referência. Tal suspensão foi criticada por vários organismos intervenientes na defesa dos direitos humanos, por ter ocorrido na sequência da decisão do Tribunal que condenou o Zimbabwe pela violação de direitos humanos

durante o seu projecto de nacionalização de terras, decisão essa que foi desrespeitada pelo Zimbabwe.

Uma pessoa sob a jurisdição do Estado angolano que alegue a violação de um dos direitos protegidos na CRA, na Carta Africana, ou em outros tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado angolano, pode apresentar uma queixa. As instituições que têm jurisdição para aceitar queixas relativas a violações dos direitos humanos em Angola são os tribunais civis comuns e o Tribunal Constitucional.

Internacionalmente pode recorrer-se à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que tem somente competência consultiva, podendo fazer recomendações com impacto político mas que não têm um carácter obrigatório sob o ponto de vista jurídico. Poderá apresentar uma queixa ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, quando o Estado angolano ratificar o seu Protocolo e tiver expressamente admitido a possibilidade da queixa individual, o que até à presente data ainda não aconteceu. Pode também recorrer-se ao Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Contudo, estas organizações internacionais impõem como condição de admissibilidade, o esgotamento dos recursos internos do estado. Portanto, para poder apresentar comunicações relativas à violação dos Direitos Humanos, na Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos ou no Comité dos Direitos Humanos da ONU, é necessário previamente ter usado esse espaço legislativo interno. No entanto, a Comissão Africana requer que o recurso interno seja judicial, enquanto o Comité dos Direitos Humanos da ONU não exige que o recurso interno seja necessariamente judicial (Moco, 2010: 302).

As condições de admissibilidade de comunicações individuais à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, não se limitam a esta condição de esgotamento dos recursos internos, pois essa é uma das sete condições exigidas cumulativamente pelo artigo 56º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ACHPR, 1981), (Moco, 2010: 234-257).

5.2.1 Os mecanismos internos de defesa dos direitos humanos em Angola

A República de Angola, afirmando-se um estado democrático, prevê na sua Constituição normas que permitem o recurso interno contra a violação dos Direitos Humanos, por exigência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A Constituição da República de Angola de 2010 (CRA), insere-se no marco do Estado constitucional ocidental, conforme se depreende pelo instituído no seu artigo 6.º, sob a epígrafe “Supremacia da Constituição e legalidade”:

- 1. A Constituição é a lei suprema da República de Angola.*
- 2. O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis.*
- 3. As leis, os tratados e os demais actos do Estado, dos órgãos do poder local e dos entes públicos em geral só são válidos se forem conformes à Constituição.*

A CRA enuncia como tarefas fundamentais do Estado um conjunto de tarefas que incluem os direitos, garantias e liberdades fundamentais, direitos económicos, sociais e culturais, e ainda direitos de solidariedade, conforme se depreende dos vários parágrafos do artigo 21º (Tarefas fundamentais do Estado):

Constituem tarefas fundamentais do Estado angolano:

- a) Garantir a independência nacional, a integridade territorial e a soberania nacional;*
- b) Assegurar os direitos, liberdades e garantias fundamentais;*
- c) Criar progressivamente as condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;*
- d) Promover o bem-estar, a solidariedade social e a elevação da qualidade de vida do povo angolano, designadamente dos grupos populacionais mais desfavorecidos;*
- e) Promover a erradicação da pobreza;*
- f) Promover políticas que permitam tornar universais e gratuitos os cuidados primários de saúde;*
- g) Promover políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos por lei;*
- h) Promover a igualdade de direitos e de oportunidades entre os angolanos, sem preconceitos de origem, raça, filiação partidária, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;*

- i) Efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável;*
- j) Assegurar a paz e a segurança nacional;*
- k) Promover a igualdade entre o homem e a mulher;*
- l) Defender a democracia, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos e da sociedade civil na resolução dos problemas nacionais;*
- m) Promover o desenvolvimento harmonioso e sustentado em todo o território nacional, protegendo o ambiente, os recursos naturais e o património histórico, cultural e artístico nacional;*
- n) Proteger, valorizar e dignificar as línguas angolanas de origem africana, como património cultural, e promover o seu desenvolvimento, como línguas de identidade nacional e de comunicação;*
- o) Promover a melhoria sustentada dos índices de desenvolvimento humano dos angolanos;*
- p) Promover a excelência, a qualidade, a inovação, o empreendedorismo, a eficiência e a modernidade no desempenho dos cidadãos, das instituições e das empresas e serviços, nos diversos aspectos da vida e sectores de actividade;*
- q) Outras previstas na Constituição e na lei.*

Quando algum direito definido em instrumentos internacionais referentes aos Direitos Humanos, quer africanos quer de índole universal, esteja omissos na Constituição, pode ainda ser considerado o recurso às instâncias judiciais internas, ao abrigo do artigo 26º da Constituição, que tem a redacção seguinte:

Artigo 26.º

(Âmbito dos direitos fundamentais)

- 1. Os direitos fundamentais estabelecidos na presente Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional.*
- 2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola.*
- 3. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes.*

O artigo 28º da CRA estabelece a natureza dos direitos, liberdades e garantias fundamentais como sendo directamente aplicáveis, e a natureza dos direitos económicos, sociais e culturais como estando sujeitos à reserva do possível, pelo que não podem ser exigíveis judicialmente em caso de não cumprimento por parte do estado, parecendo-nos prudente mas demasiado débil a frase “*o Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas...*”. A CRA é omissa no que se refere à definição de uma forma explícita da natureza dos direitos de solidariedade.

Artigo 28.º
(Força jurídica)

- 1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são directamente aplicáveis e vinculam todas as entidades públicas e privadas.*
- 2. O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais.*

Já no caso do artigo 81º, sobre os direitos económicos, sociais e culturais da juventude, a Constituição remete para a criação de lei própria, o estabelecimento das bases para o desenvolvimento das políticas para a juventude.

Artigo 81.º
(Juventude)

- 1. Os jovens gozam de protecção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:*
 - a) No ensino, na formação profissional e na cultura;*
 - b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social;*
 - c) No acesso à habitação;*
 - d) Na educação física e no desporto;*
 - e) No aproveitamento dos tempos livres.*
- 2. Para a efectivação do disposto no número anterior, lei própria estabelece as bases para o desenvolvimento das políticas para a juventude.*

Nos casos de omissões legislativas, que protejam matérias relativas sobretudo a direitos económicos, sociais e culturais, mas também direitos de solidariedade, pode ainda ser

usado o mecanismo de “fiscalização de inconstitucionalidade por omissão”, previsto no artigo 232º, através de entidades com legitimidade para tal, que podem actuar em seu nome, em especial o Procurador-Geral da República ou um quinto dos Deputados. *Trata-se de um mecanismo mais débil, que no final conduz a uma espécie de sentença apelativa, em que o Tribunal Constitucional dará conta da omissão legislativa à Assembleia Nacional, indicando-lhe um prazo razoável para a supressão da lacuna ou inacção* (Alexandrino, 2010a).

O artigo 29º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva) n.º 1, da Constituição da República de Angola (CRA) de 2010, diz que “*a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, ...*”.

A aplicação dos preceitos constitucionais relativos aos direitos e liberdades fundamentais tem a garantia do Estado estabelecida no artigo 56.º da CRA:

- 1. O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção, nos termos da Constituição e da lei.*
- 2. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.*

Aos cidadãos é reconhecido o direito a julgamento justo e conforme a lei, de acordo com o artigo 72º:

A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei.

Por sua vez, o artigo 73.º reconhece aos cidadãos o direito de petição, denúncia, reclamação e queixa:

Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral, bem como o direito de ser informados em prazo razoável sobre o resultado da respectiva apreciação.

É também especialmente importante o artigo 75º (Responsabilidade do Estado e de outras pessoas colectivas públicas), que refere o seguinte:

- 1. O Estado e outras pessoas colectivas públicas são solidária e civilmente responsáveis por acções e omissões praticadas pelos seus órgãos, respectivos titulares, agentes e funcionários, no exercício das funções legislativa, jurisdicional e administrativa, ou por causa delas, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para o titular destes ou para terceiros.*
- 2. Os autores dessas acções ou omissões são criminal e disciplinarmente responsáveis, nos termos da lei.*

Resumindo, o artigo 21º da CRA refere um conjunto de tarefas fundamentais do Estado, a maioria das quais referentes à defesa dos direitos humanos. O artigo 26º estende o âmbito dos direitos fundamentais explícitos na Constituição, a quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional, nomeadamente à Declaração Universal dos Direitos do Homem e à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O artigo 28º nº 1 define a força jurídica das normas de direitos fundamentais, estabelecendo a sua aplicabilidade directa. O artigo 28º nº 2 e o artigo 81º vinculam o Estado a adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva dos direitos económicos, sociais e culturais, com referência explícita à juventude. Os artigos 56º e 75º estabelecem a ideia de vinculação das entidades públicas às normas respeitantes aos direitos humanos.

Assim, há espaço no articulado da Constituição para apresentação nas instâncias internas de queixas por violação de direitos humanos, quer estes estejam explícitos nos artigos da Constituição, ou somente implícitos por força do artigo 26º sobre o âmbito dos direitos fundamentais.

Relativamente ao papel a desempenhar pela CRA na vida dos cidadãos, é fundamental saber como as leis constitucionais se traduzem em acção na prática diária que afecta a vida das pessoas sob a jurisdição do Estado angolano. Uma abordagem nesse sentido é feita por Onofre dos Santos (Santos, 2010), quando refere: “*Compreender e interpretar a Constituição é portanto uma tarefa de todos, embora a supremacia da Constituição seja fundamental na sua translação subsequente em todos os actos dos órgãos de soberania e da administração central e local do Estado quer passem a incorporar*

normas jurídicas gerais e abstractas ou actos administrativos com destinatários definidos e determinados...É esta necessidade de interpretação que precede a constante aplicação da Constituição que permite a distinção entre a Constituição “no papel” e a Constituição na realidade, na sua prática, ou como em língua inglesa se distingue, entre a ‘law in the book’ e a ‘law in action’.”

Resta saber como todos os agentes em acção se comportam, nomeadamente o Tribunal Constitucional, a Procuradoria-Geral da República, os Tribunais comuns, a Assembleia Nacional, o Governo, a administração central e local do Estado, a Ordem dos Advogados, as instituições de defesa dos direitos humanos, e os próprios cidadãos. Os cidadãos, sendo o elo mais frágil em toda esta cadeia, são também os titulares dos direitos que se pretende defender, pelo que acabam por ser também o elo principal nesta rede complexa, e aqueles que necessariamente precisam de maior apoio, quer seja em termos de informação e de conhecimento dos seus direitos, quer seja em termos logísticos quando necessitam de apresentar queixas de violação.

O governo angolano inclui na sua estrutura a “Secretaria de Estado para os Direitos Humanos” (SEDH). Mas a SEDH faz parte do governo, não está associada a qualquer tribunal, nem tem por missão a protecção dos direitos humanos. É definida pelo governo como “*o Departamento Ministerial Auxiliar do Presidente da República e Chefe do Executivo que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Estado angolano relativa à promoção e protecção dos direitos humanos, nos termos da Constituição, da lei e das convenções internacionais de que Angola seja parte*”. É portanto um instrumento da política governamental na área dos direitos humanos, e não um instrumento de defesa dos direitos humanos, independente do governo.

5.2.2 Tipo de direitos sobre os quais a UA tem jurisdição em Angola

Como já foi abordado no capítulo de Introdução, na linha da mais recente doutrina do direito internacional dos direitos humanos, os direitos humanos são considerados indivisíveis, o seu valor intrínseco é igual e não é aceitável uma hierarquização. No entanto, em termos práticos há uma aceitação mais ou menos implícita de os direitos económicos, sociais e culturais estarem sujeitos à reserva do possível.

Conforme refere Maria José Morais Pires (Pires, 1999), relativamente à ausência de distinção, na Carta Africana, entre direitos civis e políticos, por um lado, e direitos sociais, económicos e culturais por outro, *“A Carta não distingue a natureza dos direitos, atribui-lhes igual força jurídica e submete-os todos à “jurisdição”, ou melhor, ao controlo da Comissão Africana dos Direitos Humanos. Assim, em teoria, a Comissão poderá ser chamada a apreciar a actividade dos Estados em matéria de acções destinadas a assegurar o exercício dos direitos económicos e sociais”*. Mas na situação concreta em Angola, a CRA distingue claramente a natureza desses direitos (conforme vimos no artigo 28º). Existe assim um conflito entre essas duas concepções, que actualmente não tem implicações judiciais, uma vez que Angola não ratificou o TADHP, e portanto este tribunal não tem jurisdição para condenar judicialmente o Estado angolano. Mas pode ter implicações políticas, se for feita uma comunicação à Comissão Africana queixando-se de que o Estado angolano violou direitos económicos, sociais e culturais, e a Comissão der provimento à queixa, não tendo por outro lado os tribunais angolanos dado provimento a essa queixa, alegando que não existem medidas legislativas que permitam configurar uma violação desses direitos. No entanto, como Estado parte da Carta, o Estado angolano tem o dever de cumprir as recomendações da Comissão, de acordo com o artigo 1º da CADHP, que declara o seguinte (ACHPR, 1981), (Moco, 2010: 256): *“Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para os aplicar”*.

Resta saber se determinadas situações de miséria humana devem ser enquadradas no âmbito dos direitos de liberdade, ou se devem ser classificadas como um problema de direitos económicos, sociais e culturais. Por exemplo, se cidadãos praticando uma agricultura de subsistência, morrerem à fome juntamente com as suas crianças, porque o sistema de segurança da empresa diamantífera da zona inviabilizou a colheita dos seus produtos agrícolas, configura-se como a violação de um direito de liberdade, ou como a violação de um direito económico? E como pode ser classificada a falta prolongada de abastecimento de água à população? Mais do que uma questão de classificação, deverá antes centrar-se a atenção na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois em última análise o que importa são os cidadãos e como eles podem usufruir da cidadania.

No plano jurídico, a discussão sobre os direitos sociais é marcada fundamentalmente por duas posições extremas: (a) a concepção de direitos sociais em contraposição aos direitos de liberdade, e (b) a noção de direitos sociais é dissolvida num processo de atenuação das diferenças entre os direitos fundamentais, a ponto de se concluir pela existência de um único tipo de direitos e de um regime constitucional unitário que sobre eles disponha. José Melo Alexandrino (Alexandrino, 2010b) e Jorge Reis Novais (Novais, 2010), apesar de não defenderem essas posições de uma forma extrema, preferem uma a outra. Alexandrino aproxima-se mais da concepção (a) e Novais aproxima-se mais da concepção (b). Apesar de formalmente defenderem concepções diferentes, estes autores aproximam-se em algumas considerações.

Vejamos alguns tópicos que Alexandrino defende em relação à defesa dos direitos sociais enquanto direitos positivos, quando argumenta contra a indivisibilidade entre direitos de liberdade e direitos sociais (Alexandrino, 2010b):

- a) Na sua dimensão positiva e no âmbito dos deveres estatais de promoção (ou seja, na dimensão principal dos direitos sociais), os direitos sociais apresentam dificuldades de vinculatividade jurídica, por causa da indeterminabilidade do respectivo conteúdo, pela multiplicidade de meios para atingir o fim visado e pela consequente sujeição dos correspondentes deveres estatais à reserva do politicamente adequado e oportuno, neste caso particularmente reforçada pela reserva do financeiramente possível;*
- b) Consequências directas do peso acrescido dessas reservas são o aumento das margens de decisão política e a “reflexa diminuição significativa das possibilidades de controlo judicial”, sem prejuízo da possibilidade de um recurso subsidiário aos chamados guardas de flanco dos direitos sociais (os princípios da igualdade, da proibição do excesso e da protecção da confiança); (p. 17)*

Estas duas alíneas reconhecem e explicam dificuldades de controlo judicial dos direitos sociais. Sobre a existência dessas dificuldades existe pouca controvérsia.

- c) Há no entanto a possibilidade de construção de um princípio de proibição do défice neste domínio (“princípio da proibição da prestação insuficiente”), cujo alcance jurídico, em atenção à presença de duas lógicas distintas, se subdivide em dois subprincípios: (1) o princípio da realização do mínimo; e (2) o princípio da razoabilidade; (p. 17)*

Estes dois princípios, configuram-se como uma abertura no sentido da conciliação entre as duas posições sobre os direitos sociais, constituindo o que é designado também por “*núcleo essencial dos direitos sociais*”, não deixando no entanto de gerar controvérsia.

- d) *Por um lado, há um nível mínimo de condições fácticas que têm de ser asseguradas, “no sentido da garantia daquelas condições de sobrevivência sem as quais o indivíduo é incapaz de verdadeira autodeterminação”; e, ainda que o mesmo possa ser relativizado e variável, a realização deste mínimo não fica dependente de razões de separação de poderes, devendo a respectiva afectação ser tratada como verdadeira restrição;*
- e) *Por outro lado, o controlo de razoabilidade situa-se não no plano do conteúdo do direito (pois agora a situação é de omissão), mas sim no da avaliação das consequências da não-realização do direito social na esfera dos afectados, devendo então comparar-se essas consequências com um quadro alternativo (com outra constelação possível) de consequências constitucionalmente comportáveis e razoáveis. (p. 17-18)*

Relativamente aos doutrinadores que defendem o “*núcleo essencial dos direitos sociais*”, Arthur Monteiro (in Alexandrino, 2011a: 36) considera que não respondem à questão fundamental que consiste em definir qual o núcleo essencial dos direitos sociais, não resolvendo o problema satisfatoriamente.

Por seu lado, Jorge Novais defende um modelo de dogmática unitária dos direitos fundamentais, contra a dogmática constitucional que advoga a separação entre direitos de liberdade e direitos sociais, apesar de reconhecer alguns méritos ao chamado “*modelo do mínimo social*” e ao “*teste de razoabilidade*”, conforme nos relata Amanda Travincas na sua crítica à obra de Jorge Novais (Travincas, 2010: 210):

Para Novais, todos estes modelos de atribuição de relevância aos direitos sociais em sua dimensão positiva padecem de algum deficit. O modelo do mínimo social funciona bem em casos extremos, estando apto a impedir violações grosseiras a direitos sociais, mas pouco se prestaria à resolução da grande maioria dos casos concretos, nos quais gravitam as dificuldades de estabelecer o alcance dos deveres prestacionais do Estado. Por seu turno, o teste da razoabilidade, se bem que de algum modo consistente para identificar violações à dimensão objectiva das

normas de direitos sociais, falha na medida em que deixa de reconhecer a existência de direitos subjectivos correlatos aos deveres fundamentais.

No que respeita à distinção entre direitos de liberdade e direitos sociais, a CRA de 2010 está mais próximo da concepção de Alexandrino, que considera que esses direitos têm uma natureza jurídica diferente, enquanto a CADHP está mais próxima da concepção de Novais, que considera a sua indivisibilidade.

Quando a CADHP é assinada por 53 estados africanos, mas depois não se vêem implementados os direitos económicos, sociais e culturais em nenhum desses estados que assinaram a Carta, estamos de facto perante a consumação do paradoxo do Prof. Canotilho (in Alexandrino, 2011a: 32) “bondade fora das fronteiras, maldades dentro das fronteiras constitucionais internas”. Existe uma contradição de ordem política, mas do ponto de vista jurídico existe dificuldade de implementação.

Além de receber comunicações/queixas contra violações do conteúdo da CADHP, em conformidade com o seu artigo 62º os Estados Parte na Carta são obrigados a apresentar a cada dois anos um relatório sobre as medidas que tomaram, legislativas ou outras, com vista a dar execução aos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos pela Carta. A Comissão Africana, na execução do seu mandato segundo a jurisdição de que dispõe, analisa os relatórios que lhe são apresentados pelos vários estados africanos.

Na sua “Twelfth Extraordinary Session, 30 July – 4 August 2012, Algiers, Algeria”, a Comissão Africana apresentou o resultado da análise que fez a um conjunto de 4 relatórios apresentados por Angola, sob o título “*Concluding Observations on the Cumulative Periodic Reports (2nd, 3rd, 4th and 5th) of the Republic of Angola*” (ACHPR, 2012). Essa análise dos 4 relatórios contém 4 partes distintas: uma referindo-se aos aspectos positivos, outra referindo-se aos factores que restringem o gozo dos direitos humanos e outra apontando algumas áreas de preocupação. Finalmente, a Comissão faz recomendações ao Governo de Angola sobre as medidas necessárias para reforçar a fruição dos direitos humanos garantidos pela Carta Africana, bem como outros instrumentos legais pertinentes.

É um conjunto de 34 recomendações, que cobrem genericamente todo o espectro de direitos humanos em que a Comissão considerou haver falhas imputáveis ao Governo de Angola. Consideramos que as recomendações feitas ao Governo de Angola como

resposta aos seus relatórios periódicos, são suficientemente importantes e explícitas, remetendo para a sua versão em Português, que apresentamos no **Anexo C**.

Não negando a importância do facto de a Comissão Africana fazer recomendações ao Governo de Angola, este poderá seguir ou não essas recomendações, não existindo outra forma de coacção para lá da pressão política associada com essas recomendações.

Portanto, há razões para Angola ser considerada parcialmente fora da jurisdição dos órgãos da UA:

- O Estado angolano não ratificou o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, pelo que não está sob a sua jurisdição;
- A Constituição da República de Angola tem no artigo 28º nº2 uma redacção acerca dos direitos económicos, sociais e culturais com uma maior densificação do que o estipulado pela CADHP, o que de alguma forma torna débil qualquer comunicação à Comissão Africana invocando violações da CADHP nesta área;
- O resultado da análise dos relatórios que os Estados-Parte são obrigados a fazer, é apresentado sob a forma de recomendações, que tem uma força vinculativa ténue.

Provavelmente seria de encarar a hipótese de a CADHP vir a ter uma posição mais programática e menos dirigente, na definição do seu articulado. Ou dito de outra forma, ter uma atitude mais pragmática, mesmo tomando posições de menor protagonismo político, mas que no fundo tenha como preocupação fundamental a melhoria efectiva da vida dos povos africanos.

Haveria alguma diferença se a CADHP fosse alterada de modo a possuir de raiz os dois mecanismos de controlo, a Comissão e o Tribunal, assim como permitir às ONGs e pessoas individualmente apresentar processos directamente no Tribunal. Nesse caso haveria maior facilidade em pressionar qualquer estado africano a observar os direitos protegidos na Carta Africana, pois aí haveria uma cobertura jurisdicional mais adequada e mais mecanismos autorizados a apresentar comunicações.

Aceitar a jurisdição de um tribunal internacional dentro das fronteiras nacionais, é o ponto central desta questão e que porventura continuará a sofrer a oposição dos Chefes de Estado africanos. Um indício dessa eventual oposição foi revelado pelo clima de alguma crispação na “XV Sessão Extraordinária do Conselho Executivo da União

Africana, em Adis Abeba, Etiópia, sob o tema: relação de África com o Tribunal Penal Internacional”, ocorrida em 12 de Outubro de 2013, conforme se depreende da “Decisão sobre o Relacionamento de África com o Tribunal Penal Internacional” (Ext/Assembly/AU/Dec.1, 2013), da notícia da agência Lusa (Lusa, 2013), e das críticas de Desmond Tutu (Tutu, 2013) e da ONG Human Rights Watch (HRW, 2013d) relativas à posição que muitos Estados Africanos tomaram em relação a este tema.

Para concluirmos esta secção, relembramos que no plano jurisdicional, a matéria dos Direitos Humanos sempre foi da competência exclusiva dos Estados. Foi na sequência das duas Guerras Mundiais que ocorreu a internacionalização dos direitos fundamentais, e que foram dados alguns passos no sentido da “*superação da competência nacional exclusiva no que diz respeito aos direitos humanos*” (Moco, 2010: 60). Esta superação está frequentemente em atrito com os conceitos em volta do princípio da não ingerência nos assuntos internos dos Estados por parte das organizações internacionais, e que é sistematicamente invocado pelos Estados quando confrontados pelos organismos internacionais acerca de não observação dos direitos humanos nos territórios sob sua jurisdição. Para que os direitos humanos deixem de estar subjugados pelos interesses dos Estados, é necessário que as organizações internacionais passem a ter mais competências na protecção dos seres humanos, independentemente do território onde estes vivam e de quem tem jurisdição sobre esse território. A doutrina sobre esta questão está a evoluir no sentido da diminuição do domínio reservado dos Estados, ponto de vista também defendido por Ana Maria Guerra Martins (Martins, 2006), quando afirma: “*O Direito Internacional dos Direitos Humanos só pode ser verdadeiramente eficaz, se se libertar da competência nacional exclusiva e assumir que a protecção do ser humano só pode ser assegurada fora do quadro das relações entre Estados. E é o que vai acontecer*”. No entanto, parece-nos que ainda vai haver algum caminho a percorrer para que haja evolução efectiva nesse sentido.

5.3 Estratégias da UA em colaboração com a UE e a ONU

*“Alague o seu coração de esperanças, mas não deixe que ele se afogue nelas.”
Fernando Pessoa*

Conforme já descrito e documentado acima, tem havido falhas na protecção dos direitos humanos em Angola, algumas delas que se vão repetindo ano após ano, falhas essas imputáveis aos órgãos do Estado Angolano.

No seu contexto actual, a UA tem uma margem limitada de intervenção, não dispõe de mecanismos eficazes para garantir a efectividade dos direitos humanos em Angola, não só do ponto de vista legal como do ponto de vista de coacção. Do ponto de vista da definição dos princípios pode continuar a fazer pressão política e a fazer eco das violações dos direitos humanos em Angola, assim como noutros estados Africanos. Mas a UA é um organismo onde também há compromissos, e quem toma as decisões é a Assembleia, que é constituída pelos chefes de estado e de governo dos vários países, ficando permeável à influência dos dirigentes com maior peso económico, político e militar, e eventualmente aos seus interesses pessoais. A UA também parece ser demasiado sensível a uma ideia deslocada de africanismo, a avaliar pela sua atitude recente face ao papel do Tribunal Penal Internacional (Ext/Assembly/AU/Dec.1, 2013).

Conforme Rhoda Howard explica, em África, como em outros lugares, estão a formar-se novas elites. Em todas as sociedades, excepto nas mais primitivas, ocorre a estratificação social e as elites dominam. No contexto Africano, como em todos os outros contextos, a existência de elites implica a possibilidade dessas elites manipularem os direitos humanos em seu próprio interesse. Tais elites podem enunciar uma teoria especificamente "africana" de direitos humanos apenas como uma ideologia legitimadora para os seus próprios interesses. Assim, por exemplo, a negação de um conceito de oposição leal na história cultural da África pode se tornar uma desculpa para a manutenção de dissidentes políticos em prisão preventiva (Howard, 1984: 179).

Angola é um país que saiu de uma longa guerra colonial primeiro e que depois sofreu uma prolongada guerra civil, causando fragilidades sociais que irão prolongar-se ainda por um largo período de tempo. Os problemas de Angola são profundos e complexos. Existem casos extremos de dificuldades materiais e humanas. A reconstrução do país necessita do empenho das populações para criar riqueza de forma sustentável, e

sobretudo para criar uma sociedade mais equitativa, baseada no respeito pelos direitos humanos, considerados universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados, conforme estipulado pelas Nações Unidas já em 1977 e confirmado pela Declaração e Programa de Acção de Viena em 1993. A interacção dos dois tipos de direitos é particularmente forte, pelo que deverão ser satisfeitos em simultâneo, para garantir o sucesso da sua implementação.

Calcula-se que uma grande percentagem da população angolana viva numa situação de pobreza ou de economia de subsistência, como se pode depreender da análise do documento de estratégia Angola-UE (RdA-UE, 2008: 16), onde se pode ler:

Calcula-se que mais de metade da população angolana obtenha o seu rendimento directamente a partir da agricultura e do comércio de produtos agrícolas. Neste contexto, o aumento de 28% da produção agrícola em 2005 teve consequências importantes na subsistência diária da população, embora o sector agrícola represente apenas 9,6% do PIB. Para 2006, o PIB nominal foi cerca de 40 biliões USD. A repartição entre os principais sectores económicos é a seguinte; agricultura 8.59%, petróleo 57%, diamantes 2.3%, industria transformadora 4.6%, energia eléctrica e água 0.4%, obras públicas e construção 5.1%, comercio, bancos e seguros 13.6%, outros 8.4%.

Entretanto tem havido melhorias significativas, de acordo com os dados do Ministério do Planeamento, conforme é relatado no “Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017” do Governo de Angola (RdA, 2012: 15):

Nos últimos 5 anos, a economia de Angola cresceu a uma taxa média de 9,2% ao ano. Quando consideramos apenas a economia não-petrolífera, temos que, a taxa média de crescimento foi de 12,0% neste período, de que resulta que a produção da economia não petrolífera quase duplicou nos últimos 5 anos.

Os últimos exercícios de previsão apontam, para o ano de 2012, um crescimento igual a 8,8%, resultante da combinação de um crescimento igual a 9,0% para a economia não-petrolífera e igual a 8,5% para a economia petrolífera.

A indústria petrolífera, que representa a maior fatia do PIB, é de capital intensivo com um baixo impacto na geração de empregos (RdA, 2012: 62). A construção ou reparação de infra-estruturas, como a construção e reparação de caminhos-de-ferro, construção de estradas e hospitais, têm sido entregues em grande parte a companhias chinesas, as

quais utilizam muitos trabalhadores chineses, o que se reflecte na diminuição da quantidade de trabalhadores angolanos empregados relativamente à quantidade de mão-de-obra necessária para tais obras. Esta concorrência nos mercados de trabalho nacionais é reconhecida no “Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017” como “*uma das consequências do processo de globalização*” (RdA, 2012: 65).

O desequilíbrio da distribuição populacional por idades poderá, a médio prazo, gerar um maior desemprego, se a taxa de crescimento económico não se traduzir numa taxa de crescimento de emprego suficiente para absorver os jovens em idade de trabalhar. Nesse caso haverá muitos jovens sem emprego, problema que poderá causar uma grande tensão social. O direito ao emprego é um dos direitos sociais que tem um enorme impacto numa população. A sociedade angolana tem de desenvolver um modelo económico que seja criador de emprego, e apostar na formação em direitos humanos dos jovens como uma tarefa estratégica.

Para que a União Africana possa garantir os direitos humanos em Angola de uma forma efectiva, terá não só de alterar o seu contexto a nível do continente africano, assim como de influenciar os Estados Africanos de modo que estes aceitem a jurisdição da UA e de seus mecanismos de controlo dentro dos seus territórios. Passaria por fazer alterações à CADHP de modo a criar mecanismos de controlo com maiores poderes e jurisdição do que os detidos actualmente pela Comissão Africana e pelo Tribunal (TADHP), assim como permitir às ONGs e pessoas individualmente apresentar processos directamente no Tribunal. No caso da União Europeia isso acontece.

Suponhamos que no universo da União Africana é estabelecido um consenso que nos permita considerar o cenário seguinte: A CADHP caracteriza os direitos económicos, sociais e culturais, aponta para a definição da “*garantia de um mínimo existencial*” estabelecendo uma espécie de *menus de serviços mínimos*, e atribui-lhes uma justiciabilidade idêntica à dos direitos de liberdade. Além disso altera o Protocolo do Estatuto do TADHP e do TAJDH, atribuindo-lhes jurisdição sobre os Estados-Partes.

Nesse caso a UA já disporia de mecanismos que permitiriam a garantia dos direitos humanos nos Estados Africanos, incluindo em Angola.

Claro que a implementação de um cenário desse tipo enfrenta logo à partida várias dificuldades de concretização, sem considerar aqui as implicações de ordem jurídica. O

ponto central desta questão é a aceitação da jurisdição de um tribunal internacional dentro das fronteiras nacionais, o que porventura continuará a sofrer a oposição dos Chefes de Estado africanos. É de prever que muitos estados africanos, invocando os princípios da não interferência e da soberania, tentassem impedir ou pelo menos dificultar a aprovação de uma tal CADHP, ou de qualquer lei internacional que diminuísse a soberania absoluta sobre os territórios que controlam. Outra dificuldade que se coloca, no caso de essa carta ser aprovada, era de saber quantos estados africanos ratificariam de facto essa nova CADHP, de modo a poder entrar em vigor. Ainda outra dificuldade seria a de assumir quais os elementos de coacção de que a Comissão e o Tribunal iriam dispor para fazerem cumprir as suas decisões, e que grau de eficácia estes iriam ter.

Não esquecer no entanto que os recursos análogos de que a ONU dispõe acabam por ter algum efeito, por vezes só dissuasivo, sobre estados que entram em incumprimento de direitos fundamentais, apesar das tensões internacionais que frequentemente existem nas tomadas de decisão. O Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas fez o relatório sobre Angola já referido (HRC, 2013), onde aponta as falhas de Angola sobre direitos humanos e faz recomendações que além de pressão política sobre o país, constituem também um elemento pedagógico a ser considerado pelo Estado Angolano na elaboração dos planos de solução para os problemas.

Na estratégia de garantia dos direitos humanos em Angola e em África, ocupa um lugar especial a União Europeia. Conforme se pode ler no portal da “Parceria África-União Europeia” (Africa-UE, 2013), *“A África e a Europa estão ligadas entre si pela história, pela cultura, pela geografia, por um futuro comum, bem como por uma comunhão de valores: respeito pelos direitos humanos, liberdade, igualdade, solidariedade, justiça, estado de direito e democracia”*.

A base das relações entre África e a UE foi consagrada no Acordo de Cotonou (Cotonou, 2000). O Acordo de Cotonou foi assinado a 23 de Junho de 2000 em Cotonou, Benin, entre a União Europeia e os países da África, Caraíbas e do Pacífico (ACP), regula a relação ACP-UE até 2020, tendo sofrido revisões em 2005 e 2010. Este Acordo tem como objectivos a redução da pobreza, promoção do desenvolvimento sustentado e a integração dos países ACP na economia mundial, bem como contribuir para a paz e

segurança e ainda promover um ambiente político democrático estável. Neste contexto, os parceiros do acordo propuseram actuar em conjunto para atingir progressivamente os Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM).

Com base nestes pressupostos, desde o início do século XXI tem havido repetidos contactos entre líderes de África e da União Europeia, com o objectivo de definirem parcerias estratégicas. A Primeira Cimeira UE-África a nível continental foi realizada no Cairo em 2000, entre os líderes europeus e africanos, onde expressaram o seu compromisso de se unir e dar uma nova dimensão à sua parceria. A Segunda Cimeira UE-África, que teve a participação de oitenta chefes de estado ou de governo de África e da UE, teve lugar em Lisboa em 2007 e colocou as relações África-UE sobre um novo pé de igualdade, em que concordaram passar para um regime de parceria em vez de uma simples relação doador/beneficiário, definindo a primeira estratégia conjunta para enfrentar os novos desafios e oportunidades a nível global (UA-UE, 2007). A terceira Cimeira África-UE, decorreu na Líbia em 2010, e nela a África e a Europa demonstraram a sua capacidade de congregar esforços e viver de acordo com os seus compromissos ambiciosos de Lisboa, avaliando e desenvolvendo as oito parcerias temáticas de sua Estratégia Conjunta para a cooperação nos próximos anos (UA-UE, 2010).

O diálogo sobre direitos humanos UA-UE, iniciado em 2008, continuou a ser um fórum importante para o intercâmbio sobre actividades de promoção dos direitos humanos e da democracia (EEAS, 2012). Desde então têm ocorrido reuniões sobre cooperação UA-UE acerca de questões como a protecção dos defensores dos direitos humanos, os direitos humanos nas transições democráticas, direitos humanos e eleições, situação no que toca ao direito à habitação e às expulsões forçadas, o recrutamento e o uso de crianças-soldados, sobre Governança Democrática e Direitos Humanos, liberdade de expressão, etc. Além do diálogo sobre direitos humanos UA-UE, os diálogos políticos dão oportunidades para abordar as preocupações em matéria de direitos humanos directamente com as autoridades nacionais de países parceiros africanos.

Neste contexto de relacionamento da UE com África, tem havido relacionamento bilateral da UE com Angola, em que delegações da UE e representantes dos Estados-Membros têm vindo a acompanhar a situação de alegadas violações dos direitos

humanos, chamando a atenção do governo para a necessidade de investigar cuidadosamente as acusações e tomar medidas preventivas através da formação e do controlo das forças de segurança.

A UE e os seus Estados-Membros estão a financiar projectos de direitos humanos e a fornecer assistência a organizações locais e internacionais activas neste domínio. Dada a redução geral do apoio dos doadores a Angola, o financiamento da UE é uma das poucas fontes com que as organizações locais de direitos humanos podem contar.

Estes financiamentos a Angola têm sido concedidos de acordo com o “*Documento de Estratégia para o País e Programa Indicativo Nacional para o período 2008-2013*” (RdA-UE, 2008), assinado pelo Governo de Angola e pela Comissão Europeia em Luanda, em 20 de Novembro de 2008, e que foi previsto um pacote financeiro distribuído por três áreas: “Governança e Apoio às Reformas Económicas e Institucionais”, “Desenvolvimento social e humano”, e “Desenvolvimento rural, agricultura e segurança alimentar”. Sob o tema “Governança e Apoio às Reformas Económicas e Institucionais” pode ler-se (RdA-UE, 2008: 50): “*O objectivo principal de intervir nesta área é apoiar o fortalecimento das capacidades institucionais de Angola. O progresso na protecção dos direitos humanos, boa governação e democratização é fundamental para a redução da pobreza e o desenvolvimento sustentável*”.

Em Julho de 2012, Angola e a UE assinaram um novo acordo, no âmbito do qual “*...pretendem abordar em conjunto questões globais de interesse comum e transcender as actuais relações centradas na ajuda ao desenvolvimento. Tendo em conta esses pressupostos, Angola e a UE tencionam reforçar o seu diálogo político e desenvolver uma cooperação política mais activa, definindo um conjunto de princípios, objectivos e modalidades que irão reger as suas relações.*” (RdA-UE, 2012: 1). Nesse sentido, declaram que (RdA-UE, 2012: 3):

Angola e a UE estão empenhadas na promoção da boa governação, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como na luta contra a corrupção aos níveis regional, nacional e internacional. Nesta perspectiva, as partes promoverão um diálogo aberto sobre as modalidades de reforço de uma cultura política democrática, o desenvolvimento das capacidades institucionais relevantes, a gestão transparente e responsável dos bens públicos, bem como a promoção da

legislação internacional em matéria de direitos humanos, nomeadamente os direitos da criança e a igualdade de género.

Em conclusão, a UE assinou acordos com Angola, dos quais faz parte um pacote financeiro de ajuda ao desenvolvimento, onde estão incluídas acções sobre protecção dos direitos humanos, boa governação e democratização. Tem havido diálogo institucional e acompanhamento formal dos programas de execução.

No entanto continuam a ocorrer falhas na protecção dos direitos civis, na boa governação, no combate à corrupção, na satisfação de direitos sociais básicos à generalidade da população. O que falta para haver uma inflexão clara neste estado de coisas? Falta tempo para as medidas surtirem efeito? Faltarão um maior empenhamento pragmático na execução dos programas? Qual a diferença entre os planos de acção e a sua implementação no terreno? Estará o problema bem equacionado e a sua solução bem determinada? Faltarão meios de coacção adequados, da UE sobre o GdA?

A eficiência limitada dos programas de ajuda internacional não é exclusiva de Angola. Ocorre de uma forma generalizada nos vários quadrantes de actividade de organismos internacionais. É elucidativa a afirmação do Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, relativamente à dificuldade de realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (United Nations, 2010: s.p.): “As falhas *ocorreram não porque as metas são inacessíveis, ou porque o tempo é muito curto. Estamos fora da rota por causa de compromissos não satisfeitos, recursos inadequados e uma falta de foco e de prestação de contas*”.

Uma questão relacionada com esta problemática é a disponibilidade de ferramentas adequadas para a formulação e avaliação de políticas. Navi Pillay, Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, considera necessária a existência de indicadores confiáveis para avaliar a situação relativa ao cumprimento dos direitos humanos, conforme declara no prefácio da publicação “*Human Rights Indicators: A Guide to Measurement and Implementation*” (Navi Pillay, 2012: III):

A jornada de direitos humanos desde a definição padrão até à aplicação efectiva depende, em grande medida, da disponibilidade de ferramentas adequadas para a formulação e avaliação de políticas. Indicadores, ao mesmo tempo quantitativos e qualitativos, são uma dessas ferramentas essenciais. (...) Nos últimos anos, a

necessidade crítica de tais ferramentas tornou-se cada vez mais evidente. Na véspera da primavera árabe, ainda havia relatos sobre o notável progresso económico e social e melhorias gerais na governação e no estado de direito que alguns países da região estavam a alcançar. Ao mesmo tempo, os mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas e vozes da sociedade civil pintavam um quadro diferente e faziam relatórios sobre a exclusão, a marginalização das comunidades, a discriminação, a ausência de participação, a censura, a repressão política ou a falta de um sistema judicial independente e a negação dos direitos económicos e sociais básicos.

Numa nova publicação das Nações Unidas de 2013, sob o título “Who will be accountable? Human Rights and the Post-2015 Development Agenda” Navi Pillay confirma a desadequação dos indicadores de sucesso de desenvolvimento oficialmente considerados, e aponta causas que considera críticas e determinantes do insucesso ou sucesso limitado das políticas que têm sido seguidas. Transcrevem-se algumas passagens do prefácio desse documento (Navi Pillay, 2013: iii-iv):

... algumas das mais célebres histórias de sucesso dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio desde 2000, são agora locais de protestos em massa, condenando a privação generalizada, repressão e desigualdades mascaradas pelos estreitos modelos de análise económica que tem caracterizado as abordagens ao desenvolvimento no período pré-2015. A mensagem é clara: o crescimento económico não é uma medida adequada de desenvolvimento. Pelo contrário, importa a igualdade, importa o meio ambiente e importam os direitos humanos. Então façam boa governação, façam o combate à corrupção. O verdadeiro teste para uma população global crescente exigindo uma vida de dignidade, é o grau em que ela é capaz de desfrutar da libertação do medo e da miséria, sem discriminação.

Pillay considera demonstrado pelos factos que o crescimento económico só por si não é um bom indicador de desenvolvimento, importa o que isso contribui para a vida das pessoas e do meio ambiente, apelando à boa governação e ao combate à corrupção. Continua, enumerando problemas que considera relevantes (Navi Pillay, 2013: iv):

... alguns dos nossos problemas mais fundamentais, de que depende a realização dos direitos humanos, são globais. A regulação financeira global, a prevenção de

conflitos violentos, atingir padrões de consumo sustentável e estabilizar o clima e os ecossistemas do planeta são proeminentes entre eles.

Acusa os líderes mundiais pelo facto de estes assinarem acordos sem assumirem a responsabilidade efectiva da sua implementação (Navi Pillay, 2013: iv):

... no entanto, a nossa política permanece predominantemente local. Uma e outra vez, os líderes mundiais reuniram-se para debater as prioridades de desenvolvimento global. Raramente eles voltam para suas capitais sem assinarem uma série de novas promessas (ou não tão novas). Raramente, no entanto, existe qualquer incentivo real ou responsabilização para cumprir essas promessas e raramente depois disso vemos mudanças significativas.

Conforme já referido acima, no seu contexto actual, a UA tem uma margem limitada para intervir de forma eficaz na garantia e efectividade dos direitos humanos em Angola. No entanto, a UE e a ONU constituem alternativas importantes para influenciarem comportamentos na área dos direitos humanos, da boa governação e do combate à corrupção em Angola (e noutros países), não só pela sua maior experiência e prestígio nessas áreas, como também pelo facto de continuarem a estar comprometidos com programas de ajuda ao desenvolvimento onde estão incluídas acções sobre protecção dos direitos humanos, boa governação e democratização.

Relativamente à relação União Europeia – Angola, é normal que a UE, na sua qualidade de doador, estabeleça um conjunto de critérios acerca do cumprimento dos acordos efectuados, e faça depender desse cumprimento a atribuição das fatias de financiamento seguintes, aliás como é prática corrente em programas de financiamento a estados intervencionados pelo FMI ou outras instituições financeiras.

A UE e a ONU dispõem de ferramentas para a avaliação dos programas de ajuda de modo a dispor de indicadores fiáveis acerca da situação real. Parece-nos importante na área dos direitos humanos, o caminho indicado pela publicação “Human Rights Indicators: A Guide to Measurement and Implementation”, elaborado pelo Gabinete da Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

A UA poderá também beneficiar da ajuda da UE e da ONU na análise das circunstâncias da violação de normas de direitos humanos nos países africanos, na eventual melhoria do articulado dos tratados regionais sob o ponto de vista pragmático, e na importância

de todos os estados africanos assinarem os tratados e assumirem a sua execução. Apesar do aparente paternalismo desta posição, parece-nos adequado apelar para o facto da maior experiência da UE e da ONU nestes campos, e abordar as questões num plano de parceria e de igualdade, na linha de orientação do documento “Caminho Conjunto Angola-União Europeia” referido acima.

Um problema que com frequência é notícia na comunicação social é o fenómeno da corrupção nos países em desenvolvimento, associada a fuga ilícita de capitais que são desviados dos recursos destinados a satisfazer direitos sociais nesses países. Na realidade a corrupção é um fenómeno não exclusivo dos países em desenvolvimento, e é um problema de grande preocupação para a comunidade internacional, conforme opinião expressa por Assunção Afonso dos Anjos numa conferência de imprensa em 29 de Setembro de 2009, a convite do CFR⁹, quando era Ministro das Relações Exteriores de Angola (CFR, 2009).

Em Outubro de 2013 o Parlamento Europeu aprovou um relatório da eurodeputada Ana Gomes, que propõe que a União Europeia adopte uma lei anticorrupção que penalize países terceiros responsáveis por violações de direitos humanos, conforme divulgado na imprensa portuguesa (TVI24, 2013-10-08), de que apresentamos o extracto seguinte:

... O documento agora aprovado pelo hemiciclo propõe que a UE adopte uma lei semelhante ao «Sergei Magnitsky Act», dos Estados Unidos, que preveja a proibição de vistos e o congelamento de bens de funcionários de países terceiros que sejam responsáveis por violações dos direitos humanos, incluindo agentes, como polícias, procuradores e juízes, envolvidos em «manipulações judiciais» contra os autores de denúncias, jornalistas que investigam casos de corrupção e activistas dos direitos humanos.

O relatório de Ana Gomes insta também a Comissão Europeia a propor legislação que obrigue as empresas europeias a garantir que as suas aquisições não apoiem autores de corrupção, conflitos e violações graves dos direitos humanos, nomeadamente através da realização de controlos e auditorias às suas cadeias de aprovisionamento de matérias-primas e da publicação dos resultados.

⁹ Council on Foreign Relations (CFR) é uma organização de membros, grupo de reflexão, e editora, independente e não-partidária, dedicada a ser um recurso para os seus membros, funcionários do governo, empresários, jornalistas, educadores e estudantes, líderes cívicos e religiosos, e outros cidadãos interessados, a fim de ajudá-los a entender melhor o mundo e as escolhas de política externa que enfrentam os Estados Unidos e outros países. Disponível on-line em <http://www.cfr.org/about/mission.html>, acedido em Agosto 2013.

«Precisamos de garantir a coerência entre o que fazemos dentro da UE e o que promovemos no exterior e também para isso questionarmos sobre como somos nós instigadores, ou mesmo cúmplices, no fenómeno da corrupção e da colossal fuga ilícita de capitais que são desviados dos recursos para a educação, para a saúde, para outras prestações básicas nos países em desenvolvimento», disse a eurodeputada socialista Ana Gomes.

De acordo com o relatório, os países da UE devem também alterar as suas leis penais para estabelecer a sua competência relativamente a indivíduos de qualquer nacionalidade, presentes no seu território, que sejam responsáveis por actos de corrupção ou peculato de fundos públicos, independentemente do local em que o crime tenha ocorrido, desde que o produto dessas actividades criminais seja detectado, ou tenha sido branqueado, no Estado-Membro em questão, ou essa pessoa mantenha uma «ligação estreita» com esse país.

Esta proposta aponta como alvos a atingir pela legislação europeia, não só funcionários de países terceiros responsáveis por violações dos direitos humanos mas também empresas europeias que façam negócios com autores de corrupção. Propõe ainda que cada país da UE altere as suas leis de modo a ter competência para julgar indivíduos presentes no seu território, que tenham cometido actos de corrupção em qualquer parte do mundo.

Uma limitação importante no alcance a conseguir com a implementação destas medidas está relacionada com o papel desempenhado por outros agentes no terreno, cujos principais objectivos são o interesse geoestratégico e o acesso privilegiado a matérias-primas, dentro do quadro de reordenamento em curso no sistema internacional com o fim da Guerra Fria. No ponto de vista do “Council on Foreign Relations” (CFR, 2006: 42) parece ser esse o caso da China, elogiada pelos países em desenvolvimento, porque, em contraste com outros doadores, não condiciona a sua ajuda com a boa governação, os direitos humanos ou a política económica, oferecendo um “pacote total: dinheiro, tecnologia e protecção política contra pressões internacionais”. Ainda segundo o “Council on Foreign Relations”, Angola resistiu em grande parte às recomendações para fazer reformas económicas, feitas pelo FMI e por outros doadores de ajuda, após ter recebido mais de US \$2 biliões em empréstimos suaves da China (CFR, 2006: 41). Esta é uma questão muito sensível, que deverá suscitar uma abordagem internacional firme no que se refere à observação de normas éticas e de direito internacional, e ao mesmo

tempo feita com a diplomacia adequada para não estimular maiores divergências nas atitudes pragmáticas dos vários intervenientes.

Uma linha de orientação estratégica para as empresas pode ser sugerida pelo ponto de vista de Neil Makin (in Amis, 2008: vii), um responsável da Cadbury-Schweppes, que exprime o interesse dessa companhia pelo respeito dos direitos humanos, até pela sua utilidade económica, da forma seguinte:

O nosso programa de direitos humanos tem tido até agora, benefícios sobre a reputação e o processo de confiança. Mas os benefícios vão se tornar mais e mais incidentes sobre a agenda de crescimento do negócio bem como sobre a oportunidade comercial, dando-nos acesso a novos mercados, novos fornecedores e, em particular, a novos consumidores.

Terminamos esta secção com a transcrição de um excerto de um Relatório Intercalar de John Ruggie (*Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises*), que nos parece adequado neste contexto (Ruggie, 2006: s.p.):

Sejam quais forem as outras diferenças que possam existir em todo o mundo, a começar pela Declaração Universal de 1948, os direitos humanos são a única expressão acordada internacionalmente dos direitos que cada um de nós tem, simplesmente porque somos seres humanos. Assim, garantir o respeito pelos direitos humanos deve ser um objectivo central da governação a todos os níveis, do local ao global, e no sector privado não menos do que no público.

6. Conclusões

Este estudo teve como objectivo analisar a protecção dos direitos humanos e a sua garantia em Angola, assim como avaliar a capacidade da União Africana em fazer respeitar os princípios definidos na CADHP, colocar hipóteses acerca da forma como a UA poderia fiscalizar e fazer cumprir esses princípios, e enunciar estratégias que poderiam ser adoptadas pela UA, em colaboração com organizações como a UE e a ONU, no sentido de reforçar a sua actuação na promoção e protecção dos direitos humanos.

Pela análise que fizemos, constatámos a existência de denúncias sobre violação dos direitos humanos em Angola, feitas por organizações governamentais, por organizações intergovernamentais e não-governamentais. Essas denúncias referem-se especialmente a violações na área dos direitos civis e políticos, mas também na área dos direitos económicos, sociais e culturais. Também constatámos que existem tipos de denúncias que são transversais a todos os tipos de entidades que as fazem, nomeadamente sobre limitação de liberdades públicas (expressão, imprensa, reunião e associação), violência e abuso das forças de segurança do estado e privadas, expulsão e maus-tratos de imigrantes, desalojamentos forçados de população, falhas do sistema prisional, deficiências do sistema de justiça, e corrupção. Concluimos que podíamos colocar de parte a existência de enviesamentos devidos a meras questões de opinião política, no que se refere ao facto de existirem violações desses tipos de direitos.

No que se refere ao papel da UA e de seus órgãos, em 1999 a (ainda) OUA realizou a “Primeira Conferência Ministerial da sobre os Direitos Humanos em África”, onde aprovou um documento importante, “Grand Bay Declaration”. Este documento manifestou uma profunda preocupação com os actos de genocídio, crimes contra a humanidade e outros crimes de guerra que estavam a acontecer em certas partes da África, além de enumerar uma extensa lista de causas de violação dos direitos humanos em África. Nele foram feitas recomendações sensatas aos participantes, mas não foi tomada nenhuma iniciativa relevante para a resolução dos problemas relatados. A UA continuou mais inclinada a defender uma ideia enviesada de soberania nacional e regional do que em garantir efectivamente os direitos humanos. E essa tendência

continua dominante, conforme indicia a posição tomada pela UA em Outubro de 2013 em relação ao Tribunal Penal Internacional.

A UA tem uma jurisdição muito ténue sobre Angola, por esta não ter ratificado o TADHP, porque a análise que a UA faz aos relatórios de Angola sobre a implementação dos direitos humanos tem a forma de “recomendações” com uma força vinculativa fraca, e porque Angola tem no artigo 28º nº2 da sua Constituição uma redacção acerca dos direitos económicos, sociais e culturais com uma maior densificação do que o estipulado pela CADHP, além de poder invocar o domínio reservado do Estado.

A UE pode desempenhar um papel complementar da UA na defesa dos direitos humanos em Angola. A UE, como principal fornecedora de ajuda ao desenvolvimento de Angola, tem a possibilidade não só de exigir que essa ajuda seja aplicada com rigor, mas também de ela própria executar os instrumentos de verificação dos indicadores de resultados das operações de ajuda. Nos documentos que regulam essas ajudas existem cláusulas referentes à defesa dos direitos humanos. A UE pode vir a reforçar os mecanismos de combate à corrupção no seu relacionamento com os países em desenvolvimento, incluindo Angola, como indicia um documento aprovado recentemente pelo Parlamento Europeu. Mas seria importante fazer acordos internacionais com outros países e com outras instituições de modo a criar maior transparência internacional no combate à corrupção num mundo em globalização.

No caso de Angola, a ajuda e apoio da UA, UE, ONU e outras instituições é muito importante, mas consideramos fundamental desenvolver no país uma sociedade civil empreendedora e portadora de valores humanos e sociais relevantes. A população em geral necessita de bens de primeira necessidade e de estruturas básicas, mas também necessita de ser convencida, pelo exemplo, de que faz parte de uma sociedade que se preocupa com o seu bem-estar.

Este trabalho dá uma visão geral sobre os direitos humanos em geral, analisa também de uma forma genérica os direitos humanos em África e mais especialmente em Angola, detectando problemas e abordando questões relacionadas com algumas possíveis soluções, com o intuito de discutir como certos organismos poderiam contribuir para a melhoria dessas soluções. A garantia dos direitos humanos tem relacionamento com múltiplas facetas da actividade humana, pelo que é uma área sempre em aberto, do

ponto de vista teórico e prático. No que se refere a Angola, existem alguns assuntos específicos que não foram desenvolvidos neste trabalho e que porventura poderão ser aprofundados em trabalhos mais especializados no futuro. Um desses assuntos tem a ver com a aplicação do princípio de que “todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados”, e de que forma isso se relaciona com a implementação dos direitos sociais, económicos e culturais na sociedade angolana. Como um tema importante, consideramos o estudo de modelos de distribuição de rendimento pela população que respondam às expectativas legítimas dos cidadãos no contexto económico e social de Angola, de modo a minimizar a dependência desses cidadãos e a não limitar o desenvolvimento económico, equacionando o próprio conceito de desenvolvimento económico. Outro tema importante seria o estudo da influência da ideologia e da religião na implantação dos direitos humanos em Angola, no contexto da sua recente evolução num mundo globalizado.

7. Bibliografia

- ACHPR, 1981. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Documento disponível on-line em http://direitoshumanos.gddc.pt/3_1/IIIPAG3_1_25.htm, acedido em Agosto 2013.
- ACHPR, 2012. *Concluding Observations on the Cumulative Periodic Reports (2nd, 3rd, 4th and 5th) of the Republic of Angola*. Twelfth Extraordinary Session 30 July – 4 August 2012, Algiers, Algeria. http://www.achpr.org/files/sessions/12th-eo/conc-obs/2nd-1999-2010/concluding_observations_angola_eng.pdf, acedido em Agosto 2013.
- ACHPR, 2014. *History of the African Charter*. Documento disponível on-line em <http://www.achpr.org/instruments/achpr/history/>, acedido em Janeiro 2014.
- AfCHPR, 2011. *African Court on Human and Peoples' Rights (AfCHPR) Strategic Plan 2011 – 2014*. Documento disponível on-line em <http://www.africancourtcoalition.org/>. Acedido em Junho 2013.
- Africa-UE, 2013. *Acerca da Parceria África-União Europeia*. Disponível em <http://africa-eu-partnership.org/about-us>. Acedido em Agosto 2013.
- AI, 2007. *Guia da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos*. Amnesty International Publications. Documento disponível on-line em <http://www.amnesty.org>, acedido em Julho 2013.
- AI, 2010. *Relatório da Amnistia Internacional, Panorama Regional, África, 2010*. Documento disponível on-line em www.amnistia-internacional.pt/files/relatorioanual/Panoramas_Regionais_RA2010/Africa_Panorama_Regional.pdf, acedido em Junho 2013.
- AI, 2011. *Relatório da Amnistia Internacional, Angola, 2011*. Documento disponível on-line em www.amnistia-internacional.pt/files/relatorioanual/Relatorioanual2011/Angola_2011.pdf, acedido em Junho 2013.
- AI, 2012. *Relatório da Amnistia Internacional, Angola, 2012*. Documento disponível on-line em www.amnistia-internacional.pt/files/relatorioanual/RA_2012/Angola_2012.pdf, acedido em Junho 2013.
- AI, 2013. *Relatório da Amnistia Internacional, Angola, 2013*. Documento disponível on-line em www.amnistia-internacional.pt/images/Noticias/maio_2013/Relatorio2013/RELATORIO_13_angola.pdf, acedido em Junho 2013.
- Alexandrino, J. M., 2010a. O Papel dos Tribunais na Protecção dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos. Palestra proferida na “Conferência Alusiva ao 2.º Aniversário do Tribunal Constitucional de Angola”, organizada pelo Tribunal Constitucional de Angola e pelo Instituto de Cooperação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em 5 de Agosto de 2010, na Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, em Luanda. Documento disponível on-line em <http://www.fd.ul.pt/LinkClick.aspx?fileticket=hNJ12hoyqm0%3D&tabid=331>, acedido em Julho 2013.
- Alexandrino, J. M., 2010b. *A Indivisibilidade dos Direitos do Homem à Luz da Dogmática Constitucional*. VIII Congresso Mundial da Associação Internacional de Direito Constitucional, Cidade do México, - acedido em Setembro 2013.
- Alexandrino, J. M.; Monteiro, A. M.; Almeida, K.L.L.A.; Maia, L.F.; Almeida, L.A.F.; Mazur, M., 2011a. *Os Direitos Humanos em África*. Coimbra, 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- Alexandrino, J. M., 2011b. *Hermenêutica dos Direitos Humanos*. Texto revisto da conferência proferida no Curso “Tutela dos Direitos Humanos e Fundamentais”, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no âmbito do Acordo-quadro de cooperação com o Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM) e a Universidade do Norte do Paraná (UENP), entre 11 e 13 de Janeiro de 2011. Documento disponível on-line em <http://www.fd.ul.pt>, acedido em Junho 2013.

- Amis, L.; Brew, P.; Ersmarker, C.; Cooper, K. Kenzie, S.; Leonard, C; Phelan, J. and Prida, S., 2008. *Human rights translated: A Business Reference Guide*. Castan Centre for Human Rights Law, Monash University, Australia, and Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2008. Documento disponível on-line em http://human-rights.unglobalcompact.org/doc/human_rights_translated.pdf, acessado em Julho 2013.
- Andrade, J.H.F., 2001. *A Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos na África*. Documento disponível on-line em www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/andrade_protecao_dh_africa.pdf, acessado em Julho 2013.
- Assembly/AU/Dec.213 (XII), 2009. *Decisão sobre a Implementação da Decisão da Conferência Relativa ao Abuso do Princípio da Jurisdição Universal*. AU, Fevereiro 2009.
- Assembly/AU/Dec.292 (XV), 2010. *Decisão sobre o Abuso do Princípio da Jurisdição Universal*. AU, Julho 2010.
- Assembly/AU/Dec.427 (XIX), 2013. *Decisão sobre o Protocolo Relativo às Alterações ao Estatuto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. UA, Julho de 2012.
- Assembly/AU/Dec.458(XX), 2013. *Decisão sobre a Criação de um “Tribunal Constitucional Internacional”*. UA, Janeiro de 2013.
- Asuagbor, L., 2011. *Entrevista de Lucy Asuagbor à revista Mosaiko inform, nº 11, 2011*. Documento disponível on-line em www.mosaiko.op.org, acessado em Julho 2013.
- AU, 2003. *Protocol of the Court of Justice of the African Union*. Documento disponível on-line em <http://au.int/en/treaties>, acessado em Junho 2013.
- AU, 2008. *Protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights*. Documento disponível on-line em <http://au.int/en/treaties>, acessado em Junho 2013.
- AU, 2010. *Draft Protocol on Amendments to the Protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights*. Documento disponível on-line em <http://www.africancourtcoalition.org/>, Legal Instruments, acessado em Julho 2013.
- AU, 2013. *Decision on the Establishment of an “International Constitutional Court”*. Assembly/AU/Dec.458(XX) , Twentieth Ordinary Session of Assembly of the African Union, Addis Ababa, ETHIOPIA, 27 – 28 January 2013.
- Baert, A., 2011. *Experiências de transferência de renda universal e recomendações para o projeto de Renda Básica de Cidadania em Santo Antônio do Pinhal*. Economics School of Louvain e NEPP/Unicamp. Documento disponível on-line em <http://www.proac.uff.br/cede/sites/default/files/TD54.pdf>, acessado em Setembro 2013.
- Baptista, I.; Cabrita, J., 2009. *Portugal: Regimes de Rendimento Mínimo – Um Estudo das Políticas Nacionais*. CESIS – Centro de Estudos para a Intervenção Social, 2009. Disponível em <http://ec.europa.eu/social>, acessado em Setembro 2013.
- Bobbio, N., 2004. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Elsevier, Rio de Janeiro, 7ª edição. Documento disponível on-line em <http://direitofma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf>, acessado em Junho 2013.
- Branco, M. C., 2012. *Economia Política dos Direitos Humanos, 1ª Edição*. Lisboa: Edições Sílabo.
- Candeeiro, J. G., 2011. *Editorial – Celebrar os 30 Anos*. Mosaiko Inform nº 11, Junho 2011, Documento disponível on-line em www.mosaiko.op.org, acessado em Julho 2013.
- Canotilho, J. J.G., 1993. *Direito Constitucional*, 6.ª edição revista. Coimbra: Livraria Almedina.
- CEDH, 2002. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Documento disponível on-line em www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf, acessado em Junho 2013.

- CFR, 2006. *More than Humanitarianism: A Strategic U.S. Approach Toward Africa*. Report of an Independent Task Force, Sponsored by the Council on Foreign Relations. New York. Documento disponível on-line em <http://www.cfr.org/world/more-than-humanitarianism/p9302>, acessado em Outubro 2013.
- CFR, 2009. *A Conversation with Assunção Afonso dos Anjos*. Council on Foreign Relations, September 29, 2009, New York. Documento disponível on-line em www.cfr.org/angola/conversation-assuno-afonso-dos-anjos/p20320, acessado em Agosto 2013.
- CHS, 2003. *Human Security Now*. Commission On Human Security, New York. Documento disponível on-line em <http://www.unocha.org/humansecurity/chs/finalreport/>, acessado em Janeiro 2014.
- CIDH, 2011. *Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano*. Documento disponível on-line em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/dbasicos.asp>, acessado em Junho 2013.
- Club-K, 2013. Secretário de Estado americano não recebe Manuel Vicente. Documento disponível on-line em http://www.club-k.net/index.php?option=com_content&view=article&id=16282:secretario-de-estado-norte-americano-nao-recebe-manuel-vice&catid=41048:destaques&Itemid=951, acessado em Outubro 2013.
- CMDH, 1993. *Declaração e Programa de Acção de Viena*. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, Viena, Junho 1993. Documento disponível on-line em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/decl-prog-accao-viena.html>, acessado em Junho 2013.
- COMTE, A., 1978. *Curso de filosofia positiva*. São Paulo: Abril Cultural, colecção “Os pensadores”.
- Cotonou, 2000. *Acordo de Parceria entre os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a comunidade europeia e os seus Estados-Membros*. Cotonou, 23 de Junho de 2000. Documento disponível on-line em http://ec.europa.eu/europeaid/work/procedures/legislation/legal_bases/documents/accord_cotonou_2000_pt.pdf, acessado Agosto 2013.
- CPLP, 2002. *Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa*. Documento disponível on-line em http://www.cplp.org/Files/Filer/cplp/CCEG/IX_CCEG/Estatutos-CPLP.pdf, acessado em Junho 2013.
- CTA, 2013. Coligação para um Tribunal Eficaz na Defesa dos Direitos Humanos e dos Povos. http://www.africancourtcoalition.org/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=64&Itemid=79&lang=pt, acessado em Dezembro 2013.
- Tutu, D., 2013. *Líderes africanos acusados de quererem “autorização para matar”*. Documento disponível on-line em [http://www.noticiasao minuto.com/mundo/115821/Noticias ao Minuto – Líderes africanos acusados de quererem autorização para matar.htm](http://www.noticiasao minuto.com/mundo/115821/Noticias%20ao%20Minuto%20-%20L%C3%ADderes%20africanos%20acusados%20de%20quererem%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20para%20matar.htm), acessado em Outubro de 2013.
- Dussel, H., 2007. *Ética da libertação: na idade da globalização e exclusão*. Petrópolis: Vozes
- DW, 2009-09-16. “*Diamantes de Sangue – Corrupção e Tortura em Angola*”. Documento disponível on-line em [http://www.dw.de/diamantes-de-sangue-corrupção-e-tortura-em-angola/a-6618199](http://www.dw.de/diamantes-de-sangue-corrup%C3%A7%C3%A3o-e-tortura-em-angola/a-6618199), acessado em Junho 2013.
- DW, 2012-07-12. “*ONGs pedem a FMI que escrutine melhor contas angolanas*”. Documento disponível on-line em <http://www.dw.de/ongs-pedem-a-fmi-que-escrutine-melhor-contas-angolanas/a-16091155>, acessado em Junho 2013.
- EC, 2013. *Direitos fundamentais*. Documento disponível on-line em http://ec.europa.eu/justice/fundamental-rights/index_pt.htm, acessado em Julho 2013.
- EEAS, 2012. *Direitos Humanos e Democracia no Mundo: Relatório sobre a acção da UE em 2011*. Publicação do Serviço Europeu para a Acção Externa, Junho de 2012. Documento disponível on-line em http://eeas.europa.eu/human_rights/docs/2011_hr_report_pt.pdf, acessado em Junho 2013.
- EEAS, 2013. *A UE e os direitos humanos*. Documento disponível on-line em http://eeas.europa.eu/human_rights/index_pt.htm, acessado em Junho 2013.

- Esquerda.net, 2012-12-11. *A queixa-crime arquivada pela justiça angolana*. Documento disponível on-line em <http://www.esquerda.net/artigo/queixa-crime-arquivada-pela-justi%C3%A7a-angolana/25890>, acessado em Julho 2013.
- EUR-Lex, 2010. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia (2010/C 83/02). Documento disponível on-line em <http://eur-lex.europa.eu/pt/index.htm>, acessado em Junho 2013.
- Evans, M. and Murray, R. (eds.), 2008. *The African Charter on Human and Peoples' Rights. The System in Practice, 1986-2006, 2nd edition*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Ext/Assembly/AU/Dec.1, 2013. *Decisão sobre o Relacionamento de África com o Tribunal Penal Internacional (TPI)*. Documento disponível on-line em <http://www.au.int/en/content/addis-ababa-12-october-2013-%E2%80%93-extraordinary-session-assembly-african-union>, acessado em Outubro 2013.
- EX.CL/Dec. 705 (XXI), 2012. *Decisão sobre o Ponto de Situação da Assinatura e Ratificação dos Tratados da OUA/UA*. Doc. EX.CL/728 (XXI).
- EX.CL/DEC.753(XXII), 2013. *Decisão sobre o Relatório de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos*. UA, Janeiro de 2013.
- FMI, 2005. *Angola: Staff Report for the 2004 Article IV Consultation*. IMF Country Report No. 05/228, July 2005. Documento disponível on-line em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2005/cr05228.pdf>, acessado em Junho 2013.
- FMI, 2007. *Relatório do FMI n.º 07/354, Outubro de 2007, p.10*. Documento disponível on-line em www.imf.org/External/Pubs/FT/SCR/2007/por/cr07354p.pdf, acessado em Setembro 2013.
- FMI, 2009. *Conselho de Administração do FMI Aprova Acordo Stand-By de USD 1,4 Mil Milhões com Angola*. Comunicado de Imprensa n.º 09/425 (P), Fundo Monetário Internacional, 23 Novembro de 2009. Documento disponível on-line em <http://www.imf.org/external/portuguese/np/sec/pr/2009/pr09425p.pdf>, acessado em Junho 2013.
- FMI, 2012. *Conselho de Administração do FMI Conclui a Sexta e Última Avaliação do Acordo Stand-By (SBA) com Angola e Aprova Desembolso Final no Montante de US\$ 132,9 Milhões*. Comunicado de Imprensa n.º 12/109 (P), Fundo Monetário Internacional, 28 Março 2012. Documento disponível on-line em <http://www.imf.org/external/lang/portuguese/NP/sec/pr/2012/pr12109p.pdf>, acessado em Junho 2013.
- FMI, 2013. *About the IMF*. Documento disponível on-line em <http://www.imf.org/external/about.htm>, acessado em Junho de 2013.
- FMI, 2013-A. *O FMI conclui a Segunda Missão de Monitorização Pós-Programa a Angola*. Comunicado de Imprensa n.º 13/29. 30 de Janeiro de 2013. Documento disponível on-line em www.imf.org/external/lang/portuguese/np/sec/pr/2013/pr1329p.pdf, acessado em Setembro 2013.
- FMI, 2013. Comunicado de Imprensa n.º 13/29. 30 de Janeiro de 2013. Documento disponível on-line em www.imf.org/external/lang/portuguese/np/sec/pr/2013/pr1329p.pdf, acessado em Setembro 2013.
- Gittleman, R., 1982. *The African Charter on Human and Peoples' Rights: A Legal Analysis*. Virginia Journal of International Law, [Vol. 22:4, 1982].
- Gloppen, S., Rakner, L. 1993. *Human Rights and Development: The Discourse in the Humanities and Social Sciences*. Chr. Michelsen Institute, Bergen, Norway.
- Howard-Hassmann, R., 1984. *Evaluating Human Rights in Africa: Some Problems of Implicit Comparisons*. Political Science Faculty Publications. Paper 18. Documento disponível on-line em http://scholars.wlu.ca/poli_faculty/18/, acessado em Outubro 2013.
- HRC, 2011. *Consideration of reports submitted by States parties under article 40 of the Covenant, First periodic report, Angola, 3 March 2011, U.N.Doc. CCPR/C/AGO/1*. Documento disponível on-line em <http://www.ccprcentre.org/country/angola/>, acessado em Setembro 2013.

- HRC, 2012a. *List of issues to be taken up in connection with the consideration of the first periodic report of Angola (CCPR/C/AGO/1) adopted by the Human Rights Committee at its 105th session, 9-27 July 2012, U.N.Doc. CCPR/C/AGO/Q/1*. Documento disponível on-line em <http://www.ccprcentre.org/country/angola/>, acessado em Setembro 2013.
- HRC, 2012b. *List of Issues to be taken up in connection with the consideration of its initial report of Angola (CCPR/C/AGO/Q/1), adopted by the Committee at its 105th Session (9 to 27 July 2012), Addendum, Replies from the Government of Angola, U.N.Doc. CCPR/C/AGO/Q/1/Add.1*. Documento disponível on-line em <http://www.ccprcentre.org/country/angola/>, acessado em Setembro 2013.
- HRC, 2013. *Concluding observations on the initial report of Angola, adopted by the Committee at its 107th session (11 – 28 March 2013), U.N.Doc. CCPR/C/AGO/CO/1*. Documento disponível on-line em <http://www.ccprcentre.org/country/angola/>, acessado em Setembro 2013.
- HRW, 2000. *The International Monetary Fund's Staff Monitoring Program for Angola: The Human Rights Implications*. Documento disponível on-line em <http://www.hrw.org/legacy/press/2000/06/ango-0623-back.htm>, acessado em Junho 2013.
- HRW, 2009. *Democracia ou Monopólio? O Regresso Relutante de Angola às Eleições*. Fevereiro de 2009. Documento disponível on-line em www.hrw.org/reports/2009/02/23/democracy-or-monopoly-0, acessado em Junho 2013.
- HRW, 2010. *Transparência e Responsabilização em Angola, Uma Atualização*. Documento disponível on-line em www.hrw.org/reports/2010/04/13/transparency-and-accountability-angola-0, acessado em Junho 2013.
- HRW, 2012a. *Eleições em Angola: Ataques ao Média, Direitos de Expressão e Reunião*. <http://www.hrw.org/sites/default/files/reports/angola0812po.pdf>, acessado em Junho 2013.
- HRW, 2012b. *"If You Come Back We Will Kill You": Sexual Violence and other Abuses against Congolese Migrants during Expulsions from Angola*. Documento disponível on-line em <http://www.hrw.org/reports/>, acessado em Junho 2013.
- HRW, 2013a. *About Us*. Documento disponível on-line em <http://www.hrw.org/about>, acessado em Junho 2013.
- HRW, 2013b. *Líderes africanos acusados de comprometer Carta da UA sobre direitos humanos*. Documento disponível on-line em <http://www.panapress.com/Líderes-africanos-acusados-de-comprometer-Carta-da-UA-sobre-direitos-humanos.htm>, acessado em Outubro de 2013.
- HRW, 2013c. *World Report 2013, Events of 2012*, acessado em Junho 2013.
- HRW, 2013d. *Líderes africanos acusados de comprometer Carta da UA sobre direitos humanos*. Documento disponível on-line em <http://www.panapress.com/Líderes-africanos-acusados-de-comprometer-Carta-da-UA-sobre-direitos-humanos.htm>, acessado em Outubro de 2013.
- IHRDA, 1989. *24/89: União Nacional de Libertação de Cabinda / Angola*. Documento disponível on-line em <http://caselaw.ihrda.org/pt/doc/24.89/view/>, acessado em Julho 2013.
- IHRDA, 1996. *159/96: Union interafricaine des droits de l'Homme, Fédération internationale des ligues des droits de l'Homme, RADDHO, Organisation nationale des droits de l'Homme au Sénégal and Association malienne des droits de l'Homme / Angola*. Documento disponível on-line em <http://caselaw.ihrda.org/pt/doc/292.04/view/>, acessado em Julho 2013.
- IHRDA, 2004. *292/04: Institute for Human Rights and Development in Africa (em nome de Esmaila Connateh e 13 outros) / Angola*. Documento disponível on-line em <http://caselaw.ihrda.org/pt/doc/292.04/view/>, acessado em Julho 2013.
- IHRDA, 2010. *Implementation of the decision on communication 292/2004 IHRDA/Angola*. 47th Ordinary Session of the African Commission on Human and Peoples' Rights, May 12th-26th 2010. Documento disponível on-line em www.ihrda.org/2010/05/implementation-of-the-decision-on-communication-2922004-ihrdaangola/, acessado em Junho 2013.

- Insali, V., 2010. A protecção dos direitos e liberdades fundamentais na carta africana dos direitos do homem e dos povos. Documento disponível on-line em <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/12396>, acedido em Novembro 2013.
- Kayitesi, Z. S., 2012. *Relatório do Presidente do Grupo de Trabalho sobre as Comunicações*. 52ª Sessão Ordinária da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Yamoussoukro, Cote d'Ivoire, 9-22 October 2012. Documento disponível on-line em <http://www.africancourtcoalition.org/images/docs/afr-comm/52/Report%20-%20Working%20Group%20on%20Communications.pdf>, acedido em Julho 2013.
- Lott, M. C., 2012. *A revivescência da Constituição dirigente na ordem constitucional brasileira e os mandados de otimização dos direitos sociais em tempos de crise do Estado de Bem-Estar*. PHRONESIS: Revista do Curso de Direito da FEAD, n.º 8, Janeiro/Dezembro de 2012.
- Lusa, 2013-04-24. *ONU sugere a Angola criação de “verdadeira” instituição de Direitos Humanos*. Documento disponível on-line em <http://www.rtp.pt/noticias/index.php?article=646479&tm=7&layout=121&visual=49>, acedido em Julho 2013.
- Lusa, 2013. *União Africana discute relação com tribunal “antiafricano”*. Documento disponível on-line em [http://www.noticiasao minuto.com/mundo/115477/Noticias ao Minuto – União Africana discute relação com tribunal antiafricano .htm](http://www.noticiasao minuto.com/mundo/115477/Noticias%20ao%20Minuto%20-%20Uniao%20Africana%20discute%20relacao%20com%20tribunal%20antiafricano.htm) , acedido em Outubro de 2013.
- Mai, V.A.; Wisner, F.G., 2007. *Rumo a uma estratégia para Angola: Prioridade para as relações entre Angola e os Estados Unidos da América*. Council on Foreign Relations Press, May 2007. Documento disponível on-line em <http://i.cfr.org/content/publications/attachments/AngolaCommissionPortuguese.pdf>, acedido em Julho 2013.
- Maka, 2012-03-3. *Angola Investiga Gerais em Caso Sobre Diamantes de Sangue nas Lundas*. Documento disponível on-line em <http://makaangola.org/2012/03/03/angola-investiga-gerais-em-caso-sobre-diamantes-de-sangue-nas-lundas/>, acedido em Outubro de 2013.
- Maka, 2013-07-31. *Kopelipa e Outros Gerais Continuam Caça aos Diamantes*. Documento disponível on-line em <http://makaangola.org/2013/07/31/kopelipa-e-outros-gerais-continuam-caca-aos-diamantes/>, acedido em Outubro de 2013.
- Manuel, J. S., 2011. *A experiência de trabalho do Mosaiko na divulgação da Carta Africana*. Mosaiko Inform n.º 11, Junho 2011, Documento disponível on-line em www.mosaiko.op.org, acedido em Julho 2013.
- Marques, R., 2011. *Diamantes de Sangue – Corrupção e Tortura em Angola*. Lisboa: Tinta da China.
- Martins, A.M.G., 2012. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra : Livraria Almedina.
- Miranda, J., 2010. *A Constituição de Angola de 2010*. Documento disponível on-line em <http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/583-502.pdf>. Acedido em Julho 2013.
- Moco, M., 2006. *Direitos Humanos e seus Mecanismos de Protecção: As Particularidades do Sistema Africano*. Coimbra: Edições Almedina.
- Morais Pires, M.J., 1999. *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos*. Documentação e Direito Comparado, n.º 79/80, 1999. Documento disponível on-line em <http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>, acedido em Junho 2013.
- Moreira, V., Gomes, C.M., Coordenadores, 2013. *Compreender os Direitos Humanos – Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos. Documento disponível on-line em <http://www.fd.uc.pt/igc/manual/index.html>, acedido em Junho 2013. Versão original elaborada por uma equipa de peritos austríacos e internacionais sob a direcção de Wolfgang Benedek e de Minna Nikolova, com primeira edição em Graz, Áustria. Maio de 2003.

- Navi Pillay, 2012. *Human Rights Indicators: A Guide to Measurement and Implementation*. United Nations, Human Rights Office of High Commissioner, New York and Geneva, 2012. Disponível em www.ohchr.org/Documents/Publications/Human_rights_indicators_en.pdf, acessado em Agosto 2013.
- Navi Pillay, 2013. *Who will be accountable? Human Rights and the Post-2015 Development Agenda*. United Nations, Center for Economic and Social Rights, New York and Geneva, 2013. Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/WhoWillBeAccountable.pdf>, acessado em Agosto 2013.
- Njoya, A. N., 1988. *The African Concept, in International Dimensions of Humanitarian Law*, Dordrecht, Henry Dunant Institute/UNESCO/Martinus Nijhoff. Publishers.
- Novais, J. R., 2010. *Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra Editora, 2010.
- OAU, 1999. *Grand Bay (Mauritius) Declaration and Plan of Action*. Documento disponível on-line em <http://www.achpr.org/instruments/grandbay/>, acessado em Junho 2013.
- OHCHR, 1996-2012. *Human Rights Bodies*. Documento disponível on-line em www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx, acessado em Junho 2013.
- OHCHR, 2000. *Formação em Direitos Humanos. Manual sobre a Metodologia da Formação em Direitos Humanos*. - - - - - , acessado em Junho 2013.
- O País, 2012-04-16. *AJPD – Relatório revela meandros da corrupção em Angola*. Documento disponível on-line em <http://www.opais.net/pt/opais/?det=26290&id=1929&mid=>, acessado em Julho 2013.
- O País, 2012-11-14. *“Mãos livres” vê melhorias nos direitos humanos em Angola*. Documento disponível on-line em <http://www.opais.net/pt/opais/?det=29869&id=1657&mid=>, acessado em Julho 2013.
- OUA, 1963. *OUA Charter*. Documento disponível on-line em http://au.int/en/sites/default/files/OAU_Charter_1963.pdf, acessado em Junho 2013.
- OUA, 1981. *African Charter on Human and Peoples' Rights*. Documento disponível on-line em http://www.au.int/en/sites/default/files/banjul_charter.pdf, acessado em Junho 2013.
- OUA, 1990. *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*. Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana, Addis-Abeba, Etiópia – Julho 1990.
- Ougergouz, Fatsah, 2003. *The African Charter of Human and People's Rights: A Comprehensive Agenda for Human Dignity and Sustainable Democracy in Africa*. Martinus Nijhoff Publishers, Netherlands.
- RdA, 2012. *Plano Nacional de Desenvolvimento 2013-2017*. Documento disponível on-line em - - - - - , acessado em Janeiro 2014.
- RdA-UE, 2008. *República de Angola - Comunidade Europeia: documento de Estratégia para o País e Programa Indicativo Nacional para o período 2008-2013*. Documento disponível on-line em http://eeas.europa.eu/delegations/angola/documents/project/csppt_assinadocompleto_internet_pt.pdf, acessado em Agosto 2013.
- RdA-UE, 2012. *Caminho Conjunto Angola-União Europeia*. - - - - - . Acessado em Agosto 2013.
- Ribas, R; Ribas, M.S.P., 2012. *Ética da libertação: dar o peixe e ensinar a pescar*. Revista e-curriculum, São Paulo, v.8 n.1 ABRIL 2012. Documento disponível on-line em <http://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum>, acessado em Agosto 2012.

- Richmond, C.; Yackovlev, I. and Yang, S.S., 2013. *Investing Volatile Oil Revenues in Capital-Scarce Economies: An Application to Angola*. IMF Working Paper WP/13/147, June 2013. Documento disponível on-line em <http://www.imf.org/external/pubs/ft/wp/2013/wp13147.pdf>, acessado em Julho 2013.
- Rodrigues, J.C., 1990. *Pequena História da África Negra*. São Paulo: Globo.
- Ruggie, J., 2006. *Interim Report of the Special Representative of the Secretary-General on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises, U.N. Doc. E/CN.4/2006/97 (2006)*. Disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/business/RuggieReport2006.html>, acessado em Setembro de 2013.
- Santos, A.A., 2011. *A ONU e as resoluções da Assembleia Geral de Dezembro de 1960*. Relações Internacionais JUNHO : 2011 30 [pp. 061-069]. Documento disponível on-line em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/>, acessado em Dezembro 2013.
- Santos, O.M., 2010. *Alguns desafios da nova Constituição de Angola*. Documento disponível on-line em <http://www.fd.ul.pt/InstitutoDeCooperacaoJuridica/BibliotecadigitalIusCommune/Angola.aspx>, acessado em Agosto 2013.
- Sarmiento, G. , 2012. *As gerações dos direitos humanos e os desafios da efetividade*. Documento disponível on-line em <http://www.georgesarmiento.com.br/wp-content/uploads/2011/02/Gerações-dos-direitos-humanos-e-os-desafios-de-sua-efetividade1.pdf>, acessado em Junho 2013.
- SEDH, 2006. *Missão*. Secretaria de Estado Para os Direitos Humanos. Documento disponível on-line em <http://www.sedh.gov.ao/Institucionais/Missao.aspx>, acessado em Julho 2013.
- TADHP, 2009. *Application No 001/2008- Michelot Yogogombaye versus the Republic of Senegal*. Dezembro de 2009. Documento disponível on-line em <http://www.african-court.org/pt/index.php/2012-03-04-06-06-00/list-cases/2-home/171-application-no-001-2008-michelot-yogogombaye-versus-the-republic-of-senegal>, acessado em Junho 2013.
- TADHP, 2013. *Lista de Processos Judiciais; Lista de Processos Concluídos*. Documento disponível on-line em <http://www.african-court.org/pt/index.php>, acessado em Junho 2013.
- TADHP, 2013a. *Breve Apresentação do Tribunal*. Documento disponível on-line em <http://www.african-court.org/pt/index.php/about-the-court/brief-history>, acessado em Dezembro 2013.
- Tavares, M. J., 2011. *Ellen Johnson Sirleaf: a primeira mulher africana eleita Presidente da República*. Mosaiko Inform nº 11, Junho 2011.
- Tavares, R., 2002. *O que são os direitos humanos?* Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Procuradoria-Geral da República, Lisboa, Julho de 2002. Documento disponível on-line em <http://direitoshumanos.gddc.pt/IPAG1.htm>, acessado em Junho 2013.
- Tavares, R., 2013. *O Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos*. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Documento disponível on-line em direitoshumanos.gddc.pt/2_3/IIPAG2_3_1.htm, acessado em Junho 2013.
- The White House, 2010. *National Security Strategy*. Documento disponível on-line em www.whitehouse.gov/sites/default/files/rss_viewer/national_security_strategy.pdf, acessado em Junho 2013.
- Travincas, A. C. T., 2010. *Resenha de “Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais” de Jorge Reis Novais*. Direitos Fundamentais & Justiça Nº 11 – ABR./JUN, 2010, 203-213.
- Trindade, A. C., 2000. *A Protecção Internacional das Mulheres*. V Conferência Nacional dos Direitos Humanos, Brasília, 2000. Documento disponível on-line em <http://www.dhnet.org.br>. Acessado em Junho 2013.

- TVI24, 2013-10-08. *Parlamento Europeu quer penalizar países que violem direitos humanos*. Documento disponível on-line em <http://www.tvi24.iol.pt/503/internacional/ana-gomes-relatorio-direitos-humanos-parlamento-europeu-estrasburgo-tvi24/1497067-4073.html>, acessado em Janeiro 2014.
- UA, 2000. *Acto Constitutivo da União Africana*. Documento disponível on-line em http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/OI/OUA/acto_constitutivo-uniao-africana.htm, acessado em Junho 2013.
- UA, 2003-A. *Protocolo à Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África*. 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União Africana em Maputo, a 11 de Julho de 2003. Documento disponível on-line em http://www.achpr.org/files/instruments/women-protocol/achpr_instr_proto_women_eng.pdf, acessado em Julho 2013.
- UA, 2013. *Decisão sobre o relacionamento de África com o Tribunal Penal Internacional (TPI)*. Ext Assembly AU Dec & Decl _P_0.pdf, Documento disponível on-line em <http://summits.au.int/en/icc>, acessado em Outubro de 2013.
- UA-UE, 2007. *Parceria Estratégica África-UE. Uma Estratégia Conjunta África-UE*. Documento disponível on-line em http://ec.europa.eu/development/icenter/repository/EAS2007_joint_strategy_pt.pdf. Acessado em Agosto 2013.
- UA-UE, 2010. *Joint Africa EU Strategy: Action Plan 2011-2013*. Documento disponível on-line em http://www.unic.pt/images/stories/publicacoes5/doc_jaes_action_plan_2011_13_en.pdf, acessado em Agosto 2013.
- United Nations, 2010. “*Unmet commitments, inadequate resources, lack of accountability hampering achievement of Millennium Development Goals, says Secretary-General*”, press release SG/SM/12789, 16 March 2010. Documento disponível em www.un.org/News/Press/docs/2010/sgsm12789.doc.htm, acessado em Setembro 2013.
- United Nations, 2013. *Human Rights Committee Country Report - Angola, February 2013*. Documento disponível on-line em www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/docs/NGOs/HRL_IACHRProgramme_Angola_HRC107.pdf, acessado em Setembro 2013.
- United States Senate, 2010. *Keeping Foreign Corruption out of the United States: Four Case Histories, February 4, 2010 Hearing*. Documento disponível on-line em www.hsgac.senate.gov/subcommittees/investigations/hearings/-keeping-foreign-corruption-out-of-the-united-states-four-case-histories, acessado em Junho 2013.
- USDS, 2009. *2009 Human Rights Report: Angola*. Documento disponível on-line em www.state.gov/j/drl/rls/hrrpt/2009/af/135937.htm, acessado em Junho 2013.
- USDS, 2010. *Angola 2010 Human Rights Report*. Documento disponível on-line em www.state.gov/documents/organization/160519.pdf, acessado em Junho 2013.
- USDS, 2011. *Angola 2011 Human Rights Report*. Documento disponível on-line em www.state.gov/documents/organization/186375.pdf, acessado em Junho 2013.
- USDS, 2012. *Angola 2012 Human Rights Report*. Documento disponível on-line em www.state.gov/documents/organization/204298.pdf, acessado em Junho 2013.
- USDS, 2013. *Human Rights Reports*. Documento disponível on-line em <http://www.state.gov/j/drl/rls/hrrpt/>, acessado em Junho 2013.
- Van Parijs, P., 1995. *Real Freedom for All*. USA: Oxford University Press.
- WEIS, C., 1999. *O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais*. Documento disponível on-line em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>, acessado em Julho 2013.

Weyne, B.C., 2009. *A Concepção de Direitos Humanos como Direitos Morais*. Revista Direitos Fundamentais & Democracia. Vol. 6 (2009). Documento disponível on-line em <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/17/16>, acedido em Junho 2013.

Anexo A

Na sua Décima-nona Sessão Ordinária de Julho de 2012, a Assembleia tomou decisões relativas à alteração de jurisdição do TADHP (Assembly/AU/Dec.427 (XIX), 2013):

A Assembleia:

- 1. **TOMA NOTA** da recomendação do Conselho Executivo sobre o Projecto de Protocolo Relativo às Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;*
- 2. **SOLICITA** à Comissão, em colaboração com o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, a elaborar um estudo sobre as implicações financeiras e estruturais decorrentes da expansão da jurisdição do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, e a apresentar o estudo, juntamente com o Projecto de Protocolo relativo às Alterações ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, para análise pelos órgãos deliberativos na próxima Cimeira em Janeiro de 2013;*
- 3. **SUBLINHA** a necessidade da UA adoptar **uma definição do crime de mudança inconstitucional de governo** e, neste sentido, solicita à Comissão, em colaboração com a Comissão da UA do Direito Internacional e o Estatuto do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a submeter esta definição à apreciação dos órgãos deliberativos na próxima Cimeira que se realizará em Janeiro de 2013.*

Na sua Vigésima Segunda Sessão Ordinária de Janeiro de 2013, o Conselho Executivo tomou uma decisão relativa ao Relatório de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (EX.CL/DEC.753(XXII), 2013):

O Conselho Executivo:

- 1. **TOMA NOTA** do relatório e suas recomendações e elogia o Tribunal Africano pelos esforços investidos em 2012 para reforçar as suas operações;*
- 2. **ENFATIZA** a necessidade de acelerar os processos e procedimentos no sentido de alargar a competência do Tribunal para julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio, no continente africano;*

3. **INSTA** os Estados-Membros que ainda não o tenham feito, a ratificar o protocolo de criação do Tribunal e incentiva-os a fazerem e depositarem a declaração especial permitindo que pessoas interessadas e organizações não-governamentais bem como organizações da sociedade civil acedam directamente ao Tribunal;
4. **TOMA NOTA** do princípio da distribuição geográfica em relação à eleição dos juízes do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;
5. **CONVIDA** os Estados-Membros e todos os órgãos da União para aumentar a conscientização sobre o tribunal e a recorrer ao tribunal o máximo possível para solicitar pareceres consultivos sobre questões relacionados com direitos humanos;
6. **APELA** à alocação de recursos necessários para permitir que o Tribunal gradualmente preencha os lugares vagos, tendo em conta as disposições orçamentais;
7. **TOMA NOTA** das conclusões da reunião de trabalho conjunta de Outubro de 2012 entre o Tribunal e a República Popular da China, e incentiva os dois órgãos a fortalecer as suas relações de trabalho no contexto das actividades do Tribunal.

Na sua Vigésima Sessão Ordinária de Janeiro de 2013, a Assembleia tomou a decisão de aprovar uma proposta para criar um Tribunal Constitucional Internacional (Assembly/AU/Dec.458(XX), 2013).

A Assembleia:

1. **TOMA NOTA** do relatório do Comité dos Representantes Permanentes sobre o ponto “Criação de um Tribunal Constitucional Internacional”.
2. **RECONHECE** a importância da criação de um Tribunal Constitucional Internacional, como órgão consultivo e jurisdicional responsável pela garantia do respeito e da promoção dos princípios democráticos, dos direitos humanos e do Estado de direito.
3. **APROVA** a proposta da República da Tunísia relativa à criação de um Tribunal Constitucional Internacional.
4. **SOLICITA** à Comissão da União Africana do Direito Internacional que analise a proposta da criação de um Tribunal Constitucional Internacional e formule recomendações na 22ª Sessão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, em Janeiro de 2014.

Anexo B

Human Rights Committee

Concluding observations on the initial report of Angola, adopted by the Committee at its 107th session (11 – 28 March 2013)

Prepared by the Committee

1. The Committee considered the initial report submitted by Angola (CCPR/C/AGO/1) at its 2957th, 2858th and 2959th meetings (CCPR/C/SR. 2957; CCPR/C/SR. 2958 and CCPR/C/SR 2959), held on 14 and 15 March 2013. At its 2975th meeting (CCPR/C/SR. 2975), held on 27 March 2013, it adopted the following concluding observations.

A. Introduction

2. The Committee welcomes the submission of the initial report of Angola and the information presented therein. It expresses appreciation for the opportunity to initiate a constructive dialogue with the State party's high level delegation on the measures that the State party has taken during the reporting period to implement the provisions of the Covenant. The Committee is grateful to the State party for its written replies (CCPR/C/AGO /Add.1) to the list of issues which were supplemented by the oral responses provided by the delegation and for the supplementary information provided to it in writing.

Positive aspects

3. The Committee welcomes the adoption by the State party, in February 2010, of the new Constitution of the State party which contains provisions on human rights and abolishes the death penalty.

4. The Committee welcomes the ratification by the State party of the following international instruments:

- (a) The Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography, on 24 March 2005;
- (b) The Optional Protocol to the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women, on 1 November 2007;
- (c) The Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict, on 11 October 2007.

Principal matters of concern and recommendations

5. While noting that the Covenant takes precedence over national laws, the Committee is concerned that the Covenant was invoked and applied by domestic courts only in a few cases (art. 2).

The State party should take measures to raise awareness of the Covenant and its first Optional Protocol among judges, lawyers and prosecutors to ensure that its provisions are taken into account by domestic courts.

6. While welcoming the accession by the State party to the Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights and the State party's commitment to implementing the Committee's Views adopted thereunder, the Committee regrets the lack

of information on measures taken to implement the Committee's Views concerning complaints related to the State party (art. 2).

The Committee urges the State party to cooperate with the Committee in the follow-up to its Views, to implement such Views and to provide information on measures taken in this regard.

7. The Committee regrets that the law on the Office of the Ombudsman does not provide the guarantees necessary to ensure its independence and that the Office does not have an appropriate mandate to address human rights issues (art. 2).

The State party should revise the Ombudsman Law to ensure that it complies with the Paris Principles (General Assembly resolution 48/134, annex) or establish a new national human rights institution with a broad human rights mandate in line with the same principles.

8. Although the Constitution guarantees the principle of equality (article 23), the Committee notes with concern that the State party has not adopted a general law on equality and non-discrimination. The Committee is concerned at the discrimination faced by persons with disabilities in the State party, in particular article 12 of the Electoral Law, which prevent persons with disabilities from fully exercising their right to electoral rights (art. 2, 16, 25).

The State party should consider adopting a general law on equality and non-discrimination in order to effectively protect all citizens and persons living in its territory from discrimination. It should take appropriate measures to protect persons with disabilities from discrimination, including with regard to their electoral rights. It should also raise the awareness of the population on the rights of persons with disabilities.

9. The Committee notes with concern that women remain under-represented in public and political affairs, in particular in the Government and in the Judiciary. The Committee regrets the lack of information on the representation of women in the private sector (art. 2 and 3).

The State party should strengthen its efforts to increase the participation of women in political and public affairs as well as in private sectors, if necessary, through temporary special measures to give effect to the provisions of the Covenant. The Committee urges the State party to include in its next periodic report, disaggregated statistical data on the representation of women in the private sector.

10. While noting the adoption of Law 25/11 of 14 July 2011 Against Domestic Violence, the Committee is concerned at the persistence of gender-based violence in the State party which results, in some cases, in deaths. The Committee is also concerned at the lack of statistical data on victims of gender-based violence, the investigations carried out, the prosecutions and sanctions imposed, as well as about the low number of shelters for victims and rehabilitation services provided to victims (art. 3, 6 and 7).

The State party should adopt a national strategy to prevent and address gender-based violence in all its forms and manifestations. In this regard, the State party should collect data to establish the magnitude of the problem, its causes and consequences on women. The State party should also adopt measures to ensure the effective application of Law 25/11 of 14 July 2011, Against Domestic Violence by domestic courts and law enforcement officials. The State party should further ensure that cases of domestic violence are thoroughly investigated and that the perpetrators are prosecuted, and if convicted, punished with appropriate sanctions, and the victims adequately compensated. Furthermore, the State party should strengthen its measures of protection and prevention, in particular by increasing the number of shelters and providing rehabilitation to victims, and should pursue its awareness campaigns

among the population on the issue of domestic violence and its negative effects on women and girls.

11. The Committee is concerned that the practice of polygamy persists in the State party and regrets the lack of statistical data on this phenomenon and on its effects on women. It also notes with concern that although the minimum age of marriage is 18, there is a high percentage of Angolan children between 12 and 14 years who are in de facto marriages, in particular in the provinces of Lunda Sul, Moxico, Huambo, Bié and Malanje and in other rural areas. The Committee regrets the lack of information on concrete results achieved by initiatives taken by the State party to combat such early marriages (arts. 2, 3, 24 and 26).

The State party should take appropriate measures to ensure that its legislation effectively prohibits polygamy and is effectively implemented, and conduct awareness campaigns on its prohibition and its negative effects, among the population, in particular among women and in rural areas. The State party should also take concrete measures to ensure the application of its legislation which prohibits early marriage and ensure that all marriages are registered. The State party should further strengthen measures to combat early marriage by reinforcing the mechanisms already put in place in the provinces and by pursuing community awareness-raising strategies focusing on the consequences of early marriages. The State party should also collect data on these phenomena of polygamy and early marriages, and provide it to the Committee in its periodic report.

12. While noting information on measures taken by the State party regarding the non-proliferation of small arms, the Committee is concerned that the State party has not yet succeeded in collecting all remaining small arms illegally possessed since the end of the civil war. It regrets that the State party has not provided statistical data regarding the number of crimes committed involving small arms, investigations undertaken, prosecutions made, sanctions imposed on those responsible and measures taken to protect its population against insecurity caused by small arms. The Committee is also concerned at the continuing existence in the State party's territory, of land mines which continue to kill and injure people (art. 6).

The State party should strengthen measures to collect small arms maintained by the population and to reduce insecurity in its territory. It should further consider reinforcing its legislation in order to combat illegal possession and use of small arms. The State party should continue and strengthen its demining efforts.

13. The Committee is concerned at article 358 of its Penal Code which criminalizes abortion except in some restrictive circumstances, including when the mother's life is in danger which force pregnant women to seek clandestine abortion services that endanger their health and their lives (arts. 3 and 6).

The Committee recommends that the State party should review its legislation on abortion and make provision for exceptions to the general prohibition of abortion for therapeutic reasons and in cases of pregnancy resulting from rape or incest. The State party should ensure that reproductive health services are accessible for all women and adolescents. Furthermore, the State party should increase education and awareness-raising programmes, both formal (at schools and colleges) and informal (in the mass media), on the importance of using contraceptives and the right to reproductive health.

14. The Committee is concerned by reports of arbitrary and extrajudicial killings by security forces in the State party, in particular those which occurred in the province of Huambo in 2010 as well as during the counterinsurgency against the Front for the Liberation of the Enclave of Cabinda in 2010. The Committee is also concerned at reports of cases of disappearances of protesters which occurred in Luanda between 2011 and 2012. The Committee is further concerned at the lack of concrete and comprehensive information on investigations, prosecutions, convictions and sanctions imposed on those responsible

and at the reported impunity of security forces involved in such human rights violations (art. 6).

The State party should take practical steps to put an end to impunity by its security forces regarding arbitrary and extrajudicial killings and disappearances that occurred in its territory and should take appropriate measures to prevent their occurrence. The State party should systematically and effectively investigate, prosecute and if convicted, punish those responsible and provide adequate compensation to victims and their families, and inform the Committee accordingly. The State party should expand and enhance training programs on human rights, in particular, on the Covenant to its security forces.

15. The Committee is concerned at the absence of a definition of torture in the Penal Code which may lead to inadequate repression of the crime of torture. The Committee is also concerned at reports of torture and ill-treatment or excessive use of force by the police or security forces during arrests, in police stations and during interrogations as well as in other detention facilities. It is further concerned that there is no independent complaints authority to deal with such complaints which are currently only dealt with by a police force investigator (arts. 7 and 10).

The State party should adopt a definition of torture and explicitly prohibit torture in its Penal Code. The State party should also ensure that investigations of alleged misconduct by police officers and security forces are carried out by an independent authority. It should further ensure that law enforcement personnel receive training on the prevention and the investigation of torture and ill-treatment by integrating the Istanbul Protocol of 1999 (Manual on the Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment) in all their training programmes. Allegations of torture and ill-treatment should be effectively investigated and the alleged perpetrators prosecuted and, if convicted, punished with sanctions commensurate with the seriousness of the crime, and victims should be adequately compensated.

16. The Committee is concerned at reports of torture, ill-treatment and human rights abuses, including sexual violence by police and security forces, on undocumented Congolese migrants during their expulsion from the State party. The Committee is also concerned at reports that such human rights violations have not been effectively investigated and that those responsible were not punished, and victims were not compensated. The Committee is further concerned at reports that undocumented migrants may be subjected to detention without recourse to a court to pronounce on its legality. Moreover, the Committee is concerned at the fact that the State party has stopped its registration procedure for asylum seekers who may therefore be under threat of refoulement (art. 7, 9 and 13).

The State party should take all appropriate measures to guarantee that undocumented migrants are not subjected to ill-treatment and human rights abuses by police or security forces, including during their deportation. In the case of Congolese migrants expelled from the State party between 2003-2011, the State party should thoroughly investigate all cases of human rights abuses, including on cases of sexual violence, prosecute and if they are convicted, punish those responsible with appropriate sanctions and provide adequate compensation to victims. The State party should further ensure that undocumented migrants are protected against refoulement and if detained are entitled to take proceedings before a court that will decide on the lawfulness of their detention. Moreover, the State party should further re-establish its asylum procedures and proceed with the registration of asylum seekers.

17. The Committee is concerned that the State party remains a country of origin, transit and destination of trafficking in persons, in particular women and girls for sexual exploitation. The Committee is also concerned at the lack of specific legislation which prohibits trafficking in persons and at the absence of statistical data on trafficking in persons in the

State party, as well as the absence of concrete results of initiatives taken by the State party to combat trafficking, such as the Child Protection Networks (art. 8 and 24).

The State party should strengthen its efforts to effectively combat trafficking in persons, in particular of women and girls. In the context of its legislative reform, the State party should include the prohibition of trafficking as a specific offence in its legislation and conduct training of all law officials as well as social workers. The State party should also investigate cases of trafficking, prosecute and if they are convicted, punish those responsible and provide compensation and protection to victims. The State party should further reinforce its cooperation with neighbouring countries and consider adopting a National Action Plan to combat trafficking.

18. The Committee is concerned at information, including from the State party, of arbitrary arrests and detentions, incommunicado detention and detention in military custody by the police or security forces in the State party, in particular of sympathizers of the Front for the Liberation of Cabinda in the Enclave of Cabinda as well as of human rights activists for alleged crimes against the security of the State. The Committee is also concerned at reports that persons have been detained for long periods in the absence of legal guarantees, in particular appearance before a judge, access to a lawyer and a medical doctor and the right to inform their family. The Committee is further concerned at the lack of clarity in the legislation on the period of pre-trial detention which may not be in compliance with the Covenant (art. 9 and 14).

The State party should take appropriate measures to ensure that no one under its jurisdiction is subject to arbitrary arrest or detention and incommunicado detention in line with the relevant provisions of the Covenant. The Committee should investigate the cases of arbitrary detentions above-mentioned, in particular those regarding sympathizers of the Front for the Liberation of the Cabinda and human rights activists. It should also take all measures including in its Code of criminal procedure which is currently under revision to ensure that detained persons enjoy all legal guarantees, in compliance with articles 9 and 14 of the Covenant.

19. While noting efforts implemented by the State Party to reduce overcrowding and improve conditions of detention, the Committee remains concerned at the inadequate conditions of detention and the limited use of alternatives to detentions such as bail or release on parole. The Committee is further concerned that in some prisons, the separation between minors and adults is not always guaranteed. Moreover, the Committee regrets the lack of information on mechanisms set up in prison facilities to receive and address complaints lodged by detainees (art. 10).

The State party should continue to strengthen its efforts to improve detention conditions. In particular, the State party should take measures to reduce the high percentage of overcrowding including by using alternatives to detentions. It should also ensure that in detention facilities, the principle of separation between minors and adults is guaranteed. It should further facilitate complaints by detainees regarding detention conditions or ill-treatment and take appropriate measures to investigate and sanction those responsible.

20. The Committee is concerned at the reported lack of independence as well as corruption of the judiciary, and the insufficient number of judges, lawyers, tribunals and courts, all of which may create difficulties regarding access to justice. The Committee is further concerned at the prohibitive cost of legal fees, which may prevent some citizens, in particular disadvantaged persons and those living in rural areas, from accessing justice (article 14).

The State party should strengthen the independence of the judiciary and effectively combat corruption. The State party should also increase the number of trained judges and lawyers. The State party is encouraged to implement its plan aimed at increasing the number of tribunals and courts (municipal and provincial) in order to

ensure that justice is accessible to all, in particular to disadvantaged persons and those living in rural areas. It should further ensure that legal assistance is provided in all cases where the interest of justice so requires.

21. The Committee is concerned at the existence in the State party's legislation of offences which may constitute obstacles to the exercise of freedom of expression, including freedom of the press. The Committee is particularly concerned at threats, intimidations and harassment by security or police forces faced by journalists, human rights defenders and protesters during political rallies or demonstrations in Luanda (art. 19 and 21).

In line with the Committee's General Comment No. 34 (2011) on freedoms of opinion and expression, the State party should amend its legislation to protect the freedom of expression including the freedom of press. The State party should also take the necessary steps to ensure that any restrictions to the freedom of expression fully comply with the strict requirements of article 19, paragraph 3 of the Covenant, as further set out in the Committee's General Comment No. 34 (2011) on freedoms of opinion and expression. The State party should ensure the enjoyment by all of the freedom of peaceful assembly and protect journalists, human rights defenders and protesters from harassment, intimidation and violence; and investigate such cases and prosecute those responsible.

22. The Committee is concerned at legal restrictions to freedom of association, which have resulted in difficulties for non-governmental organizations to be registered. The Committee is also concerned at reports of intimidation and harassment, which some non-governmental organizations face, preventing them from effectively carrying out their activities (art. 22).

The State party should amend its legislation to remove restrictions on the establishment and registration of associations and take measures to encourage their activities and to collaborate with them. The State party should take concrete measures to protect non-governmental organizations and ensure the protection of their members from reprisals.

23. While noting explanations provided by the State party, the Committee is concerned at reports that only 31% of children under age 5 are registered and that an estimated number of more than two millions children aged between 0 to 4 are not registered. The Committee is also concerned at information that less than 1% of parents are aware of procedures to properly register their children. The Committee further notes with concern information by the State party that a great number of adults are not registered as a result of successive wars in the State party (art. 24).

The State party should finalize the adoption of the new decree on free birth registration for all children and adults and improve its official system of birth registration. It should also conduct awareness-campaigns on birth registration procedures within communities, in particular in rural areas.

24. The Committee is concerned at the phenomenon of children being accused of witchcraft and the ill-treatment they are subjected to as a result thereof (art. 7 and 24).

The State party should take effective measures to protect children accused of witchcraft from ill-treatment and abuses and carry awareness-raising program among the population, in particular in rural areas on the negative effects of such a phenomenon.

25. The State party should widely disseminate the Covenant, the two Optional Protocols to the Covenant, the text of its first periodic report, the written responses it has provided in response to the list of issues drawn up by the Committee, and the present concluding observations in its official language so as to increase awareness among the judicial, legislative and administrative authorities, civil society and non-governmental organizations operating in the country, as well as the general public. The Committee also requests the

State party, when preparing its second periodic report, to broadly consult with civil society and non-governmental organizations.

26. In accordance with rule 71, paragraph 5, of the Committee's rules of procedure, the State party should provide, within one year, relevant information on its implementation of the Committee's recommendations made in paragraphs 7, 10 and 23 above.

27. The Committee requests the State party, in its next periodic report, due to be submitted on 28 March 2017, to provide, specific, up-to-date information on all its recommendations and on the Covenant as a whole.

Anexo C

Recomendações da Comissão Africana ao Governo de Angola, na sequência da avaliação dos Relatórios Periódicos (2, 3, 4 e 5) de Angola

1. A Comissão Africana recomenda que o governo de Angola deveria:

- I) Garantir que todas as partes interessadas, incluindo ONGs de direitos humanos, são envolvidas na preparação de relatórios periódicos;*
- II) Certificar-se que os futuros relatórios estejam conformes com as Orientações sobre Relatórios de Estado sob a Carta Africana e o Protocolo de Maputo;*
- III) Tomar as medidas necessárias para ratificar e adaptar ao país os seguintes instrumentos jurídicos internacionais e regionais:*
 - a) O Protocolo à Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (o Protocolo do Tribunal) e fazer a declaração nos termos do artigo 34º(6) do Protocolo do Tribunal para permitir o acesso directo aos indivíduos e ONGs ao Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos;*
 - b) A Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação;*
 - c) A Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência de Pessoas Deslocadas Internamente em África (Convenção de Kampala);*
 - d) A Convenção da União Africana sobre Prevenção e Combate à Corrupção;*
 - e) A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Punições cruéis, desumanos ou degradantes e seu Protocolo Facultativo;*
 - f) A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial;*
 - g) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;*
 - h) A Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias;*
 - i) A Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio;*
 - j) O Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e*
 - k) O Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais.*
- IV) Adotar as medidas legislativas adequadas, planos, políticas e programas para dar efeito às disposições da Carta Africana e do Protocolo de Maputo;*
- V) Assegurar a divulgação da Carta Africana e o protocolo de Maputo para o público, inclusive por meio de traduzir os textos para as línguas locais;*
- VI) Incluir as estatísticas atuais e dados desagregados por género no próximo relatório periódico;*
- VII) Incluir, no próximo relatório periódico, informações específicas sobre a prestação de serviços de assistência jurídica e judiciária aos cidadãos mais desfavorecidos;*

- VIII) *Estabelecer uma instituição independente nacional de direitos humanos, em conformidade com os princípios de Paris;*
- IX) *Adoptar legislação específica criminalizando a tortura, em conformidade com as disposições das orientações e medidas sobre a proibição e prevenção da tortura, tratamento ou castigo cruéis, desumanos e degradantes (as orientações de Ilha Robben);*
- X) *Garantir formação na e divulgação das orientações Ilha Robben para todos os funcionários judiciais e oficiais de prisão;*
- XI) *Fornecer no seu próximo relatório periódico, informações completas sobre prisões e condições de detenção;*
- XII) *Tomar todas as medidas necessárias para reduzir a superlotação nas prisões, tais como a adopção de sentenças alternativas políticas e imposição de penas não privativas de liberdade como serviço comunitário;*
- XIII) *Adoptar todas as medidas adequadas para proibir os despejos forçados, sem consulta prévia e garantir uma compensação adequada para as pessoas que são expulsas de suas casas;*
- XIV) *Tomar todas as medidas necessárias para garantir a alocação do orçamento necessário para o sector de saúde;*
- XV) *Fortalecer políticas e programas de saúde reprodutiva para garantir maior acesso ao planeamento familiar por mulheres e meninas adolescentes;*
- XVI) *Aumentar o número de centros de saúde, a fim de reduzir a alta taxa de mortalidade materna e infantil, com ênfase na prestação de serviços gratuito, adequados e disponíveis para as mulheres rurais e as mulheres de comunidades indígenas;*
- XVII) *Reforçar políticas de educação e programas existentes para garantir uma reduzida disparidade de género em todos os níveis da educação;*
- XVIII) *Tomar todas as medidas necessárias para implementar a lei contra a violência doméstica, promulgada em 2011, nomeadamente através da adopção de um plano nacional de acção sobre a violência contra mulheres e meninas;*
- XIX) *Adoptar um plano nacional de acção para implementar a resolução 1325 do Conselho de segurança das Nações Unidas, a fim de aumentar a participação das mulheres na prevenção e gestão de conflitos;*
- XX) *Adoptar medidas de acção afirmativas para aumentar a representação e a participação da mulher angolana em todas as instituições de tomada de decisão;*
- XXI) *Certificar-se de que os programas relevantes são postos em prática para proteger e prestar assistência aos migrantes e refugiados que vivem no país;*
- XXII) *Agilizar o processo para finalizar o estudo e a revisão da lei relativa ao estatuto dos refugiados pela Comissão intersectorial, a fim de garantir os direitos dos refugiados em Angola;*
- XXIII) *Tornar expeditas as medidas tomadas na área de programas para remover as minas antipessoal e outros regulamentos sobre explosivos;*
- XXIV) *Fortalecer os serviços de políticas públicas, programas e projectos que assegurem a protecção dos direitos das pessoas com deficiência;*
- XXV) *Continuar a tomar todas as medidas necessárias para melhorar os cuidados aos idosos, incluindo através do desenvolvimento de um plano de acção nacional para a protecção de pessoas mais velhas e a implementação concertada do decreto*

No.14/06 sobre a regulamentação das condições de instalação e operação de lares para idosos;

- XXVI) Adotar medidas legislativas e estabelecer as políticas e programas para enfrentar o tráfico de seres humanos, com ênfase sobre a protecção de mulheres e crianças;*
- XXVII) Adotar medidas legislativas destinadas a reconhecer os direitos das comunidades indígenas em Angola e fortalecer os programas existentes e políticas em relação a eles, com fornecimento de recursos financeiros adequados;*
- XXVIII) Tomar todas as medidas necessárias para garantir os direitos das pessoas que trabalham em indústrias extractivas;*
- XXIX) Garantir acesso gratuito a medicamentos anti-retrovirais, garantindo o acesso de grupos vulneráveis, especialmente mulheres, crianças e comunidades indígenas;*
- XXX) Fortalecer programas de sensibilização sobre VIH/SIDA, nomeadamente programas para jovens como alvo;*
- XXXI) Continuar a tomar todas as medidas necessárias para garantir que o ensino primário obrigatório e gratuito é universal, incluindo a garantia de acesso às crianças de comunidades indígenas;*
- XXXII) Tomar as medidas legislativas adequadas para descriminalizar a delitos de imprensa e garantir a liberdade de expressão e acesso à informação;*
- XXXIII) Adotar medidas legislativas destinadas a garantir a liberdade de associação e assegurar a protecção dos defensores dos direitos humanos;*
- XXXIV) Informar a Comissão Africana, no seu próximo relatório periódico, das medidas tomadas para assegurar a implementação das recomendações contidas nas presentes Observações Finais e no relatório da Missão de Promoção de Abril de 2010.*